



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA
DOUTORADO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

MOISÉS DE ALMEIDA GÓES

**A LEGALIZAÇÃO DA MINERAÇÃO NA TRIBO INDÍGENA CINTA LARGA
UM CAMINHO NECESSÁRIO?**

PORTO VELHO / RO

2020

MOISÉS DE ALMEIDA GÓES

**A LEGALIZAÇÃO DA MINERAÇÃO NA TRIBO INDÍGENA CINTA LARGA
UM CAMINHO NECESSÁRIO?**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Scitricto Sensu* em Ciência Política, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Davide Carbonai

Área de concentração: Políticas Públicas na Região Amazônica.

Porto Velho/RO

2020

GÓES, MOISÉS

A LEGALIZAÇÃO DA MINERAÇÃO NA TRIBO INDÍGENA CINTA LARGA, UM CAMINHO NECESSÁRIO? / MOISÉS GÓES. -- 2020. 150 f.

Orientador: DAVIDE CARBONAI.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. MINERAÇÃO. 2. TERRAS INDÍGENAS. 3. LEGISLAÇÃO MINERAL. 4. TRIBO CINTA LARGA. 5. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I. CARBONAI, DAVIDE, orient. II. Título.

MOISÉS DE ALMEIDA GÓES

**A LEGALIZAÇÃO DA MINERAÇÃO NA TRIBO INDÍGENA CINTA LARGA
UM CAMINHO NECESSÁRIO?**

Tese de doutorado apresentada para obtenção do título de doutor em Ciência Política do Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Davide Carbonai
Orientador
UFRGS

Prof. Dr. Jussara Reis Prá
Membra Interna
UFRGS

Prof. Dr. Marco Aurélio Marques
Membro Externo
UFPR

Prof. Dr. Raimundo Oliveira Filho
Centro Universitário São Lucas

Defesa realizada em 26 de Novembro de 2020

RESULTADO: _____

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA
DOUTORADO EM CIÊNCIA POLÍTICA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aos **26** dias do mês de **novembro** do ano de **2020**, reuniu-se a Banca Examinadora, a seguir especificada, para realizar a arguição de qualificação de Tese de Doutorado apresentada pelo candidato **MOISÉS DE ALMEIDA GÓES**, intitulada: “**A LEGALIZAÇÃO DA MINERAÇÃO NA TRIBO INDÍGENA CINTA LARGA – UM CAMINHO NECESSÁRIO?**”, deliberou pela _____. Tendo o candidato completado os requisitos necessários para defender tese a fim de obter título de doutor em Ciência Política.

Prof. Dr. Davide Carbonai/UFRGS

Prof. Dr. Jussara Reis Prá / UFRGS

Prof. Dr. Marco Aurélio Marques / UFPR

Prof. Dr. Raimundo Oliveira Filho / Centro Universitário São Lucas

Porto Velho

2020

AGRADECIMENTOS

Após tantos empecilhos, dificuldades, e muita renúncia eis que chega o momento de concluir essa pesquisa. Foram muitas pessoas ao longo desse período que me ajudaram nessa árdua tarefa.

Agradeço primeiramente a Deus, por colocar tantas pessoas abençoadas na história da minha vida, em momentos em que eu estava procurando algo errado, sempre apareceu alguém para me trazer de volta ao Seu caminho.

Ao Professor Doutor Davide Carbonai que aceitou me orientar ao final do curso, e que, hoje vejo, não poderia ter um orientador melhor. Sua paciência e sua atenção são algo inexplicável e único. Muito obrigado, Doutor.

Ao Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Dr. Reginaldo Pereira da Trindade, àqueles que olham de fora, imaginam que o seu trabalho em prol do povo Cinta Larga foi em vão, porém para o povo cinta larga e para todos que estudam e se aprofundam no assunto, sabem que, na verdade, se não fosse todo o seu esforço, provavelmente esse povo já estaria completamente extinto.

A todos os Professores do DINTER (Doutores Fábio Rychecki Hecktheuer, Hélio Ricardo, Paulo Perez, Maurício Mota, Eduardo Schwartman, Fabiano Engelman, Lígia Mori Madeira, Paulo Fagundes Vicentini, Alfredo Alejandro Gugliano, e André Marengo), que se deslocaram de Porto Alegre até Porto Velho por mais de dois anos, investindo e semeando pesquisa nos rincões do Brasil.

Aos colegas de classe, que graças aos ricos debates, tornavam nossas aulas mais proveitosas.

Agradeço imensamente ao meu pai (Vicente de Paula Braga Góes) e minha mãe (Maria do Rosário de Almeida Góes), que inúmeras vezes abriram mão dos seus sonhos, pelos sonhos do filho mais velho, não me graduei na UFRGS mesmo vocês tendo investido tanto nisso, mas, hoje consigo voltar e me tornar Doutor nesse mesmo lugar. Obrigado por tudo.

Aos meus avós, Mário de Almeida Rego (*in memoriam*) e Irene Pinheiro de Almeida, professores, lutadores e guerreiros que construíram toda uma família com

exemplo e muito amor. Lembro que meu avô sempre dizia que eu tinha que virar Doutor, pois é vô, virei, acho que o senhor está feliz aí no céu.

Por fim, quero agradecer à minha amada esposa Nádia Maria Follador Góes, que por tantas vezes teve que ser mãe e pai dos nossos filhos, pois eu estava virando a madrugada pesquisando, lendo e no outro dia, tinha que sair bem cedo para dupla jornada no Tribunal de Contas e nas minhas aulas. Nossos filhos Gabriel Follador Góes e Mariana Follador Góes têm muita sorte de ter você o tempo todo por perto; e não esquecendo de vocês, meus filhos, tudo nessa vida é pensando em vocês dois e na mamãe... amo muito vocês!

Dedico o presente trabalho a minha esposa (Nádia Maria Follador Góes) e filhos (Gabriel Follador Góes e Mariana Follador Góes), que são minha inspiração e encorajamento, e que ao mesmo tempo tem que suportar minha ausência em vários momentos.

Dedico também aos meus pais Vicente de Paula Braga Góes e Maria Rosário de Almeida Góes, que sempre me encaminharam e mostraram que o estudo era o melhor caminho. Em 2000 eu acabei não conseguindo a aprovação na graduação da UFRGS, mas hoje, duas décadas depois, estou conseguindo concluir o meu Doutorado nesse mesmo lugar, e muito devo ao esforço de vocês.

RESUMO

A presente tese investiga, por meio do método indutivo, pesquisa bibliográfica, documental e de campo, os conflitos e dificuldades vivenciados pela comunidade Cinta Larga. Tal situação decorre de duas décadas de exploração ilegal de diamantes em suas terras, perpetradas por garimpeiros, diversos problemas em suas relações com o Governo Federal e demais órgãos estatais responsáveis pela tutela jurídica dos direitos legais da referida comunidade. Busca-se compreender a complexidade que envolve a mineração diamantífera na história do povo Cinta Larga até a atual situação vivenciada pela comunidade frente à exploração garimpeira. Analisou-se, de forma pontual, dez anos de atuação do Ministério Público Federal, no interstício de 2004 e 2013, no garimpo ilegal na comunidade pesquisada, após uma massacre mundialmente divulgado que ocorreu no ano de 2004. Buscou-se compreender, porque mesmo com o massacre de 2004, ainda que com a pressão do MPF, o Governo Federal não foi capaz de paralisar a atividade ilegal de mineração que ocorre naquela comunidade? Após isso, fez-se pesquisa de campo para entender a situação atual da mineração na comunidade, e verificar quanto a possibilidade de se legalizar a mineração na tribo, e caso ela venha a ser legalizada, quem deveria executar a mineração, os índios ou terceiros? Colheu-se, alfim, que legalização da mineração e a compatibilização da exploração mineral com a preservação cultural e étnica da tribo Cinta Larga é um assunto dotado de relativa complexidade, devendo a comunidade indígena ser ouvida em todos os passos, antes de se decidir acerca legalização da exploração de diamantes.

Palavras-Chave: Índios Cinta Larga; Mineração em Terras Indígenas; Legalização.

ABSTRACT

This thesis investigates, through the inductive method, bibliographic, documentary and field research, the conflicts and difficulties experienced by the Cinta Larga community. This situation stems from two decades of illegal diamond mining on their lands, perpetrated by gold miners, several problems in their relations with the Federal Government and other state bodies responsible for the legal protection of the legal rights of that community. It seeks to understand the complexity that involves diamond mining in the history of the Cinta Larga people up to the current situation experienced by the community in the face of gold mining. It was analyzed, in a punctual way, ten years of activity of the Federal Public Ministry, in the interstice of 2004 and 2013, in illegal mining in the researched community, after a worldwide massacre that occurred in the year 2004. We tried to understand, because even with the massacre in 2004, despite pressure from the MPF, was the Federal Government unable to stop the illegal mining activity that takes place in that community? After that, field research was carried out to understand the current situation of mining in the community, and to verify as to the possibility of legalizing mining in the tribe, and if it becomes legalized, who should perform the mining, the Indians or third parties? Finally, it became clear that the legalization of mining and the compatibility of mineral exploration with the cultural and ethnic preservation of the Cinta Larga tribe is a subject with relative complexity, and the indigenous community must be heard in all steps, before deciding on legalization of diamond exploration.

Keywords: Cinta Larga Indians; Mining on indigenous lands; Legalization.

RÉSUMÉ

deux décennies d'extraction illégale de diamants sur leurs terres, perpétrée par des mineurs d'or, de plusieurs problèmes dans leurs relations avec le gouvernement fédéral et d'autres organes étatiques chargés de la protection juridique des droits légaux de cette communauté. Il cherche à comprendre la complexité qu'implique l'extraction de diamants dans l'histoire du peuple Cinta Larga jusqu'à la situation actuelle vécue par la communauté face à l'extraction de l'or. Il a été analysé, de manière ponctuelle, dix ans d'activité du ministère public fédéral, dans l'interstice de 2004 et 2013, dans l'exploitation minière illégale dans la communauté recherchée, après un massacre mondial survenu en 2004. Nous avons tenté de comprendre, parce que même avec le massacre de 2004, malgré la pression du MPF, le gouvernement fédéral n'a-t-il pas pu arrêter l'activité minière illégale qui a lieu dans cette communauté? Après cela, des recherches sur le terrain ont été menées pour comprendre la situation actuelle de l'exploitation minière dans la communauté, et pour vérifier la possibilité de légaliser l'exploitation minière dans la tribu, et si elle devient légalisée, qui devrait effectuer l'exploitation minière, les Indiens ou des tiers? Enfin, il est devenu clair que la légalisation de l'exploitation minière et la compatibilité de l'exploration minière avec la préservation culturelle et ethnique de la tribu Cinta Larga est un sujet d'une complexité relative, et la communauté autochtone doit être entendue à toutes les étapes, avant de décider de la légalisation de l'exploration de diamants.

Mots clés: Indiens Cinta Larga; Exploitation minière dans les terres autochtones; Légalisation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ANM	Agência Nacional de Mineração
CF	Constituição Federal
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CLAMOR	Cinta Larga: Amigos em Movimento pelo Resgate
CMR	Companhia de Mineração de Rondônia
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CPRM	Serviço Geológico do Brasil
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPI	Estudo Prévio de Impacto
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Biodiversidade
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisas Aplicadas
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico Nacional
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
MME	Ministério de Minas e Energia
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho

PBA	Plano Básico Ambiental
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PNPCT	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SEDAM	Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia
TI	Terra Indígena

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1: A TRIBO CINTA LARGA	18
1.1 – QUEM SÃO OS CINTA LARGA	18
1.2 – TRAJETÓRIA DOS CONTATOS DOS CINTA LARGA COM O HOMEM BRANCO.	19
1.3 – A EXPLORAÇÃO DE DIAMANTES E OUTROS MINÉRIOS NA TERRA INDÍGENA CINTA LARGA (A INDIGENIZAÇÃO DO GARIMPO):	23
1.4 – A TRAGÉDIA DE 2004	25
CAPÍTULO 2: ASPECTOS LEGAIS E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS	30
2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS	31
2.1.1 - DEBATES ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88:.....	34
2.1.2 - A MINERAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 88 EM RELAÇÃO A TERRAS INDÍGENAS:.....	41
2.1.3 – A PROIBIÇÃO DO GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS:	46
2.1.4 - DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS	47
2.2 O ESTATUTO DO ÍNDIO	50
2.3 CÓDIGO DE MINERAÇÃO:	52
2.4 A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT	53
2.5 PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL	53
2.6 A MEDIDA PROVISÓRIA N. 225/04	54
CAPÍTULO 3: METODOLOGIA: ANÁLISE LEGISLATIVA, DOCUMENTAL E PESQUISA DE CAMPO	57
CAPÍTULO 4: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA DEFESA DO POVO CINTA LARGA NO PERÍODO DE 2004-2013.....	63
4.1 - A ATUAÇÃO DO MPF EM RELAÇÃO AOS ATORES ESTATAIS NA RELAÇÃO COM A TRIBO CINTA LARGA	65
4.1.1 – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI.....	67
4.1.2 – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM (ANTIGO DEPARTAMENTO NACIONAL DE MINERAÇÃO – DNPM)	76
4.1.3 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (POLÍCIA FEDERAL).....	81
4.2 - O GRUPO CLAMOR	84

4.3 - AS PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DA COMUNIDADE CINTA LARGA A RESPEITO DA LEGALIZAÇÃO DA MINERAÇÃO EM SEU TERRITÓRIO	86
4.3.1 – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE 2004	86
4.3.2 – GRUPO DE TRABALHO CINTA LARGA DE 2006	90
4.3.3 – CARAVANA DA ESPERANÇA DE 2015.....	92
4.4 – RESULTADO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOS 10 ANOS SUBSEQUENTES AO MASSACRE DE 2004	93
4.5- O ANTEPROJETO DE LEI ELABORADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 2015	96
CAPÍTULO 5: PESQUISA DE CAMPO (PERÍODO 2018/209) - A SITUAÇÃO ATUAL DA MINERAÇÃO NA TRIBO CINTA LARGA –	98
5.1 – A PERSPECTIVA DOS ATINGIDOS PELA ATIVIDADE MINERAL.....	98
5.2 – CONDICIONANTES PARA UMA EVENTUAL ATIVIDADE MINERAL LEGALIZADA NA TRIBO CINTA LARGA	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	120
ANEXO 1 – PROJETO DE LEI 1610/96	125
ANEXO 2 – ANTEPROJETO DE LEI ELABORADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 2015	132
ANEXO 3 – PROJETO DE LEI n. 191/2020	135

INTRODUÇÃO:

Aos indígenas são reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo a União responsável por sua proteção e por fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, CRFB/88)¹. Este artigo da nossa Carta Política tutela direitos dos índios no Brasil, porém ao nos depararmos com a realidade sofrida por esses povos, notadamente, quando observamos as reivindicações de direitos, vemos que tal proteção está longe de ser alcançada, e muitas vezes, tais reivindicações, desencadeiam diversas formas de violência, a exemplo dos conflitos vivenciados pela comunidade Cinta-Larga.

Segundo João Dal Poz Neto (1988), os indígenas, que para uma parte pouco esclarecida da população, são conhecidos como “índios milionários”, que negociam diamantes, camionetes e usam celular, na verdade, de um modo geral, como se verá adiante, agonizam pela falta dos mais elementares meios para uma sobrevivência digna.

No caso da tribo Cinta Larga, situada no Município de Espigão D’Oeste, Estado de Rondônia, não bastasse essa discriminação, os indígenas, mesmo nos dias atuais, ainda sofrem com a desmesurada violência decorrente do garimpo de diamantes existentes em seus territórios, como se demonstrará ao longo da tese.

O interesse deste doutorando pelas questões indígenas ganhou maior expressão quando, em março de 2013, presidia a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, e foi convidado a representar o Governo do Estado em um evento na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a convite do Ministério Público Federal – MPF, naquela ocasião foi criado o grupo CLAMOR – Cinta Larga: *Amigos em Movimento pelo Resgate*, do qual acabou participando como co-fundador. Naquela ocasião, observei a dificuldade, expressa na ausência de recursos financeiros, que os indígenas da tribo Cinta Larga tiveram para conseguir passagens de Espigão do

¹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Oeste, interior do estado de Rondônia, até Porto Velho, a capital do Estado de Rondônia, muito embora a mídia, paradoxalmente, os trate como milionários”.

A tese está organizada em 5 capítulos, sendo que o Capítulo 1, faz uma análise histórica do povo Cinta Larga, sua trajetória, a descoberta e o início da exploração diamantífera e tragédias vivenciadas. Ver-se-á, ao longo desta tese, que a história do Povo Cinta Larga é cercada de diversos episódios lamentáveis, com destaque ao Massacre do Paralelo 11, ocorrido em 1963 e ao conflito ocorrido em 7 de abril de 2004, que resultou na morte de 29 garimpeiros em decorrência de um conflito interétnico, ocorrido em decorrência do garimpo ilegal que havia naquela comunidade. (POZ NETO,1988). Com o propósito de analisar os aspectos legais e impactos socioambientais da mineração em terras indígenas, a pesquisa avança para compreender quais os aspectos constitucionais que normatizam a temática da mineração em terras indígenas, analisando, notadamente, a Constituição Federal vigente, legislação infraconstitucional e documentos pertinentes ao tema, como se verá no Capítulo 2.

O desenvolvimento desses dois primeiros capítulos, convergem no sentido de entender toda a formação, história e aspectos (ausência) legais da mineração em terra indígena, na área do povo cinta larga, e levam ao questionamento do porquê da ausência estatal na história desse povo.

No Capítulo 3, faz-se minuciosa descrição dos caminhos metodológicos trilhados para alcance dos objetivos, geral e específicos, delineados no projeto de pesquisa desta pesquisa acadêmica, apresentando as técnicas de pesquisa utilizadas para se aferir a confirmação, ou não, das hipóteses de pesquisa traçadas, consistente na conjectura de que a legalização da mineração na tribo indígena Cinta Larga é um caminho capaz de minimizar ou diminuir os conflitos existentes na comunidade analisada.

No Capítulo 4, investigou-se a atuação do Ministério Público Federal - MPF, durante um período de 10 anos (2004/2013), após o fatídico massacre de 7 de abril de 2004. Analisou-se quais os resultados deste trabalho institucional em prol do povo cinta larga, nesse propósito, examinou-se o inquérito de n. 1.31.000.258/2004-16, que tratou especificamente da investigação sobre o garimpo ilegal ocorrido no território do

povo Cinta Larga, do qual se originaram 2.466 medidas paliativas com o propósito de mitigar os conflitos nessa questão.

Com essa análise documental, somados ao teor histórico / legal dos capítulos 1 e 2, foi possível entender, porque mesmo com o massacre de 2004, ainda que com a pressão do MPF, o Governo Federal não foi capaz de paralisar a atividade ilegal de mineração que ocorre naquela comunidade.

Após a leitura e análise documental das medidas tomadas pelo MPF, este doutorando, no último capítulo da tese (capítulo 5), promoveu análise qualitativa dos dados colhidos sobre a situação atual do povo Cinta Larga, em prol de entender qual a convivência deles com a mineração, se a mineração continua funcionando mesmo de maneira ilegal, e o que eles pensam em relação a uma possível legalização da atividade. Debruçou-se em estudar com o propósito de descortinar, se no tempo presente, os conflitos existentes na comunidade Cinta Larga, decorrentes da exploração ilegal de minérios por parte de garimpeiros, encontram-se ou não mais apaziguados, verificando-se, inclusive, se a legislação avançou para conferir maior amparo legal aos indígenas na acenada comunidade. Buscou-se compreender o que pensa o povo cinta larga, quanto a possibilidade de se legalizar a mineração na tribo, e caso ela venha a ser legalizada, quem deveria executar a mineração, os índios ou terceiros?

Fez-se um estudo da atual realidade do povo Cinta Larga, com dados primários (pesquisa de campo), onde se responde a hipótese suscitada, concluindo-se de forma propositiva, elencando aplicações práticas e detalhadas dos dispositivos legais que deveriam ser aplicadas especificamente no caso *sui generis* que é o do povo Cinta Larga.

O Projeto se enquadra na proposta da entidade promotora do DINTER (URFRGS/FCR), e atende ao escopo do doutorado que é desenvolver trabalhos direcionados com a Região Amazônica.

CAPÍTULO 1 - A TRIBO CINTA LARGA

Nesse capítulo será apresentada a localização geográfica da Tribo Cinta Larga, bem como que se deu o seu contato inicial com o homem branco, o início da exploração mineral até se chegar na exploração de diamantes. Também será descrita, como marco, a fatídica data de 07 de abril de 2004, onde, para muitos, a comunidade cinta larga passou a ser conhecida, dada a repercussão mundial da morte de 29 garimpeiros assassinados pelos indígenas, esses dados históricos subsidiarão a futura análise documental (capítulo 4 da tese) e a pesquisa de campo (capítulo 5 da tese), e tornará mais fácil responder as hipóteses suscitadas em referidas análises.

1.1. Quem são os Cinta Larga?

A Tribo Cinta Larga situada nos interstícios dos estados de Rondônia e Mato Grosso, está disposta em um território de aproximadamente 2.732.567 hectares, e é ocupado por quatro terras indígenas: 1) Terra Indígena Roosevelt; 2) Terra Indígena Aripuanã; 3) Terra Indígena Serra Morena e; 4) Terra Indígena Parque Aripuanã (CURI, 2018).

Dentre elas, a Terra Indígena Roosevelt, localizada a cerca de 100 km do Município de Espigão D'Oeste e distante 600 km (seiscentos) da capital do Estado de Rondônia, Porto Velho, foi a que ganhou maior visibilidade, sendo apelidada de “garimpo do Roosevelt”, quando na verdade, trata-se apenas de uma das terras dentro da tribo Cinta Larga (RIBEIRO, 2017, p. 53).

Millard (2007, p. 217) informa que a nomenclatura ‘Terra Indígena Roosevelt’ é herança do Rio Roosevelt que margeia todo seu território geográfico. Referido rio, anteriormente chamado de Rio da Dúvida, recebeu o nome Roosevelt por ter sido desbravado e mapeado pela primeira vez através da expedição científica Rondon-Roosevelt, idealizada pelo ex-Presidente norte-americano Theodore Roosevelt.

A nomenclatura ‘Cinta Larga’, por sua vez, remonta a longa data, desde os primeiros avistamentos já era possível visualizar uma faixa de casca de uma árvore chamada Tauari em volta de suas cinturas. Pelo que registrado, ainda que a alcunha

Cinta Larga tenha sido criada pelo homem branco, foi bem recepcionada pela tribo visto que a autodenominação Páderej, não tem utilização prática no cotidiano da referida comunidade tribal (MILLARD, 2007).

Os estudos e pesquisas revelam que o contato com o homem branco com a tribo Cinta Larga é marcado por vários episódios de conflitos, pois a história narra que a comunidade foi quase dizimada, legando à tribo significativa perda do seu contingente humano, sem falar em questões culturais, territoriais e históricas, e é sobre esse contexto que o subtópico seguinte irá se debruçar.

1.2. Trajetória dos contatos dos Cinta Larga com o homem branco

Existem relatos de um possível contato estabelecido com esses índios no ano de 1727, pelo Bandeirante Antônio Pires de Campos, que atravessou a Chapada dos Parecis, por volta dos séculos XVIII e XIX (DAL POZ NETO , p.135).

Mas, talvez, as informações mais precisas sobre contatos com os índios Cinta Larga sejam as colhidas de documentos referentes a Comissão do Marechal Rondon², no século XX, momento em que a expedição Roosevelt-Rondon, no ano de 1915, manteve contato com o grupo liderado pelo então Tenente Marques de Souza, que explorava o rio Ananaz, dentro da área do atual Parque do Aripuanã. (CUNHA,1986)

Um dos empreendimentos que mais notabilizaram a assinalada Comissão Rondon foi a chamada Expedição Roosevelt-Rondon, que conjugava os interesses do ex-presidente norte-americano Theodore Roosevelt em obter exemplares da fauna sul-americana para o *American Museum of Natural History of New York* e do experiente desbravador da Amazônia, Coronel Cândido Rondon que chefiou 20

² Comissão Rondon é o apelido que se atribui à Comissão das Linhas Telegráficas Estratégicas do Mato Grosso até o estado do Amazonas, criada em 1907, por meio de ato formal do presidente Afonso Pena e chefiada pelo Marechal Mariano Cândido da Silva Rondon – a quem, em sua homenagem, atribui-se o nome do estado de Rondônia – seu objetivo era ocupar sistematicamente e de forma permanente, o noroeste do Estado do Mato Grosso, além de estender o telégrafo, abrir estradas estratégicas, executar trabalhos geográficos, botânicos e mineralógicos, tudo isso aliado ao propósito de “pacificar” as populações indígenas que fossem encontradas ao longo da trajetória. Fonte: DAL POZ Neto, João. No País dos Cinta Larga: Uma etnografia do ritual. 1991, f. 408. Dissertação (mestrado) - Universidade de São Paulo: São Paulo. p. 13

homens na aventureira e desafiadora descida pelo Rio da Dúvida, tendo, inclusive, obtido sucesso na travessia da área dos Cinta Larga, navegando pelo rio Roosevelt (MILLARD,2007).

Millard narra, que nestes encontros os membros da Comissão tiveram poucos contatos com os índios, afinal estavam ali com outra finalidade. Os relatos dão conta de que a referida comunidade indígena jamais havia se deparado com um homem branco e viviam quase que completamente isolados do mundo exterior. Millard narra que os nativos tinham escassos pelos em seu rosto e corpo e que tamanho foi o estranhamento ao se depararem com homens de barba:

Depois de observar os homens a partir das sombras da floresta, as mães cinta-larga aconselharam os filhos a dormir perto do fogo à noite para que não crescessem em sua pele tufo de pelos como os daquelas estranhas criaturas. (MILLARD, 2007, p. 217)

Em relação a conflitos do povo cinta larga com os homens brancos, talvez as informações mais precisas estejam presentes nos dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental – (ISA 2003), inclusive há relatos que, na década de 1950, haviam conflitos intensos entre indígenas e seringalistas, além de invasões do território indígena por empresas de mineração. A intensificação dos conflitos dos Cinta Larga com feitorias de seringueiros, comboios de garimpeiros e povoados foi marcante nas cercanias das estações telegráficas e, destacadamente, no Município de Vilhena-RO, José Bonifácio (antiga Três Buritis) e no Município de Pimenta Bueno-RO, meneado contexto de invasões e massacre, alastrou-se por toda a década de 50 (DAL POZ NETO, 1988).

Na década de 60 houve sensível majoração da situação de conflito na comunidade tribal Cinta Larga, grandemente agrava pela inauguração da rodovia Cuiabá - Porto Velho-RO, conhecida como BR 364. Os Cinta Larga foram apontados como verdadeiros empecilhos ao desenvolvimento regional e várias operações foram deflagradas com o objetivo de se promover um 'limpa' no território ocupado pelos indígenas em questão. Os conflitos em destaque, nesse momento histórico, tornaram-se tão constantes que o extinto Serviço de Proteção ao Índio interditou, no ano de 1966, extensa área de terra com o espoco de proteger o território Cinta Larga, entretanto, tal atitude não foi o bastante para coibir a interdição de várias áreas do território dos Cinta Larga, como exemplo, cita-se a construção de um heliporto,

promovido pelo então prefeito de Aripuanã, conhecido por 'campo 21' (JUNQUEIRA, 1984).

Dentre as diversas barbaridades praticadas contra os Cinta Larga, uma se destaca, trata-se do "Massacre do Paralelo 11", como ficou conhecido um dos mais piores episódios da história indígena brasileira, que incluiu do roubo ao estupro, passando por grilagem, assassinato, suborno, tortura, e outras agressões. O resultado foi a morte de cerca de 3500 indígenas (ISA, 2003).

Esse massacre é descrito em várias literaturas que tratam da história do povo cinta larga, e inclusive virou um filme chamado *Avaeté*, que inclusive pode ser visto na plataforma do Youtube. O que chama atenção é o fato foi denunciado na SPI, e apesar de toda a crueldade, do alto número de índios mortos, o caso nunca teve uma solução.

O episódio ocorreu em 1963 e veio ao conhecimento público quando um dos participantes, Atayde Pereira dos Santos, não tendo recebido o pagamento prometido, compareceu à sede da Inspeção do SPI em Cuiabá para relatar o caso e apontar seus mandantes. Conforme as declarações de Atayde, a expedição partiu em julho de 1963 da sede da firma Arruda e Junqueira, de propriedade de um dos mandantes, o seringalista Antônio Junqueira; andaram mais de dois meses pela mata, acompanhando as picadas dos Cinta Larga, sendo abastecidos de alimentos e munições, jogados por avião. Nesse trajeto passaram por diversos acampamentos Cinta Larga recém-abandonados, mas só foram encontrá-los às margens do Rio Aripuanã, na altura do Paralelo 11, portanto, dentro da atual Al Serra Morena. Segundo Atayde, o extermínio dos índios que encontraram ocorreu com requintes de crueldade, matando homens, mulheres e crianças, sendo que uma índia, que estava com uma criança, foi dependurada viva e depois talhada com facão e sua filha morta com um tiro de revólver (DAL POZ NETO).

Inclusive, no site³ do Ministério Público Federal, é possível ter acesso ao chamado Relatório Figueiredo, que é resultado de uma Comissão Parlamentar de

³ <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo> . Acesso em 10.03.2019

Inquérito, instaurada em 1967, que determinou uma expedição para a amazônia com o intuito de apurar irregularidades no SP. Destaca-se que esta investigação fora realizada em plena Ditadura Militar, e resultou em um relatório de mais de 7000 páginas. O Relatório desta comissão desapareceu e foi encontrado no ano de 2013, 29 dos 30 tomos originais do Relatório foram encontrados em caixas guardadas no Museu do Índio, no Rio de Janeiro e inclusive podem ser acessadas virtualmente⁴.

Com a abertura da BR 364, a partir da década de 60, há diversos relatos bibliográficos de encontros e conflitos entre os cinto larga e o homem branco. Em julho de 1969, com o Decreto n. 64.860, criou-se o Parque Indígena Aripuanã. Com isso, a tribo passou a ter um contato maior com a FUNAI. Posteriormente, a FUNAI definiu e homologou as quatro terras indígenas para os povos cinto larga (Parque Indígena Aripuanã – homologado através do Decreto nº 98.417 21/11/1989; Terra Indígena Serra Morena – homologada pelo Decreto nº 98.824 de 16/01/1990; Terra Indígena Roosevelt – homologada pelo através do Decreto nº 262, de 30 de outubro de 1990 e Terra Indígena Aripuanã – homologada pelo Decreto nº 375, de 26/12/1990).

Inclusive, no ano de 1969, em um dos conflitos entre indígenas e garimpeiros, a FUNAI providenciou a saída dos garimpeiros, que já haviam iniciado garimpo na região do Roosevelt, iniciando uma tarefa de “pacificação” dos Cinta Larga, construindo um subposto no local (BRASIL - ISA,2003).

Na sequência, os contatos e as relações foram se tornando cada vez mais frequentes e próximas, porém, ao se analisar, historicamente/ cronologicamente, tais contatos, pode-se observar que, assim como aconteceu com vários outros povos, os primeiros contatos com os não-índios foram permeados de verdadeiras invasões. Os indígenas viviam livres em um território e o homem “branco chegou” com seus interesses políticos e econômicos e invadiu a floresta como se essas não tivessem donos, e os indígenas tomaram suas providências, conforme sua razão ou emoção.

Relatos históricos apontam que o povo Cinta Larga teve sua população drasticamente reduzida no período do contato e as perdas não foram somente populacionais, mas também de ordem cultural, histórica e territorial, e essa desterritorialização os levou à perda do bem-estar das comunidades, que passaram a

⁴ <http://www.docvirt.com/docreader.net/docmulti.aspx?bib=museudoindio&pagfis=>

viver em constante confronto com os não-indígenas, e isso sem mencionar ainda os episódios envolvendo diamantes.

1.3. A exploração de diamantes e outros minérios na Terra Indígena Cinta Larga (a indigenização do garimpo)

A procura de pedras preciosas ronda grande parte da história que conhecemos do Povo Cinta Larga, Poz Neto descreve como esses recursos minerais e as atividades de garimpagem passaram a fazer parte da economia e da política dos Cinta Larga:

Os “primeiros exploradores” datam de 1976, quando exploraram a “grotta da colher”, que tinha esse nome devido ser tão fácil que se pegava ouro apenas com uma colher. Mas isso não significa que antes de 1976 as explorações não aconteciam, vide relatos mais antigos e descritos aqui anteriormente, mas com o tempo as explorações só aumentaram. (POZ NETO, 2004, pp. 212-213.)

Na década de 80, o Conselho Indigenista Missionário, já relatava a existência de firmas americanas e garimpeiros dentro da área da comunidade:

O garimpo do ouro na região é controlado por uma empresa de capital norte-americano, a Amcon Mining (Amcon Mineração e Exploração Ltda.), que obteve uma licença de pesquisa para 400 mil hectares, totalmente dentro da área indígena. Duas outras firmas menores também exploram o minério na área interdita: Rondon e Emal. [...] Em abril do ano passado, o garimpo Ouro Preto foi invadido por quase uma centena de garimpeiros, que buscavam trabalho, fugindo da miséria em que se encontravam na cidade de Aripuanã. Passados 40 dias, agentes do Dops e policiais, vindo de Cuiabá, baixaram no local, a pedido da empresa “dona” do garimpo e desencadearam uma violenta ação repressiva contra os garimpeiros, cujas armas foram apreendidas. Toda a operação foi assistida por alguns índios, espalhando-se, entre os Cinta Larga, um verdadeiro pavor de polícia. Em janeiro último, a Amcon arrendou o garimpo para um outro grupo, que levou para lá mais garimpeiros. Existem, atualmente, cerca de 200 homens trabalhando no Garimpo Ouro Preto. Recentemente, foi aberta ali uma cantina, agravando os problemas existentes no relacionamento entre os garimpeiros e os Cinta Larga. (BRASIL, CIMI, 1983, p. 03.)

A pesquisa de Poz Neto (2004), no parco rol de material literário acerca da temática do presente estudo, desponta como valioso documento histórico pela riqueza

de informações de fatos registrados acerca do contexto em estudo, resta claro, à luz do trabalho do referido autor, que a exploração garimpeira passou a fazer parte do cotidiano do Povo Cinta Larga, e os indígenas, na sua maioria inocentes, aceitavam essas empresas dentro da TI para explorar as riquezas naturais, em troca de algum tipo de bem-estar.

No ano de 1999, foi descoberta uma jazida de diamantes, o que fez com que o garimpo entrasse de vez na vida do povo Cinta Larga.

Percebe-se, no estudo documental realizado no capítulo desta tese, que entre os anos de 1999 a 2004, a atividade garimpeira encontrava-se em pleno vapor, e nem as diversas operações realizadas conseguiram cessar a atividade.

Os relatos de descritos da época, também relatam tal situação:

As atividades de garimpagem, em 2001, estavam completamente sem controle e os impactos (sociais, culturais e ambientais) já eram irreversíveis. Prova disso é o episódio em que, através de uma ação da Polícia Federal (PF), foram retirados cerca de mil garimpeiros de dentro da TI. Em 2002, a situação estava ainda mais alarmante, quando outra operação da PF retirou mais de dois mil e quinhentos, além de apreender 4 jipes, 1 caminhão e 2,5 mil litros de Óleo *Diesel*, ao lado de mais de duas mil pedras de diamante periciadas no Instituto Nacional de Criminalística.

Em fevereiro de 2002, foi assassinado em Espigão D'Oeste (RO), próximo à área do garimpo da Roosevelt, o índio César da tribo Cinta Larga, que morreu por afogamento e com indícios de ter sofrido torturas. No mês seguinte, em março de 2002, foram realizadas várias reuniões com representantes da FUNAI, IBAMA, Ministério da Justiça, Procuradoria da República e Secretaria de Direitos Humanos, para discutir o caso. A FUNAI determina então, devido aos acontecimentos, o fechamento e desintrusão oficial do garimpo, que seria realizado pelo grupo da força-tarefa criado para atuar, especificamente em questões étnicas. (CURI, MELISSA VOLPATO).

No ano de 2003, órgãos do Poder Estadual de Rondônia também passaram a se relacionar com a questão Cinta Larga, inclusive a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia criou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para

investigar as mortes e o garimpo clandestino na Terra Indígena Roosevelt. Já o Poder Executivo buscou essa aproximação, através da sua Empresa Estatal – Companhia de Mineração de Rondônia (CMR).

Porém, relatos afirmam que tal aproximação não foi tão agradável:

No dia 21/10/03, foi preso dentro da área indígena e liberado a seguir, o Senhor José Roberto Gonzalez, funcionário do Governo do Estado de Rondônia, da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia (CMR), que, segundo a, à época, presidente da CMR essa pessoa não deveria estar na área, mas, conforme os documentos encontrados em sua mochila, o funcionário do governo teria recebido amplos poderes para tanto (LEROY, 2003).

Em março de 2004, foi desencadeada a Operação Kimberley⁵, em que foram presos Policiais, Funcionários da FUNAI, advogados, Empresários, Índios, todos envolvidos no mercado de compra de pedras preciosas extraídas na Terra Indígena Roosevelt.

Esse cenário, como já exposto, se repetiu em diversos outros momentos entre 1999 (ano da descoberta do diamante) e 2004. Optou-se por esse marco temporal, em razão do ano de 2004 ser tratado separadamente no próximo subtópico.

Percebe-se que o envolvimento dos índios com o garimpo foi aumentando gradualmente, e a apesar de que na bibliografia se encontre pequenos momentos de “paz” na comunidade, tal situação foi bem temporária, pois após a descoberta dos diamantes, o garimpo passou a fazer parte do dia a dia da Tribo Indígena.

1.4 - A tragédia de 2004

Notadamente o dia 07 de abril de 2004 está marcado para o povo Cinta Larga, como um dos capítulos mais tristes e sangrentos daquela comunidade, porque como descrito no subitem anterior, todo o caminho para se chegar a essa data, começou na verdade 5 anos antes, quando em 1999 foi descoberta uma jazida de

⁵ Denúncia Oferecida pelo Ministério Público Federal / 2ª Vara da Justiça Federal – Processo n. 2003.41.00.001781-6.

diamantes, que fez com que aquele garimpo crescesse assustadoramente. Aquele garimpo, denominado “Garimpo do Roosevelt”, está localizado no Parque Indígena do Aripuanã, próximo 30 km da Terra Indígena Roosevelt.

No dia 07 de abril de 2004, quando havia cerca de cinco mil homens no garimpo, houve um conflito que redundou na morte de 29 garimpeiros, assassinados pelos indígenas. A Agência Folha de São Paulo entrevistou alguns envolvidos que assim explicaram o caso no ano de 2004:

Naquele dia, em um local conhecido como Grota do Sossego, dentro da reserva Roosevelt, um grupo liderado por um garimpeiro chamado Baiano Doido trabalhava na extração de diamantes sem autorização dos índios. Ele e mais dois garimpeiros foram os primeiros a serem mortos pelos guerreiros. Baiano Doido, segundo relatos de alguns índios, morreu xingando os indígenas. Em seguida, os 26 garimpeiros que presenciaram as três mortes foram amarrados. De acordo com Oitina Matina Cinta Larga, outro chefe ouvido pela reportagem, os guerreiros relataram depois que a intenção era entregar os 26 garimpeiros para a polícia, que estava em uma barreira chamada Onça Preta. Segundo ele, quando faltavam cerca de 50 minutos para chegar até os policiais, os guerreiros entenderam os diálogos dos garimpeiros: "Eles [garimpeiros] falaram que depois de soltos iriam pegar armas em Espigão para matar todos os cintas largas. E [ouvindo isso] resolveram [os guerreiros] matar os garimpeiros", declarou o chefe. Oitina Matina Cinta Larga disse também que, antes das mortes, os chefes indígenas já haviam retirado garimpeiros da reserva em quatro operações. Mas, como eles sempre voltavam, os guerreiros estavam "indignados com os líderes da tribo", disse o chefe. Os guerreiros também estariam irritados com as supostas ameaças feitas pelo garimpeiro Baiano Doido, que teria dito que mataria qualquer índio que o questionasse dentro da reserva Roosevelt.⁶

Como se pode observar, apesar de ser emblemática a data de 07 de abril de 2004, pode-se dizer que na verdade ela foi “arquitetada” muito antes, com uma sucessão de eventos escabrosos, de todo o tipo de negociação ilícita, pela ganância em relação aos diamantes descobertos em 1999.

Logo após o dia 7 de abril de 2004, ocorreram sucessivos fatos em represália às mortes dos garimpeiros:

No dia 10 de abril de 2004, em represália às mortes dos garimpeiros, o índio Marcelo Cinta Larga foi espancado, violentado e amarrado na árvore de uma praça da cidade de Espigão D'Oeste (RO), ficando no poder dos garimpeiros por mais de dez horas. Segundo informações da imprensa, o indígena não teria nenhuma ligação com o garimpo.

⁶ Agência do Jornal Folha de São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/foha/brasil/ult96u60700.shtml> . Acesso em: 13.11.2019.

No dia 18 de maio, um adolescente, Moisés Cinta Larga, de 14 anos, foi assassinado em Espigão D'Oeste em uma emboscada a menos de dois quilômetros da Terra Indígena Roosevelt. (BRASIL – ISA, 2003)

À época, a imagem passada pela mídia fora de condenar os índios como assassinos, como se os garimpeiros fossem vítimas de sua crueldade. A Igreja Católica, pela Diocese de Ji-Paraná-RO e pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI, pouco tempo depois do massacre de abril de 2004, condenaram tal atitude. O documento, à época, do Bispo Dom Antônio Possamai, da Diocese de Ji-Paraná-RO, foi contundente:

Indignação, protesto e denúncia por que, depois de tantos anos que este problema do garimpo do Roosevelt existe, as autoridades competentes não foram capazes de buscar uma solução justa. Indignação, protesto e denúncia porque as autoridades, ao mesmo tempo que permitem o massacre de pequenos garimpeiros, permitem que poderosos enriqueçam com a extração, comércio e contrabando dos diamantes. Estes são intocáveis! Indignação, protesto e denúncia porque não são devidamente punidos tradicionais políticos, empresários, funcionários de alta patente, autoridades de diversos escalões que sustentam este estado de infração à Constituição Brasileira. (BRASIL, CIMI, 1983)

No mesmo sentido foi publicado o manifesto do CIMI:

Lastimamos profundamente os fatos que vêm ocorrendo dentro da terra indígena Cinta Larga, o DESCASO do poder público que não tem manifestado preocupação com a situação caótica daquele povo, simplesmente se OMITINDO diante de suas responsabilidades. Exigimos ainda que o Governo Federal e os demais órgãos e autoridades competentes tomem medidas contundentes para a resolução do problema, com ações cabíveis e emergenciais para assegurar a integridade física, moral e territorial do povo indígena Cinta Larga, coibindo todo e qualquer tipo de invasão. (BRASIL, CIMI, 1983)

A verdade é que após a fatídica morte dos 29 garimpeiros, por toda a repercussão que o caso gerou, inclusive com a visita de inúmeras autoridades, e com a criação uma força-tarefa por ordem direta do, à época, Presidente da República, subscreta por ministros de diversas pastas, imaginou-se que a questão seria finalmente solucionada.

Como se verá, entretantes, na análise documental do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público de 2004 a 2013 (capítulo 4 da tese), bem como

na análise de campo (capítulo 5 da tese) realizada entre os meses de setembro de 2018 a julho de 2019, o povo Cinta Larga continua vivendo uma guerra hercúlea e injusta contra o preconceito.

Apesar de recentemente não haver nenhuma morte registrada, os problemas são os mesmos, parecem invisíveis aos olhos das autoridades responsáveis, porém em qualquer rápida pesquisa a *sites* locais, é fácil encontrar apreensão de diamantes extraídos de maneira ilegal na reserva Cinta Larga, vide matéria do dia 19.07.2019:

Porto Velho, RO - Cerca de duas mil pedras preciosas foram apreendidas, nesta sexta-feira (19), pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), no estado de Rondônia. O material estava de posse de um casal, que foi abordado na BR 364, no município de Vilhena, que fica na divisa com o Mato Grosso, a cerca de 700 km de Porto Velho. As pedras foram extraídas ilegalmente da Reserva Roosevelt, que pertence à União, e está localizada na cidade de Espigão do Oeste, Sul do estado.

Os policiais abordaram uma caminhonete Chevrolet S-10 na BR 364, que seguia no sentido Porto Velho-Cuiabá-MT, e era conduzida por um homem de 65 anos, e tinha como passageira uma mulher (41). Os dois são moradores de Porto Velho; ele é pedreiro e ela, fisioterapeuta. O casal demonstrou nervosismo durante a fiscalização, o que elevou o nível de alerta dos agentes da PRF. Antes mesmo de ser revistada, a mulher confessou que conduzia, sob as roupas íntimas, envelopes contendo pedras preciosas, no total de 1930 unidades. Os dois informaram que adquiriram o material na cidade de Ji-Paraná-RO pelo valor de R\$ 300 mil. O destino final do casal seria Foz do Iguaçu, no Paraná, onde as pedras seriam negociadas.

Os suspeitos foram detidos e conduzidos à Delegacia da Polícia Federal, onde será instaurado um inquérito policial. Os dois deverão ser enquadrados pelo crime de usurpação de matéria-prima da União. Só após perícia é que será possível definir as espécies das pedras apreendidas.



Fonte: PRF (apreensão do dia 19.07.19)

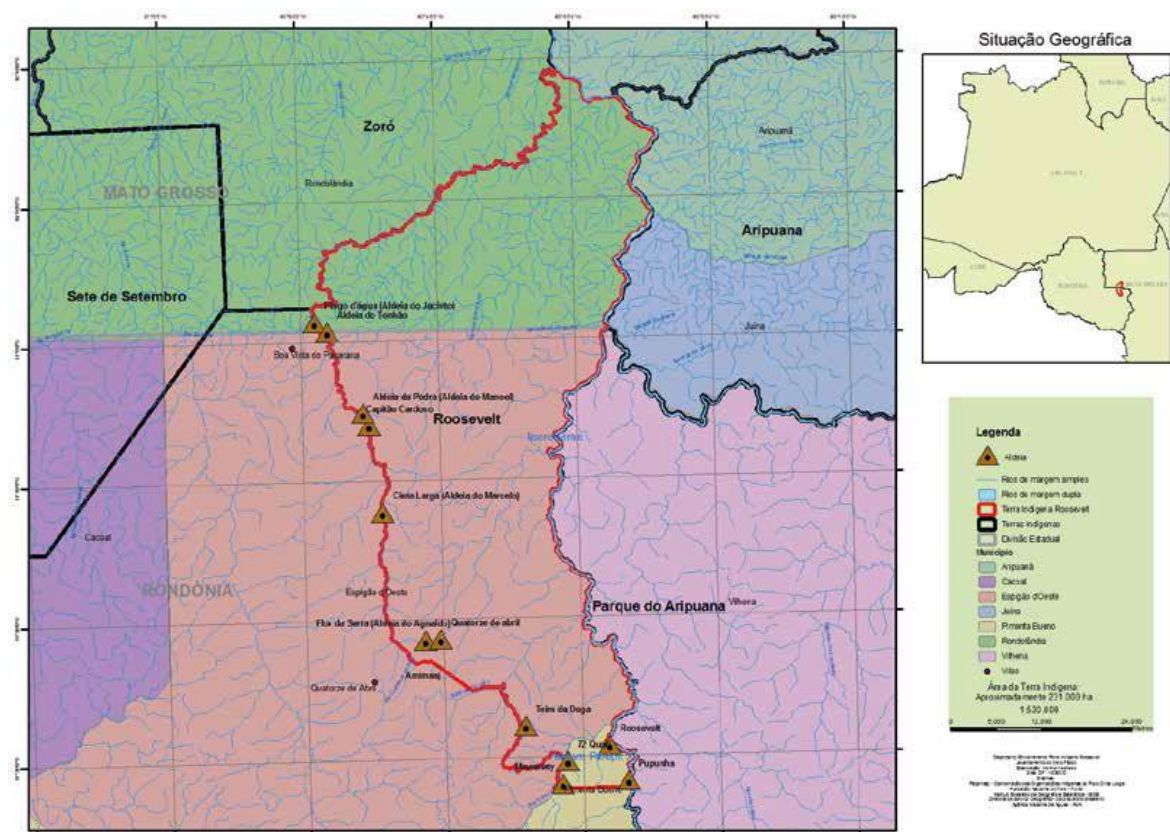
Com essas considerações, demonstrado o cenário conflitivo vivenciado pela comunidade indígena Cinta Larga em seu contato com o homem branco, a pesquisa segue com o intuito de descortinar, no capítulo adiante, os aspectos jurídicos e impactos socioambientais legados pela exploração e atividade de mineração nas terras em comento.

CAPÍTULO 2 - ASPECTOS LEGAIS E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Ainda com o intuito de subsidiar a análise documental (capítulo 4) e a pesquisa de campo (capítulo 5), torna-se necessário um aprofundamento das questões/ impeditivos legais da exploração mineral em terras indígenas. As terras indígenas no Brasil são consideradas, pela Constituição da República Federativa de 1988, propriedades da União. São reconhecidos aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, o que é preexistente a qualquer outro. Aos índios são resguardados os direitos de posse dessas terras para que desenvolvam suas atividades produtivas, culturais e religiosas, cabendo a eles o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes.

Esta tese, conforme já explicitado, concebe um estudo sobre a mineração que ocorre dentro da tribo indígena Cinta Larga, localizada no Município de Espigão D'Oeste (RO).

Figura2: Localização da tribo indígena Cinta Larga



Fonte: Kanindé, 2015.

Vale trazer à colação que as normas integrativas de acesso dos índios às terras que eles ocupem são, como é cediço, corolários do próprio direito ao reconhecimento e expressão da sua dignidade (dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil). Ademais, quando inúmeras leis (nacionais e internacionais) tratam de direitos humanos não será o princípio da especialidade ou o cronológico que indicará qual a norma deverá ser aplicada pelo Estado-parte (Estado signatário), mas sim o princípio do *in dubio pro homine*, para que se garanta a maior proteção possível ao direito que se visa assegurar. (BARRETO,2004).

No que diz respeito ao aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas, há um verdadeiro arcabouço jurídico e institucional que exerce influência, direta ou indireta, sobre as atividades da indústria extrativista mineral em áreas indígenas, que é bastante amplo. Como exemplo, pode-se citar: Constituição Federal de 1988; Estatuto do Índio; Estatuto da Funai; Código de Mineração e Legislação correlata; Legislação Nacional, Decretos e Portarias direcionadas à população indígena; Convenções Internacionais sobre proteção, direitos e integração de populações indígenas, etc.

Nesta tese, apresenta-se um panorama da legislação, acompanhado de destaques analíticos para tópicos relacionados à mineração em terras indígenas.

2.1. Aspectos Constitucionais da mineração em terras indígenas

A mineração em terras indígenas possui um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico pátrio, pois a pesquisa e a lavra das riquezas minerais nessas terras só podem ser efetivadas após autorização do Congresso Nacional, desde que ouvidas as comunidades afetadas e ainda que esteja assegurada a estas uma participação nos resultados da lavra, na forma da lei (art. 231, § 3º, CF/1988).

No mesmo sentido, o artigo 176, § 1º da Constituição Federal de 1988, faz referências à atividade minerária em terras indígenas, afirmando que “a pesquisa e a lavra de recursos minerais [...] somente poderão ser efetuadas mediante autorização

ou concessão da União [...] que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas”.

O caput do mesmo Diploma Legal estabelece que: “As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”. Este artigo estabelece, então, que tais terras são consideradas como propriedade da União.

Com o fito de dar respaldo aos direitos garantidos aos indígenas e a permissão de exploração dos recursos minerais e hídricos existentes em suas terras, a Constituição criou condicionante e estabeleceu que o aproveitamento desses recursos, incluindo ainda: energéticos, pesquisa e lavra de suas riquezas minerais somente possam ser realizadas por autorização do Congresso Nacional, que deve sempre ouvir as comunidades diretamente afetadas.

Silva (1992) aduz que ao Congresso Nacional se imputou o julgamento de cada situação concreta, para sopesar os direitos e interesses dos índios e a necessidade da prática daquelas atividades, reconhecido que o princípio é o da prevalência dos interesses indígenas, pois a execução de tais atividades, assim como a autorização do Congresso Nacional, só pode ocorrer nas condições específicas estabelecidas em lei, notadamente na CF/1988, no seu art. 176, § 1º, CF/1988.

Em relação ao garimpo nas terras indígenas, a Constituição Federal, no preceptivo legal inserto no artigo 231, § 7º, expressa que o favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas (art. 174, §§ 3º e 4º, CF/1988) não se aplica às terras indígenas. Assim, também, a Lei n. 7.805, de 1989, que dispõe sobre a permissão de lavra garimpeira, aduz, em seu artigo 23, que tais dispositivos não se aplicam às terras dessas comunidades.

Não há, portanto, permissão para a realização de garimpo em terras indígenas, salvo quando realizado pelos próprios índios, como bem determina o Estatuto do Índio, em seu artigo 44: “as riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas⁷ podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o

⁷ Adjetivo que se refere àquele que vive nas florestas.

exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas”. Nesse viés intelectual que Curi assevera que:

Em relação ao garimpo realizado pelos próprios índios, embora o assunto suscite polêmicas, a atividade é permitida, visto que o Estatuto do Índio determina, em seu artigo 44, a exclusividade do exercício da garimpagem, faiscação e cata aos povos indígenas. (CURI, 2007, p.221-252)

A mineração, como qualquer outra atividade econômica, deve estar sedimentada dentro dos princípios da sustentabilidade (art. 225, CF/1988⁸), ou seja, mais do que a obtenção de uma rentabilidade econômica, ela deve assegurar uma melhoria na qualidade de vida da população e um meio ambiente saudável. Nesse sentido, para que possa existir uma atividade minerária em terras indígenas, faz-se necessário que esta, além de gerar crescimento econômico, seja compatível com a preservação dos recursos naturais e com a garantia dos direitos culturais dos povos indígenas.

A invasão das terras indígenas por não-índios para a exploração ilegal de vários recursos naturais é uma realidade que atinge várias reservas (terras) indígenas no Brasil. O que, por conseqüência, conflita com a Constituição Federal que garante a posse permanente aos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o direito de usufruto exclusivo sobre os recursos naturais nelas existentes (art. 231, §2º, CF/88), esses preceitos não são efetivamente respeitados, o que provoca muitos conflitos e impactos para as comunidades não-indígenas. (CURI, 2005)

A própria lei atinente à mineração, como já mencionado em linhas pretéritas, de forma inequívoca, prevê a possibilidade da mineração não ser exercida caso não venha a assegurar, devido às suas conseqüências deletérias à preservação de bens e interesses de maior valor perante a sociedade. Segundo o artigo 42 do Código de Mineração, a autorização para a exploração será “recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”.

⁸ Art. 225, CF/1988”. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas deve ser observada antes de qualquer interesse privado, cabendo ao legislador e aos órgãos responsáveis pela preservação das comunidades indígenas, sobrepô-las em relação as buscas econômica.

Em toda pesquisa legislativa relacionada a questão da mineração em terras indígenas, é perceptível que são abrangidos diversos interesses e atores sociais, o que faz com que a matéria se apresente, ainda hoje, de maneira delicada, complexa e controvertida que, por consequência gera tema de tanto debate.

De modo geral, as partes antagônicas que se conflitam são, de um lado, os povos indígenas, que lutam pelo reconhecimento de seus direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam e pela necessidade de eles próprios decidirem sobre os projetos realizados dentro de seus limites e que envolvam suas comunidades; e do outro lado, estão os interessados em explorar os recursos minerais dispostos nessas terras, que visam, primeiramente, à obtenção de lucro e riqueza.

A discussão legal sobre a regularização da mineração em terras indígenas é antiga e está em debate no Congresso Nacional desde a Comissão Afonso Arinos (Comissão Provisória de Estudos Constitucionais), cujo texto sobre a exploração de minérios nessas terras estava disposto no artigo 382. Segundo este dispositivo, a União, quando houvesse relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional em cada caso, teria o privilégio de explorar a riqueza mineral em terra indígena, desde que inexistissem outras reservas exploráveis do mesmo mineral em questão em outras partes do território brasileiro (SILVA, 1992).

2.1.1. Debates anteriores à Constituição Federal de 1988

Interessante, antes de adentrar na Constituição brasileira vigente, entender as discussões que ocorreram antes da sua edição. Até porque essas correntes são as mesmas que posteriormente continuam discutindo a legalização da mineração, com os projetos que se encontram no congresso nacional.

Durante o processo constituinte, nas discussões pretéritas à Constituição Federal de 1988, diversas propostas foram apresentadas relativas à mineração em terras indígenas. Dentre elas, pode-se ressaltar as da Federação Nacional dos

Engenheiros – FNE, pela Coordenação Nacional dos Geólogos – CONAGE, pela Sociedade Brasileira de Geologia – SBG, pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, e pelas duas emendas populares ao Projeto da Constituição, patrocinadas, uma, pela Associação Brasileira de Antropologia - ABA, CONAGE e SBPC e, a outra, pelo Centro Indigenista Missionário - CIMI, União das Nações Indígenas – UNI, Associação Nacional de Apoio ao Índio – ANAI-RS e Operação Anchieta – OPAN, e subscritas por milhares de eleitores (CARVALHO e CUNHA, 1987).

A seguir, relacionei alguma delas para demonstrar a ideia do que se pensava à época.

A proposta da Coordenação Nacional dos Geólogos - CONAGE, enviada oficialmente à Assembleia Nacional Constituinte, tinha a seguinte redação⁹:

Art. 24 – As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis e serão demarcadas, a eles cabendo sua posse permanente, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.

§ Único – Fica declarada a nulidade de quaisquer direitos minerários referentes ao subsolo das terras ocupadas pelos índios.

Art. 25 – Excepcionalmente, a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderão ser feitas, como privilégio da União, sem qualquer interesse empresarial, quando haja relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, desde que inexistam reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, economicamente aproveitáveis da riqueza mineral em questão, em outras partes do território brasileiro, com a devida aprovação da respectiva comunidade indígena.

§ 1º – No contexto do mapeamento geológico do país, a União poderá estender sua execução para as terras indígenas, com a devida aprovação das entidades representativas nacionais das comunidades indígenas.

§ 2º – A pesquisa e lavra que fala este artigo, também poderão acontecer para qualquer bem mineral, desde que solicitadas pela comunidade indígena respectiva e aprovada pelo Congresso Nacional, sendo realizadas pela União sem interesse empresarial.

Art. 26 – O lucro resultante da lavra de bens minerais em terras indígenas será integralmente revertido em benefício das comunidades indígenas.

A proposta da Sociedade Brasileira de Geologia – SBG determinava que:

⁹ Todas as propostas a seguir relacionadas foram retiradas da fonte bibliográfica CARVALHO e CUNHA (1987).

Pode-se admitir a mineração em terras indígenas, desde que se estabeleçam critérios rígidos a serem observados (proteção à cultura, tradição e sítios sagrados; proteção à ecologia e meio ambiente; estágio de aculturação e dependência da sociedade envolvente; pagamento adequado, etc) e seja ouvida e respeitada a vontade da comunidade indígena.

A proposta da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC em seus itens 3 e 6 estabelecia:

3 – As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.

6 – Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo ou do subsolo nelas existentes. Essa nulidade e extinção não dão aos titulares de domínio, o direito de ação ou de indenização contra o poder público e os índios.

A emenda popular ao Projeto de Constituição proposta pela Associação Brasileira de Antropologia – ABA, Coordenação Nacional dos Geólogos – CONAGE e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, com apoio da União das Nações Indígenas – UNI, Centro Ecumênico de Documentação e Informação – CEDI, Igreja Evangélica da Confissão Luterana – IECLB e subscrita por 43.057 eleitores teve a seguinte redação na parte referente à questão mineral:

Art. 3º – As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, destinadas à sua posse permanente, independentemente de demarcação, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos recursos fluviais, assegurado o direito de navegação. [...]

§ 3º – Aos índios é permitida a cata, faiscação e garimpagem em suas próprias terras.

§ 4º – Excepcionalmente, a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderão ser feitas apenas pela União, em regime de monopólio, com prévia autorização dos índios que as ocupam, quando houver relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, provada a inexistência de reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno da riqueza mineral em questão em outras partes do território brasileiro.

§ 5º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, o lucro resultante da lavra será integralmente revertido aos índios.

A emenda popular ao Projeto de Constituição proposta pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI, Associação Nacional de Apoio aos Índios – ANAI-RS,

Movimento Justiça e Direitos Humanos – MJDH, Operação Anchieta – OPAN e inscrita por 44.171 eleitores, por sua vez, teve a seguinte redação:

Art. 7º – São bens das Nações Indígenas as terras por elas ocupadas, as riquezas naturais do solo, do subsolo, dos recursos fluviais, os lagos localizados em seus limites dominiais, os rios que nelas têm nascente ou foz e as ilhas fluviais e lacustres.

[...]

§ 6º – Nas terras ocupadas pelas Nações Indígenas é vedada qualquer atividade extrativa de riquezas não renováveis, exceto cata, fiação ou garimpagem, quando exercidas pelas próprias Nações Indígenas.

Com a descrição das propostas e emendas, constata-se que esta última emenda é substancialmente diferente da anterior e das propostas da CONAGE, FNE e SBG, na medida em que veda a mineração em terras indígenas, com exceção da garimpagem praticada pelos próprios índios.

Em uma segunda etapa, a Comissão de Ordem Social, praticamente mantendo o que fora decidido pela subcomissão acima referida, tomou o seguinte posicionamento em relação à mineração em terras indígenas:

Art. 101 – As terras ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos recursos fluviais, ressalvando o direito de navegação.

“Art. 102 – São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

Art. 103 – A pesquisa, lavra ou exploração de minérios em terras indígenas somente poderão ser desenvolvidas, como privilégio da União, no caso de o exigir o interesse nacional e de inexistirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro.

§ 1º – A pesquisa, lavra ou exploração de minérios de que trata este artigo dependem de autorização das populações indígenas envolvidas e da aprovação do Congresso Nacional, caso acaso.

§ 2º – A exploração de riquezas minerais em terras indígenas obriga a destinação de percentual não inferior à metade do valor dos resultados operacionais à execução da política indigenista nacional e a programação de proteção do meio ambiente, cabendo ao Congresso Nacional a fiscalização do cumprimento da obrigação aqui estabelecida.

§ 3º – Aos índios são permitidas a cata, a fiação e a garimpagem em suas terras.

Nessa proposta houve a inclusão do artigo 102 que, muito provavelmente alarmou quem houvesse, no passado, violado direitos indígenas referentes ao solo e ao subsolo dessas terras, cuja teleologia é proteger os indígenas no seu locus social.

Os dispositivos relacionados pela Comissão de Ordem Social, acima mencionados, foram integralmente aprovados pela Comissão de Sistematização, chegando-se, assim, ao primeiro Anteprojeto da Constituição Federal.

Pode-se dizer que são cinco os pontos centrais deste primeiro Anteprojeto de Constituição, no que se refere à mineração em terras indígenas. São eles: 1) a nulidade retroativa de direitos minerários; 2) o privilégio da União de realizar a mineração; 3) a realização da lavra somente para complementar o abastecimento interno de bens minerais; 4) a necessária aprovação do Congresso Nacional, caso a caso e 5) a autorização das comunidades indígenas.

O privilégio da União se fundamenta pelo fato de ser ela considerada a única com condições efetivas de garantir a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, mesmo com a realização da mineração nessas terras. Considerando ainda os alcances dos impactos ambientais produzidos pela atividade minerária e seus reflexos dentro de uma comunidade indígena, somente a União poderia ser capaz de realizar os investimentos necessários à adequada proteção do meio ambiente sem colocar em risco os índios.

A título de ilustração e como reforço remissivo, vale citar as palavras do Presidente da Companhia Vale do Rio Doce na época, em correspondência de 28 de fevereiro de 1980, ao Diretor do DNPM, no momento em que aquela estatal desiste, oficialmente, de continuar realizando os trabalhos de pesquisa mineral para estanho em terras dos índios *Yanomami*, no Estado de Roraima:

[...] realmente, se não bastasse a integridade física, cultural e social da Tribo dos *Yanomami*, que constitui interesse a ser resguardado e, por si só, supera qualquer exploração industrial, as circunstâncias para a comercialização da cassiterita daquela região esvaziam os resultados econômicos por dois fatores preponderantes [...] (CARVALHO e CUNHA, 1987).

No que diz respeito ao condicionamento relativo ao atendimento exclusivo das necessidades de complementação do abastecimento interno, o mesmo visava interferir o mínimo possível no *habitat* natural e na cultura dos povos indígenas, compatibilizando os interesses econômicos do país com a obrigação de proteger

essas comunidades do aproveitamento irracional e desordenado dos recursos minerais eventualmente encontrados nessas terras. O dispositivo tinha também como objetivo caracterizar os bens minerais existentes em terras indígenas como verdadeira reserva nacional.

Quanto à necessidade de aprovação do Congresso Nacional da eventual mineração em terras indígenas, caso a caso, esta seria a garantia final de que determinadas comunidades indígenas somente eventualmente seriam obrigadas a suportar a mineração em suas terras e a conviver com as externalidades geradas pela atividade, em casos de necessidades prementes para o país.

Nesse caso, o Poder Legislativo (art. 22, inciso I, CF/1988) seria considerado como o fiador de todo o processo, que deveria criar as condições e exigências para a compatibilidade da exploração mineral e a preservação física e cultural dos povos indígenas.

As campanhas contrárias aos dispositivos relacionados à mineração em terras indígenas aprovados pela Subcomissão de Sistematização, que teriam culminado no primeiro Anteprojeto de Constituição, ocorreram porque tais disposições prejudicariam sistematicamente os interesses políticos e econômicos de autoridades governamentais e grupos empresariais em viabilizar a exploração minerária nessas terras.

A persistente e poderosa ação lobista no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte e a campanha da Imprensa, que tiveram uma repercussão nacional e inédita devido à relevância que procuraram dar ao assunto e à gravidade das acusações levantadas, baseavam-se em uma suposta conspiração encabeçada pelas entidades religiosas nacionais e internacionais, a soldo de empresas multinacionais de mineração, contra o Brasil. Segundo a grande imprensa nacional, essas entidades estariam conspirando contra a soberania nacional ao tentar impedir a realização da mineração em terras indígenas por empresas privadas nacionais para que essas riquezas não fossem exploradas e ficassem, mais tarde, à disposição dos interesses internacionais. (CARVALHO e CUNHA, 1987).

As entidades religiosas acusadas, como a CNBB, o CIMI, o Conselho Mundial de Igrejas e o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil, reagiram imediatamente às acusações, desmentindo categoricamente suas participações em

quaisquer supostas conspirações. Também outras entidades da sociedade civil repudiaram tal campanha. Ficou concluído, na época, pelo relator da CPI do Congresso Nacional em exercício nesse período, senador Ronan Tito, que tais acusações não teriam qualquer fundamento, visto não existir base documental idônea. (CARVALHO e CUNHA, 1987).

Outra manobra utilizada por essas campanhas foi a veiculação, sem qualquer embasamento científico, da existência de jazidas minerais avaliadas em valores altíssimos dispostas em terras indígenas. Não havia na época sido feito qualquer estudo detalhado para a obtenção de tais dados, o que impossibilitaria uma constatação da viabilidade de aproveitamento econômico dos supostos minérios. As perspectivas da ocorrência de minerais em terras indígenas já estavam sendo levantadas, principalmente de ouro e estanho, contudo não passavam de meras especulações, visto a inexistência de pesquisas geológicas (CARVALHO e CUNHA, 1987).

Em todos estes debates, anteriores a Constituição Federal de 1988, estavam envolvidos, num conjunto complexo de interesses, diversos atores sociais, tais como: empresas privadas, empresários de garimpo, sociedade civil organizada e os próprios indígenas. Percebe-se que a questão criou lados opostos, um na busca da exploração a qualquer custo e outro contrário a exploração e sustentando a preservação ambiental nas tribos indígenas.

Pode-se dizer que o mesmo está ocorrendo atualmente em relação aos diamantes dispostos na Terra Indígena Roosevelt dos Povos Cinta Larga, no Estado de Rondônia, que será tratado com especificidade no Capítulo 5 desta Tese.

A imprensa fala em ser esta uma das maiores reservas de diamantes do mundo, sem, no entanto, ter havido qualquer pesquisa na área para comprovar tal especulação. Hoje, a realidade jurídica do País é diferente daquela em que foram realizadas as mencionadas campanhas, entretanto, os interesses políticos e econômicos são semelhantes e se perpetuam, colocando as terras indígenas em contínua posição de vulnerabilidade, bem como o destino desses povos à mercê de uma minoria interessada em legitimar interesses próprios.

Dentre os quatro pontos básicos relacionados pelas propostas populares, decidiu-se adotar apenas um deles, aquele que dá ao Congresso Nacional a atribuição

de autorizar a atividade minerária em terras indígenas. Quanto aos três outros pontos, optou-se por não considerar a nulidade retroativa dos direitos minerários e em remeter para a legislação ordinária a decisão sobre os dois restantes, ou seja, considerar como privilégio da União a mineração em terras indígenas e que a lavra nelas realizada somente o fosse para atender a complementação do abastecimento interno de bens minerais.

2.1.2. A Mineração na Constituição de 88 em relação a terras indígenas

A luta pela preservação da cultura e das terras pertencentes às comunidades indígenas, é muito antiga no Brasil, os dados históricos revelam que desde 1500 até a atualidade, as reservas indígenas foram ameaçadas e invalidas por 'homens brancos', em constante desrespeito aos direitos conquistados e consignados na CF/88, nesse sentido, Bôas ensina que essa luta:

É uma defesa que envolve as comunidades e, hoje, a preservação da Amazônia de um lado e o interesse de garimpeiros, fazendeiros, madeireiros e empresas de mineração de outro que por vezes contrariam o que reza os dispositivos constitucionais sobre demarcação de terras indígenas, implantação de reservas extrativistas que vão contra os interesses e ambições dos povos indígenas. (BÔAS, 2005, p.12)

Quando da promulgação da Carta Magna de 1988 mantiveram-se as condições específicas e restritivas para pesquisa e lavra mineral nessas terras, previstas nos artigos 176, § 1º e 231, § 3º:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Isso ocorreu por ser unânime, mesmo diante dos interesses envolvidos, a constatação do potencial altamente impactante da mineração para o meio ambiente e para as populações indígenas, com possibilidades de provocar danos irreversíveis e irreparáveis a essas comunidades e ao seu *habitat*.

Vale mencionar que a Constituição impõe limitações não somente para a lavra mineral, mas também a outras atividades que causam alto impacto a essas comunidades.

O texto constitucional estipula que “as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais [...] constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento” (art. 176, *caput*), e que todos os recursos minerais, inclusive os do subsolo são de propriedade da União (art. 20, IX). Isso ocorre porque a Carta Constitucional assumiu a premissa de que as reservas de recursos minerais são estratégicas para o desenvolvimento nacional e que, portanto, caberia à União regular a forma de acesso a esses recursos.

O próprio art. 176, *caput*, garante ao concessionário a propriedade do produto da lavra e determina, em seu § 1º, do mesmo diploma legal, que a pesquisa e a lavra dos recursos minerais só podem ser realizadas por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, no interesse nacional, mediante autorização ou concessão da União.

Além disso, a autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente (art. 176, § 3º, da CF/88).

Santilli (1993) ensina que além das condições acima, a Constituição Federal estabeleceu em seus artigos 176, § 1º e 231, § 3º condições especiais para a realização dessas atividades em terras indígenas, que serão tratadas da seguinte forma:

Artigo 176 (...)

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Já o artigo 231, § 3º, da Lei Maior, por sua vez, estabelece que:

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Assim, tendo em vista os dispositivos constitucionais acima mencionados, o que se constata quanto à mineração em terras indígenas, é a exigência de três condições cumulativas: (1) a autorização do Congresso Nacional; (2) a consulta prévia às comunidades afetadas pelo projeto de mineração e (3) a participação dos indígenas nos resultados da lavra.

Quanto à primeira condição, remetendo a mineração em terras indígenas à autorização do Congresso Nacional, a Constituição institui a necessidade de criação de uma lei ordinária para regulamentar a matéria, sem a qual a atividade minerária nessas terras fica terminantemente proibida.

Nesse sentido, tramitam atualmente no Congresso Nacional projetos de lei, como o PL 1.610/1996 que trata da mineração em terras indígenas e dão outras providências, sendo que em análise ao site do congresso nacional¹⁰, tal projeto encontra-se parado a mais de um ano, sem qualquer tipo de movimentação naquela casa legislativa.

Outra exigência constitucional para a mineração em terras indígenas, é a consulta às comunidades indígenas afetadas pela possibilidade de exploração minerária em suas terras. O projeto faz menção a essa determinação, entretanto não

¹⁰ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>. Acesso em 20.dez.2019.

específica como ela deverá ocorrer. Não está previsto, por exemplo, que a audiência às comunidades indígenas deverá acontecer dentro de suas próprias terras, nem está definida a forma que se dará a oitiva.

Essa determinação, por sua vez, tem o intuito de assegurar a participação das comunidades indígenas no processo decisório de projetos econômicos que serão desenvolvidos em suas terras e de apurar categoricamente os reais impactos sobre a comunidade envolvida. Sobre isso, nos escólios de Dalari (1990):

Não é pura e simplesmente para matar a curiosidade, ou para ter-se uma informação irrelevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação. É, na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. Se elas (comunidades indígenas) demonstrarem que será tão violento o impacto (da mineração ou da construção hidroelétrica), será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte de cultura – cria-se um obstáculo intransponível à concessão da autorização.

Essa consulta às comunidades indígenas afetadas, prevista pela Constituição, garante aos índios a possibilidade de concordarem ou não com a realização de uma atividade minerária em suas terras. Uma vez prevista a consulta pelo Texto Constitucional, esta indica a possibilidade de escolha de um desses caminhos, ou seja, dos índios aceitarem a realização da mineração ou negarem que esta ocorra. Portanto, os índios possuem pleno direito de não concordarem com a realização de uma atividade minerária em suas terras, visto serem os maiores alvos dos impactos socioambientais gerados pela mineração.

Além do Texto Constitucional, outros instrumentos garantem a necessidade de consentimento prévio dos povos indígenas para a realização de atividades em suas terras, como o artigo 8º, alínea “j”, da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), e os artigos 6º, 1, alínea “a” e artigo 15.2, da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

OIT, Art. 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

15.2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos

seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. [...]

Vale mensurar ainda que a Constituição deixa claro que a consulta deve ser feita diretamente às comunidades indígenas, não podendo, portanto, o órgão indigenista, por exemplo, querer responder por elas. Quanto à forma de se fazer a consulta, acredita-se que o melhor é que esta ocorra dentro da própria área indígena, pois assim haverá mais oportunidade de verificar as condições sociais, políticas e econômicas da localidade, avaliar diretamente seus impactos e ouvir a opinião de mais índios sobre o assunto.

Como terceira, e última condicionante expressa, a Constituição Federal estabelece no § 3º. do artigo 231 a participação das comunidades indígenas nos resultados econômicos da exploração mineral do subsolo de suas terras. Porém, restam dúvidas quanto ao melhor modo de fixar o coeficiente dessa participação, assim como as bases sobre as quais ele deve incidir.

O mencionado projeto de lei fixa um percentual mínimo de 2%, fazendo-o incidir sobre o faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa de processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Admitem também a variação deste percentual, para mais ou menos, em até 25% (vinte e cinco por cento), quando da fase da concessão da lavra.

Nesse ponto, Santilli (1993) ensina que a lei regulamentadora deve fixar um percentual mínimo do faturamento mineral a que terá direito a comunidade indígena, estabelecer as regras para a celebração de contrato com a empresa mineradora e mecanismos para a sua fiscalização. Quanto mais detalhada e específica for a lei, menor será a possibilidade de fraude e burla à Constituição, em prejuízo das comunidades indígenas. Os indígenas deverão ter ainda, em todas as fases da negociação do contrato, a assistência do Ministério Público Federal (a quem compete defender os direitos e interesses das comunidades indígenas), (art. 29, V, CF/88). Salienta-se, ainda, que os resultados da lavra mineral deverão ser revertidos integralmente à comunidade indígena afetada, a quem caberá gerir o seu patrimônio e rendimentos, conforme seus padrões culturais.

2.1.3. A proibição do garimpo em terras indígenas

De maneira genérica, a Constituição Federal faz referência ao garimpo com a preocupação de conferir legitimidade ao garimpo organizado, por meio de incentivo do incentivo à sua organização em cooperativas, levando em consideração a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros (art. 174, § 3º, CF/1988).

O artigo 21, XXV, da CF determina como sendo competência da União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem em forma associativa.

Em relação às terras indígenas, nenhum dos dispositivos constitucionais acima mencionados é aplicado, pois essas terras estão expressamente excepcionadas e excluídas da incidência das normas que procuram legitimar as cooperativas de garimpeiros. O artigo 231, § 7º, da Constituição Federal não deixa margem a dúvidas quando estatui: “Não se aplica às terras indígenas o disposto nos artigos 174, §§ 3º e 4º”.

A Constituição Federal vigente estabeleceu uma clara distinção no tratamento dado à mineração e ao garimpo em terras indígenas. Se, por um lado, a mineração está sujeita às condições especiais já vistas, por outro, o garimpo em terra indígena é terminantemente proibido. Portanto, o garimpo realizado por terceiros em terra indígena viola a Constituição independente da área, circunstâncias e condições em que é realizado. Em se tratando de área indígena, ele é sempre ilegal e inconstitucional (SANTILLI, 1993).

Em concordância com as normas constitucionais, a Lei n. 7.805, de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, em seu artigo 23, dispõe: “A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei: a) não se aplica a terras indígenas”.

Apesar da evidente ilegalidade do ato, o garimpo é, atualmente, o principal responsável pela degradação ambiental das terras indígenas, que se consolida em grande parte pela omissão dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos naturais existentes nessas terras, como a FUNAI, o IBAMA e a ANM.

Esses órgãos dispõem de base legal para reprimir a garimpagem, podendo e devendo exercer o seu poder de polícia, e aplicar sanções administrativas, através da aplicação de multas, embargo e interdição de atividades, apreensão de instrumentos e equipamentos, bem como dos minérios extraídos ilegalmente, e lavrando autos de paralisação de dragas de garimpo. Cabe ainda a esses órgãos propor medidas judiciais contra os garimpeiros infratores, a fim de serem responsabilizados, civil e penalmente, por seus atos ilegais.

A Polícia Federal, por sua vez, tem a obrigação legal de prestar toda a assistência necessária a esses órgãos no cumprimento de suas atribuições institucionais, conforme prevê o artigo 34, do Estatuto do Índio. O Decreto n. 73.332, de 1973, que define as competências do Departamento de Polícia Federal, também prevê a obrigação de “prevenir e reprimir crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade silvícola” (art. 1º, IV, “f”).

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 atribui à Polícia Federal a incumbência de apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União (art. 144, §1º, I, CF/1988), lembrando que as terras indígenas são bens de domínio da União (art. 20, XI, CF/1988) e que os recursos do subsolo também lhe pertencem (SANTILLI, 1993).

Verifica-se que a questão da mineração em terras indígenas está longe de ser resolvida, e a ausência de uma lei que regulamente a matéria deixa todo o país, e em especial as tribos indígenas em uma vulnerabilidade constante, exemplo disso foi em 2017 a tentativa do Presidente Michel Temer, por meio de Decreto, para liberação de atividade mineral na Reserva Nacional de Cobre e seus Associados (RENCA), o que somente não aconteceu devido a toda a repercussão negativa¹¹ da polêmica tentativa. A esse respeito, o subtópico que segue trata de esmiuçar o tema.

2.1.4. Do Projeto de lei que autoriza o garimpo em terras indígenas

Quase no apagar nas luzes da pesquisa empreendida nesta Tese, sobreveio, em fevereiro de 2020, relevantíssimo evento que reflete neste estudo

¹¹ Fonte extraída do sítio eletrônico do Jornal eletrônico *El País*: Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/29/politica/1503961054_236858.html . Acesso em 15.dez.2019

científico, nessa teia, contrariando todos os preceptivos constitucionais supramencionados e analisados em linhas precedentes, o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, assinou em fevereiro de 2020, o Projeto de Lei n. 191/2020¹², visando regulamentar a mineração, produção de petróleo, gás e geração de energia elétrica em terras indígenas. Ao reconhecer que o texto sofrerá “pressões” contrárias, ele disse que confinaria na Amazônia, se pudesse, defensores do meio ambiente para que eles “deixem de atrapalhar”.¹³

Ainda sobre a fala do Presidente, colheu-se a seguinte manifestação: “Vamos sofrer pressões dos ambientalistas (pelo projeto)? Esse pessoal do Meio Ambiente, né? Se um dia puder, confino na Amazônia, já que eles gostam tanto do meio ambiente. E deixem de atrapalhar o amazônida daqui de dentro de áreas urbanas” (sic), disse ele, em evento no Palácio do Planalto sobre os 400 dias de seu governo.¹⁴

No projeto, acima mencionado, o presidente da República encaminha ao Congresso Nacional pedidos de exploração de terra indígena. As comunidades indígenas deverão ser consultadas, entretanto, ainda que aprovado, não terá poder para vetar a exploração de recursos naturais ou hídricos de seus territórios.

A manifestação dos indígenas e do Presidente da República, que podem, em princípio, ser distintas, serão avaliadas pelo Poder Legislativo. Vê-se, notadamente que as comunidades indígenas só terão poder de vetar a garimpagem em suas terras por não-indígenas.

O texto em questão visa regulamentar o pagamento, aos indígenas, com a participação no resultado da lavra e da geração de energia elétrica, além de indenização pela restrição ao uso da terra. O aludido projeto também cria regras para que eles explorem economicamente suas terras. Inclusive o Ministro da Casa Civil, à

¹² BRASIL, **Projeto de Lei n. 191/2020**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1855498&filename=PL+191/2020
Acesso em: 13.03.2020.

¹³ Fonte extraída do sítio eletrônico da revista eletrônica Exame. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-assina-projeto-de-garimpo-em-terra-indigena/>. Acesso em 27.abr.2020.

¹⁴ *Ib idem*.

época, o Senhor Onyx Lorenzoni, asseverou que essa é a “Lei Áurea” dos indígenas, fazendo alusão ao texto de 1888 que deu fim à escravidão. “Pois, segundo ele, terras indígenas já são exploradas, mas ilegalmente, e o texto só regulamenta a exploração prevista na Constituição”. [sic]

Segundo os preceptivos legais insertos no texto da Constituição Federal de 1988 e demais legislação infraconstitucional pertinente, essas terras são da União e se destinam à posse permanente dos índios que as ocupam. Bolsonaro defendeu de modo mais enfático a regulamentação, após ser alvo de críticas no Brasil e no exterior pelo alto índice de incêndios na Amazônia, embora o atual Presidente da República tenha recebido no Planalto grupos de indígenas favoráveis ao garimpo em suas terras.

Como é de conhecimento público, o projeto em epígrafe é uma promessa antiga de Bolsonaro e a medida era estudada desde o ano passado. A declaração foi feita e o texto apresentado durante cerimônia em comemoração a 400 dias de governo, realizada no Palácio do Planalto.

Nunca é tarde para ser feliz, 30 anos depois. Espero que este sonho pelas mãos do Bento (Albuquerque, ministro de Minas e Energia) e pelo voto dos parlamentares se concretize porque o índio é um ser humano exatamente igual a nós”, afirmou o presidente.¹⁵

Nessa matéria, o presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ) procedeu a severas críticas: “Não é porque tem garimpo ilegal que vamos tratar de legalizar o garimpo. Temos de, primeiro, combater o que é ilegal e fazer amplo debate sobre o tema.”¹⁶ Em 2019, o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) disse que explorar áreas indígenas estava há décadas fora da pauta da entidade, que representa empresas do setor. Defendeu ainda que, antes de discutir a legalização, o governo deveria fazer levantamento científico desses territórios.

Nota do Observatório do Clima, que reúne organizações da sociedade civil, diz que essa mudança levaria à alta do desmate, de invasões de terras indígenas e da violência contra esses povos. Para especialistas, o projeto também pode violar tratados internacionais, que definem ser necessária a consulta aos indígenas sempre

¹⁵ Fonte extraída da Revista virtual *Moneytimes*. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/indio-e-humano-como-a-gente-tem-coracao-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 29.04.2020.

¹⁶ Fonte extraída da Revista virtual *Moneytimes*. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/indio-e-humano-como-a-gente-tem-coracao-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 29.04.2020.

que estiver prevista medida legislativa ou administrativa que os afetem. As informações são do jornal O Estado de S. Paulo.

Esse projeto de lei, como já era de se espera, enfrenta resistências. Antes mesmo de anunciar a proposta, o Palácio do Planalto já tinha recebido a informação de líderes partidários de que se trata de um tema polêmico e que dificilmente o projeto terá apoio para ser aprovado. O presidente, no entanto, acredita que a bancada ruralista poderá ajudar a arregimentar votos.

No ano passado, o presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM-RJ), criticou a ideia do garimpo em terras indígenas. Numa entrevista, ele asseverou que arquivaria um “eventual projeto de legalização caso fosse enviado pelo Executivo”. Pesquisa Datafolha do fim do ano passado contratada pela organização não governamental ISA (Instituto Socioambiental) mostra, por exemplo, que a população brasileira rechaça a proposta de mineração em terras indígenas.

Segundo o levantamento, 86% dos brasileiros discordam da permissão à entrada de empresas de exploração mineral nas terras indígenas. O argumento dos técnicos do governo é que o projeto amplia as atividades econômicas nas terras indígenas e traz segurança jurídica.

2.2. O Estatuto do Índio

O Estatuto do Índio está disposto na Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Essa lei regula a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressivamente, à sociedade nacional. Entre os seus princípios, foram selecionados os seguintes:

Os índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas (artigo 2º);

Cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, entre outras, as seguintes atividades (artigo 5º):

- Estender aos índios os benefícios da legislação comum;

- Prestar assistência aos índios e às comunidades ainda não integradas; assegurar a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;
- Respeitar, no processo de integração do índio, a coesão das comunidades indígenas;
- Preservar os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
- Executar, sempre que possível, mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;
- Utilizar a cooperação de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e sua integração no processo de desenvolvimento e
- Garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

Os índios e as comunidades indígenas, ainda não integrados, ficam sujeitos ao regime tutelar. Todavia, qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar, desde que preencha os seguintes requisitos: idade mínima de 21 anos, conhecimento da língua portuguesa, habilitação para o exercício de atividade útil e razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional;

Poderá a União intervir se não houver solução alternativa, em áreas indígenas, determinada a providência por decreto do Presidente da República, entre outros motivos, para exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional (Artigo 20);

Cabe aos índios, como infere-se da atual Carta Constitucional, a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes; constituem bens do Patrimônio Indígena: as terras pertencentes ao domínio das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas e os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

2.3. Código de Mineração

Em pesquisa acerca dos dispositivos legais que tratam da mineração brasileira ao longo da história, colheu-se que a Constituição de 1967, no artigo 198, estabelecia que:

As terras habitadas por silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Não obstante, o Código de Mineração em comento, bem como o Regulamento n. 15/68, de 24 de junho de 1968 e o Decreto n. 62934, de 02 de julho de 1968, nenhum desses normativos contemplaram à mineração em áreas indígenas.

Naquela época, o DNPM, com base em interpretação flexível, gerenciava a questão referenciada pelo inciso V do artigo 22 do Código de Mineração, que estipula que "a pesquisa na faixa de domínio das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem". Por sua vez, o Decreto n. 65.202, de 22 de setembro de 1969, estabeleceu que as autorizações para pesquisa mineral em terras presumivelmente habitadas por indígenas dependeriam da aquiescência da FUNAI.

Caso confirmada a presença de silvícolas, a outorga do alvará de pesquisa ficava condicionada ao entendimento prévio do requerente com a Entidade. Em se tratando de concessão de lavra, deveria ser formalizado acordo entre a empresa e a FUNAI objetivando resguardar os direitos constitucionais conferidos aos indígenas. Esse entendimento prevaleceu até a promulgação do Estatuto do Índio, em 1973. Finalmente, ressalte-se que todos os requerimentos não outorgados estão sobrestados pelo DNPM.

Existem também orientações, oriundas de acordos internacionais, a exemplo dos documentos que exsurgiram da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que lançam luzes e nortes aos direitos dos povos indígenas.

Neste contexto, verifica-se que a lei principal que regula a mineração no Brasil, simplesmente omitiu qualquer tratamento a questão indígena, o que mais uma vez, demonstra o quão o assunto é pouco enfrentado pelo Congresso Nacional.

2.4. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho

A Convenção 169 da OIT, relativa aos povos indígenas tribais em países interdependentes, é considerada o instrumento jurídico internacional mais atualizado para a proteção dos direitos dessas populações.

Foi adotada pela 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1989, entrando em vigor em 1991, sendo que a ratificação do Brasil se deu apenas em 2004. Sua publicação no Diário Oficial da União ocorreu no dia 20 de abril de 2004, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 2004. Sua ratificação se deu, na maioria, por países da América Latina.

2.5. Projetos de Lei no Congresso Nacional

Além do mais recente e já citado Projeto de Lei n. 191/2020, houveram outros projetos, que inclusive, ainda estão em andamento acerca da matéria. A regulamentação da mineração em terras indígenas suscita discussões há mais de trinta anos no Congresso Nacional, inclusive no final da década de 80 e início da década de 90 tramitou um Projeto de autoria do Senador Severo Gomes, que apesar de ser aprovado pelo Senado Federal, quando foi remetido à Câmara dos Deputados acabou sendo arquivado, tendo em vista sua não apreciação em caráter definitivo.

O Projeto de Lei n. 2.057, de 1991, de autoria do Deputado Aloízio Mercadante, também não foi pra frente, nesse projeto destaca-se a proposta de criação do Estatuto das Sociedades Indígenas e a revisão da legislação infraconstitucional acerca dos direitos dos índios, tratando de forma específica a mineração em suas áreas, esse projeto recebeu alguns substitutivos, porém jamais foi votado.

Posteriormente, também foi apresentado o Projeto de Lei nº 121/95, de autoria do Senador Roberto Jucá, versando sobre a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º e 231, § 3º, da CF. O Projeto foi aprovado pelo Senado em fevereiro de 1996 e remetido à Câmara dos Deputados em março do mesmo ano, onde tramita sob o n. 1.610, d 1996.

Este Projeto de todos os apresentados foi o mais debatido e questionado, porém até hoje não foi aprovado. O Projeto encontra-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Foram apensados ao PL, ainda, os Projetos de Lei n. 7099/2006, 7301/2006, 5265/2009, 3509/2015 e 5335/2016, sem qualquer avanço nesse sentido.

Passados quase trinta anos da promulgação da CRFB/1988, entretanto, a questão ainda não foi regulamentada pelo Congresso Nacional, sendo que os dois principais projetos (PL 2057/91 e PL 1610/96) nunca foram aprovados, encontrando-se engavetados no Congresso Nacional, dessa forma, inexistente lei que regule e estabeleça condições específicas para o exercício de atividades minerárias em terras indígenas.

Dessa sorte, ainda que não exista legislação expressa autorizando a exploração em terras indígenas, essa questão que mereça uma discussão mais crítica, na prática, a ausência de regulamentação para a mineração em terras indígenas acaba por propiciar a proliferação da mineração informal nessas áreas, por vezes com grandes custos social e ambiental, assim os minérios são vendidos no mercado negro, com preços bem abaixo do que realmente valeriam se fossem legais, os índios acabam servindo como intermediários recebendo uma porcentagem mínima desses valores, e o estado brasileiro deixa de arrecadar tributos relativos a comercialização dos minérios.

2.6. A Medida Provisória n. 225/2004

Editada no dia 22 de novembro de 2004, a Medida Provisória n. 225/04, expressava o seguinte teor:

Ementa: Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

O normativo também autorizou, à época, ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM a emitir certificado de Kimberley instituído pela Lei n. 10.743, de 2003, em favor dos adquirentes dos diamantes brutos obtidos em hasta pública promovida pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, o próprio Governo Federal, ao editar o Decreto de 17 de setembro de 2004, que criou Grupo Operacional destinado a coibir toda e qualquer exploração mineral nas terras indígenas do Povo Cinta Larga, admitiu, expressamente, a inconstitucionalidade de atividade mineral enquanto não preenchidos os requisitos do art. 231, §3º da Constituição Federal vigente.

Assim, por paradoxal que possa parecer, mesmo reconhecendo a irregularidade da extração de diamantes nas Terras Indígenas do Povo Cinta Larga, a Presidência da República conferiu à Caixa Econômica Federal poderes para arrecadar e alienar diamantes brutos em poder daquelas comunidades tradicionais, ordenando a restituição do valor apurado a elas próprias.

A opção, embora pouco usual, teve o condão de regularizar uma situação que, já deveria ter sido enfrentada: qual o destino a ser dado aos diamantes extraídos irregularmente das terras indígenas do Povo Cinta Larga?

O Supremo Tribunal Federal, instado em ação direta acerca do normativo, chancelou a postura adotada pela Presidência da República:

É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, art. 49, XVI, e 231, §3º), mediante decreto legislativo, que não é dado substituir por medida provisória. Não a usurpa, contudo, a medida provisória que – visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada, disciplina lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação. (ADI 3.352-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15/04/05)

Em 1º de março de 2005, foi publicada no Diário Oficial da União, a prorrogação por 60 dias da Medida¹⁷.

A arrecadação foi feita, como exigia a MP, pela Caixa Econômica Federal-CEF, restritos aos diamantes brutos já extraídos pelos indígenas da etnia mencionada. Estava previsto também que o valor obtido com a alienação dos diamantes brutos e o adiantamento efetuado seriam depositados em conta individual ou conjunta, solidária ou não solidária, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações, diretamente à CEF, descontados os custos operacionais, tarifas e encargos a ela devidos e os tributos e preços públicos incidentes. Vale citar, ainda, que o DNPM (atual ANM) ficou autorizado a emitir o Certificado de Kimberley em favor dos adquirentes dos diamantes (VOLPATO, 2004).

O leilão dos diamantes dos índios Cinta Larga ocorreu no dia 3 de fevereiro de 2005, no Rio de Janeiro, tendo sido arrecadado pela Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 716.920,00 (setecentos e dezesseis mil e novecentos e vinte reais) com o arremate de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) quilates de diamantes. As pedras foram separadas em 57 lotes, sendo leiloada a pedra mais cara com 28,4 quilates, pelo valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais) (DIDEM, 2005).

Assim, pode-se dizer que pelo menos de forma experimental, vigorou no Brasil, por certo período uma “legalização” de venda de minérios ilegais, uma situação que para muitos parece absurda. Porém, quanto mais se lê sobre a história da tribo Cinta Larga, mais se entende que tal situação não pode ser analisada da mesma forma que se analisam as demais causas, e talvez se tivessem tomado essa medida em relação a todo o diamante que já fora apreendido e revertido integralmente o dinheiro arrecadado a tribo indígena, eles teriam um pouco menos de escassez de recursos.

¹⁷ Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, N° 1, de 2005 / DOU em 01/03/05.

CAPÍTULO 3 - METODOLOGIA: ANÁLISE LEGISLATIVA, DOCUMENTAL E PESQUISA DE CAMPO

Todo trabalho científico exige a presença de um método que, por sua vez, sempre está submetido à metodologia como ramo da ciência. Posto isso, a escolha de um método de pesquisa depende dos fins propostos pela pesquisa, tendo como fulcro norteador suas especificidades.

O cenário eleito para esta pesquisa define que a primeira etapa do método é o surgimento do problema. Nosso conhecimento consiste no conjunto de expectativas que formam como que uma moldura. A quebra desta provoca uma dificuldade: o problema que vai desencadear a pesquisa. Toda investigação nasce de algum problema teórico/prático sentido. Este dirá o que é relevante ou irrelevante observar, os dados que devem ser selecionados. Esta seleção exige uma hipótese, conjectura e/ou suposição, que servirá de guia ao pesquisador.

O objeto de pesquisa traçado na presente tese, cinge-se de complexidade pois a ausência de legislação acerca da exploração de minérios em terras indígenas, tem legado toda sorte de conflito à comunidade Cinta Larga, vertido em omissões de agentes e instituições públicas, e até ações tendentes a criar ainda mais problemas ao povo Cinta Larga, que hoje se encontra com sua cultura, etnia e costumes comprometidos pela atuação devastadora do garimpo ilegal, que envolvem interesses nacionais e internacionais, de pequenos garimpeiros a empresas multinacionais de mineração.

No propósito de descortinar meandros dessa questão, na presente pesquisa científica, escolheu-se como método de abordagem o indutivo, que corresponde “[...] a argumentação que torna explícitas verdades universais contidas em verdades particulares [...]” (CERVO e BERVIAN, 2002, p.35).

A escolha do método indutivo se deu porque quando se parte de casos específicos este é um método possível que “procura transformar enunciados complexos e particulares em universais a partir de várias premissas. (OLIVEIRA, 2002, p.47). O objeto de pesquisa, eleito por este doutorando, explora na comunidade Cinta Larga, os aspectos da exploração de minerais, empreendida por garimpeiros, naquela localidade.

Nessa linha, este trabalho segue a pesquisa qualitativa, utilizando-se de método indutivo e de procedimentos bibliográfico, documental e de campo, levadas à efeito por meio de entrevistas e anotações.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas acerca da temática eleita, disponibilizadas por meios escritos e/ou eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*.

Os capítulo 1 da tese, se processou em tal pesquisa, com pesquisas históricas da Comunidade Cinta Larga, e sua relação com o homem branco, bem como seus conflitos da exploração ilegal mineral que ocorre naquela localidade. Na sequência, o capítulo 2, encetou no arcabouço legislativo brasileiro relacionado a proibição constitucional de exploração mineral em terras indígenas, bem como nas tentativas e ideias de se legalizar a mineração neste caso excepcional.

Toda essa estrutura bibliográfica foi necessária para que se adentrasse na pesquisa documental, com fundamentos e um caminho delineado.

Quanto a pesquisa documental, consiste em um intenso e amplo exame de diversos materiais que ainda não sofreram nenhum trabalho de análise, ou que podem ser reexaminados, buscando-se outras interpretações ou informações complementares, chamados de documentos (E. G. Guba e Y. S. Lincoln, 1981, p. 15). Ou seja, na pesquisa documental o pesquisador utiliza documentos, com o objetivo de extrair informações nele contidas, com o intuito de compreender um fenômeno.

No contexto da pesquisa qualitativa, a análise documental constitui um método importante, seja complementando informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema (LUDKE e M. ANDRÉ, 1986, p. 28).

Impende consignar que a pesquisa documental, assim como qualquer outra abordagem, apresenta vantagens e desvantagens em relação aos demais métodos. Dentre as vantagens, Guba e Lincoln (2012) destacam o fato dos documentos constituírem uma fonte estável e rica de onde o pesquisador poderá retirar evidências que fundamentam suas afirmações; podem ser consultados várias vezes; possuem baixo custo financeiro (apenas tempo) permitindo ao pesquisador maior

acessibilidade; servem para ratificar, validar ou complementar informações obtidas por outras técnicas de coleta de dados.

No caso específico desta tese, foi analisado cientificamente, de forma inédita, todo o dossiê disponibilizado a este pesquisador, pelo Ministério Público Federal, referente ao Inquérito Civil n. 1.31.000.000.258/2004-16, de onde se verifica que foram adotadas 2.466 medidas, distribuídas em recomendações, reuniões, ações civis públicas ajuizadas, medidas judiciais criminais, ofícios expedidos, memorandos expedidos, despachos e juntada de documentos. O dossiê em referência, é uma importante fonte de pesquisa para descortinamento do objeto desta tese, como se verá esmiuçado no capítulo seguinte.

Tais informações, com as riquezas de detalhes, dos interrogatórios, depoimentos e demais documentos, contribuíram para entender parte do fenômeno, social, cultural, econômico e moral que o enraizamento da garimpagem ilegal produz na tribo Cinta Larga, conforme trabalhado no Capítulo 4 desta tese.

E principalmente, tal análise foi fundamental para responder o primeiro problema da tese, qual seja, porque mesmo com o massacre de 2004, ainda que com a pressão do MPF, o Governo Federal não foi capaz de paralisar a atividade ilegal de mineração que ocorre naquela comunidade? Foi possível entender todas as dificuldades e conflitos enfrentados pelo MPF, em não conseguir paralisar a atividade mineral que ocorre naquela localidade há mais de duas décadas.

Com essas informações coletadas e devidamente analisadas, em documentos e ações realizadas nos 10 anos posteriores ao massacre de 29 garimpeiros, ocorridos em 7 de abril de 2004, passou-se a realizar um novo procedimento de pesquisa com metodologia de campo, em busca de responder a outra indagação (segundo problema de pesquisa) desta tese qual seja “quanto a possibilidade de se legalizar a mineração na tribo, e caso ela venha a ser legalizada, quem deveria executar a mineração, os índios ou terceiros?”

Para isso, realizou-se pesquisa de campo nas terras da comunidade Cinta Larga, oportunidade em que foram realizadas entrevistas semiestruturadas e anotações, entre os meses de setembro de 2018 a julho de 2019, com índios e agentes públicos que atuam direta ou indiretamente na tribo pesquisada.

As entrevistas do tipo semiestruturadas se apoiaram inicialmente nas informações encontradas na pesquisa documental, de onde foram retiradas as perguntas básicas que passaram a interessar para entender a situação atual da tribo, conforme citadas e analisadas no Capítulo 5 deste trabalho científico.

Para Triviños (1987, p. 146) a entrevista semiestruturada tem como característica questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos dariam frutos a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes. O foco principal seria colocado pelo investigador-entrevistador. Complementa o autor, afirmando que a entrevista semiestruturada.

[...] favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade [...]” além de manter a presença consciente e atuante do pesquisador no processo de coleta de informações (TRIVIÑOS, 1987, p. 152).

Para Manzini (1990/1991, p. 154), a entrevista semiestruturada está focalizada em um assunto sobre o qual se confeccionou um roteiro com perguntas principais, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista.

Para o mencionado autor, esse tipo de entrevista pode fazer emergir informações de forma mais livre e as respostas não estão condicionadas a uma padronização de alternativas.

É interessante anotar que foi exatamente isso que aconteceu durante a entrevista em diversas ocasiões. Por exemplo, em uma conversa telefônica que foi realizada no dia 4 de junho de 2019, fez-se uma pergunta básica (como é a relação atual dos índios com os policiais federais que trabalham no grupo operacional?), momento em que o entrevistado passou a descrever raivosamente a prisão de um índio Cinta Larga por ter caçado e matado um quati, sendo que na mesma data havia passado pela barreira policial e entrado na comunidade dois americanos, que depois ninguém sabe o destino que tomaram, porém o entrevistado disse “com certeza estava ali para pegar diamantes”, a partir dali ele relatou diversas entradas de estrangeiros na terra indígena.

Durante a pesquisa de campo buscou-se conhecer e entender como vivem atualmente, os índios da Tribo Cinta Larga em sua relação com o garimpo

diamantífero e qual a opinião dos entrevistados quanto à legalização ou não da mineração em terras indígenas.

Pelejou-se em ouvir pessoas que não são caciques, ou figuras importantes da tribo, até porque estes já se manifestaram em diversas ocasiões, como exposto no corpo da tese. A pesquisa de campo, realizada na comunidade Cinta Larga entrevistou dez índios, entre 35 a 58 anos de idade, que se dispuseram, voluntariamente, a contribuir com a pesquisa, bem como agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente ligados a comunidade cinta larga.

Importante consignar, que nenhuma das testemunhas ouvidas autorizou sua identificação, por medo de represálias.

Pois bem, conforme mencionado os capítulos seguintes desta tese, responderão os dois problemas de pesquisa suscitados:

1 – No capítulo 4, porque mesmo com o massacre de 2004, ainda que com a pressão do MPF, o Governo Federal não foi capaz de paralisar a atividade ilegal de mineração que ocorre naquela comunidade?

2 – No capítulo 5, quanto a possibilidade de se legalizar a mineração na tribo, e caso ela venha a ser legalizada, quem deveria executar a mineração, os índios ou terceiros?

Esse pesquisador partiu de duas hipóteses para responder tais questionamentos.

1 – O MPF não tem poder, sem o apoio, legislativo, jurisdicional e do Poder Executivo, para paralisar ou regularizar a atividade mineral.

2 – Se legalizada, a atividade deverá ser realizada por quem os índios, reais proprietários da terra, decidirem.

As hipóteses de pesquisa, compreendida como explicação, condição ou princípio, em forma de proposição declarativa, que relaciona entre si as variáveis que dizem respeito a um determinado fenômeno ou problema (Köche, 2002), foram perseguida nesta tese pelo método indutivo, como caminho para se buscar compreender a complexidade que envolve a mineração diamantífera na história do povo Cinta Larga, localizada na Municipalidade de Espigão D'Oeste-RO, com vistas

a confirmar se a legalização da mineração na tribo indígena Cinta Larga é um caminho capaz de minimizar ou diminuir os conflitos existentes na comunidade analisada.

Para alcance dos objetivos, geral e específicos e confirmar ou não as hipóteses, acima suscitadas, registra-se, fez-se necessário realizar uma pesquisa histórico-bibliográfica da tribo Cinta Larga, bem como uma análise legislativa (expressas no Capítulo 1 e 2 desta tese) focando na ausência de regulamentação do disposto na Constituição Federal vigente, da existência de lei ordinária disciplinando a mineração em terras indígenas, que conforme se verá tal ausência legislativa muito contribui para o sistema predatório de garimpagem que ocorre na tribo Cinta Larga.

CAPÍTULO 4 - A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA DEFESA DO POVO CINTA LARGA NO PERÍODO DE 2004-2013

Este capítulo debruçou-se, através de pesquisa documental, em analisar as ações promovidas pelo Ministério Público Federal - MPF, na defesa do povo Cinta Larga, após o massacre ocorrido no dia 7 de abril de 2004, precisamente no interstício de 2004 até 2013, que culminaram com a formalização de um dossiê, no qual se verifica que até o ano de 2014, um total de 5.196 medidas foram adotadas pelo MPF, distribuídas em três inquéritos Civis [n. 1.31.000.000.258/2004-16 (garimpo), n. 1.31.000.000.698/2004-73 (educação), n. 1.31.000.000.174/2004-82 (saúde)]¹⁸.

No quadro abaixo, extraído do dossiê, acima mencionado, estão listadas as ações desenvolvidas pelo *Parquet* Federal, em seu mister institucional, na tentativa de apaziguar ou minimizar os conflitos na região estudada. As estratégias de sua atuação centram-se em recomendações às partes envolvidas, reuniões, ajuizamento no Poder Judiciário de Ações Civis Públicas, entre outras. Em números, é possível aferir que não foram poucas as ações do órgão ministerial federal para contribuir, enquanto instituição constitucionalmente ideada para tutelar os direitos difusos e coletivos da sociedade, com a questão, do povo Cinta Larga:

MEDIDAS ADOTADAS PELO MPF
(abril de 2004 a novembro de 2013)¹⁹

MEDIDAS	2004	2005	2006	2007/ 2008	2009	2010	2011/ 2012	2013*	TOTAL
RECOMENDAÇÕES	5	0	2	2	2	0	0	0	11
REUNIÕES	3	8	22	29	26	21	40	12	161
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS	131	3	1	6	0	0	0	0	11

¹⁸ Em contato com o Procurador-Geral do Ministério Público Federal na cidade de Porto Velho/RO, Dr. Reginaldo Trindade, o autor desta tese recebeu uma cópia, em CD, da íntegra de todos os dossiês mencionados neste trabalho científico, para fins exclusivos de análise documental e contribuição com esta pesquisa científica. A autorização se deu em 28.08.2018. O referido CD e o documento de autorização, encontram-se anexados no rol de anexos desta Tese acadêmica.

¹⁹ Planilha extraída do CD, anexado nesta Tese, disponibilizado pelo MPF a este pesquisador.

OUTRAS MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS	1	0	11	0	7	0	0	0	19
OFÍCIOS EXPEDIDOS	57	107	229	215	296	251	462	775	2392
MEMORANDOS EXPEDIDOS	3	0	7	15	6	15	14	16	76
DESPACHOS DIVERSOS NOS INQUÉRITOS CIVIS	19	23	28	45	40	59	61	33	308
DESPACHOS EM DOCUMENTOS RECEBIDOS	8	37	59	46	49	50	61	13	323
JUNTADA DE DOCUMENTOS**	137	108	170	278	203	230	472	297	1895
TOTAL	234	286	529	643	622	626	1110	1146	5196

Fonte: Inquérito Civil nº 1.31.000.000.258/2004-16 (Garimpo), nº 1.31.000.000698/2004-73 (Educação) e nº 1.31.000.000174/2004-82 (Saúde), os três principais inquéritos em tramitação no período.

* Atualizado até novembro/2013 ** Resposta de ofícios expedidos, documentos recebidos, certidões, legislação, e-mail e outros.

Dos três inquéritos civil pesquisados e disponibilizados pelo MPF, apenas o 1.31.000.000.258/2004-16 (garimpo), foi eleito para se perquirir os objetivos, geral e específicos, traçados para esta pesquisa, notadamente a exploração ilegal, por parte de garimpeiros, das terras da comunidade Cinta Larga.

A escolha do período de 2004 até 2013, como espaço temporal para recorte desta pesquisa, deve-se ao evento do massacre ocorrido no ano de 2004 ter sido um grande estopim para o expressivo aumento de embates e conflitos naquela região. A riqueza de detalhes, presente nos interrogatórios e depoimentos, feitos por indígenas, cientistas, funcionários públicos e demais atores envolvidos, demonstram que desse a descoberta dos diamantes em 1999 nas terras do Povo Cinta Larga, os embates de interesses são constantes, entretanto, a matança ocorrida em 2004 figura no topo desse conflito, pelo número de vidas ceifadas.

Ao longo do capítulo, listei os principais atores sociais (órgãos públicos) que atuam ou deveriam atuar na questão indígena/ mineral no país. A minha argumentação, após a leitura dos trabalhos do Ministério Públicos, é que esses atores

tem participação direta em toda a questão que envolve a comunidade Cinta Larga, por não desempenharem de maneira efetiva suas atribuições legais.

O vasto manancial de documentos perquiridos nesta Tese, destacadamente o dossiê ministerial estudado, são a chave para entender o porquê, apesar de vários esforços por parte do MPF, a mineração ilegal no território Cinta Larga jamais acabou. O ineditismo desta Tese está evidenciado pela eleição do material pesquisado visto que essa temática nunca foi explorada a partir dos dados fornecidos pelo MPF, perscrutados de forma ampla e intensa e que ainda não sofreram nenhum trabalho de análise científica.

Desse modo, o subtópico, adiante, revela a atuação do MPF em favor de tutelar os interesses do povo Cinta Larga, totalmente construído a partir das análises do aludido Dossiê disponibilizado pelo MPF, em especial o inquerido n. 1.31.000.000.258/2004-16 (garimpo).

4.1 – A Atuação do MPF em relação aos atores estatais na relação com a Tribo Cinta Larga

O Ministério Público Federal é órgão constitucional ideado pelo legislador originário para, entre outras atribuições, ser guardião dos interesses difusos e coletivos da sociedade. Na questão indígena, no inciso V do artigo 129 da CRFB/88, está expresso que são funções institucionais do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas e fiscalizar, propor e denunciar, ao poder competente, quaisquer crimes ou contravenção penal que impliquem na inobservância aos direitos dessa categoria:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; (BRASIL, CRFB, 1988)

Essas disposições também se encontram presentes na Lei Complementar n. 75/93 que dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público

da União, quanto a tutela dos direitos de indígenas por parte do órgão ministerial federal:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

[...]

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

[...]

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; (BRASIL/1993)

Demonstrada a competência legal do Ministério Público Federal para tutelar o objeto desta pesquisa e em cotejo ao Inquérito Civil n. 1.31.000.000.258/2004-16 (garimpo), verifica-se que foram adotadas 2.466 medidas distribuídas em recomendações, reuniões, ações civis públicas ajuizadas, medidas judiciais criminais, ofícios expedidos, memorandos expedidos, despachos e juntada de documentos, realizados entre os anos de 2004 e 2013²⁰, todos com o desiderato de coibir, apaziguar, apurar ou minimizar os conflitos decorrentes da exploração ilegal, de garimpeiros, nas terras da comunidade Cinta Larga.

Da vasta documentação que compõem o Inquérito Civil n. 1.31.000.000.258/2004-16, colheu-se que o Ministério Público Federal atuou robustamente na concretização de medidas defensivas dos interesses da tribo Cinta Larga, fato este, inclusive, reconhecido pelos índios e demais atores entrevistados nesta Tese, nos meses de setembro de 2018 a julho de 2019, como se verá nos subtópicos seguintes, porém, há ausência de esforços conjugadas por parte do Governo Federal (executando ações efetivas), do Legislativo Federal (discutindo, ouvindo e definitivamente editando leis condizentes com as necessidades e anseios da comunidade indígena) e do Poder Judiciário (punindo mais rigidamente as atrocidades ocorridas na comunidade cinta larga), limitaram, sobremaneira, as ações do MPF.

²⁰ Fonte extraída do Inquérito Civil nº 1.31.000.000.258/2004-16 (Garimpo), constante no Dossiê disponibilizado, em CD, nos anexos desta Tese.

Os próximos subtópicos procuram evidenciar a larga atuação do MPF em prol de promover melhorias e tutela de direitos a situação de exploração vivenciada pela comunidade Cinta Larga, a intenção, presente nessa quadra, é demonstrar também o papel dos organismos governamentais que, em tese, deveriam se envolver com a temática, mas são tomadas de profunda apatia e inércia frente aos conflitos que culminaram em massacre na tribo Cinta Larga. Verifica-se que algumas omissões por parte de quem tem o poder-dever de agir, custam muito caro à sociedade, especialmente quando há vidas humanas envolvidas. Pelo que se colheu, analisando os ofícios, memorando, ações judiciais propostas ao Poder competente, o MPF combateu de forma quase isolada, os desmandos gestados dessa relação entre garimpeiros e indígenas. A própria FUNAI, órgão criado único e exclusivamente para proteger os direitos dos indígenas, não parecia muito alinhada com os propósitos do MPF, é o que se discute adiante.

4.1.1 – FUNAI

A Fundação Nacional do Índio-Funai é o órgão oficial do Estado para proteção aos interesses indigenistas, criado pela Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967 (BRASIL, 1967), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. A lei em evidência, conferiu à FUNAI a missão de conferir aos indígenas a tutela de direitos sociais, bem como delimitar, demarcar, regularizar e registrar as terras ocupadas pelas nações indígenas, promovendo políticas que possibilitem o desenvolvimento sustentável das populações indígenas com o menor impacto ambiental possível.²¹

Pôde-se observar, nesta pesquisa, em análise dos documentos constantes no já mencionado dossiê fornecido pelo MPF, que a relação entre o Ministério Público Federal e a FUNAI, ao longo desse interregno de 2004 a 2013, revelou-se muito hostil.

Os documentos analisados demonstram que a FUNAI por vezes, recusava-se a responder aos expedientes do MPF, em clara relação de oposição/rivalidade.

²¹ FUNAI é orientada segundo alguns princípios que asseguram as tradições indígenas, contribuindo, portanto, para o respeito à diversidade e consolidando o sistema constitucional que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, criada em 5 de dezembro de 1967 por meio da Lei n. 5.371, após a extinção do Serviço de Proteção ao Índio, um órgão público criado em 1910 que prestava assistência aos povos indígenas no Brasil e que se envolveu em diversas polêmicas e acusações de corrupção, genocídio e ineficiência.

Essa postura de reiterado descumprimentos às requisições oriundas do MPF, obrigou o órgão a impetrar ação de improbidade em face de toda a cúpula administrativa da aludida fundação. Abaixo, transcreve-se trecho da Recomendação n. 006/04/SOTC/PR/RO, expedida em 25 de junho de 2004, que evidenciam a tensão existente entre o MPF, no exercício de suas fiscalizações, e a FUNAI:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com espeque no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (LOMPU), RECOMENDA à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, Administração Regional de Cacoal, o seguinte:

1. Sejam adotadas as medidas necessárias para efetivamente paralisar toda e qualquer atividade garimpeira nas terras indígenas do Povo Cinta Larga;
2. Seja providenciada a retirada, do interior da reserva, notadamente da região do garimpo, do maquinário, equipamentos, patrôlas, veículos, resumidoras, motores, tubulações, barracas, cabanas, enfim, todo e qualquer objeto que esteja sendo utilizado na extração de diamante; procedendo-se, após, ao adequado arrolamento de todos os bens apreendidos e sua colocação, em depósito, em lugar apropriado;
3. Seja providenciada a retirada das terras indígenas de toda e qualquer pessoa não pertencente à Comunidade Cinta Larga e não autorizada a entrar ou permanecer na reserva indígena;
4. Sejam adotadas medidas rigorosas e eficazes para controlar a entrada e saída de estranhos na reserva indígena; sugerindo, dentre outras, a adoção de lista específica diária elencando as pessoas que, não integrando a comunidade, forem autorizadas a ingressar na terra indígena, contendo nome, qualificação, endereço, motivo da entrada e data da saída;
5. Sejam adotadas medidas bastantes e demasiadamente rigorosas para conter o ingresso, na reserva indígena, de equipamentos, maquinários e quaisquer outros objetos destinados a serem utilizados, direta ou indiretamente, na extração ilegal de diamantes, sugerindo incremento das barreiras montadas, montagem de novas, de modo a cobrir todas as entradas (ou pelo menos os principais canais de acesso) e participação, em todas, de equipe de servidores provenientes de órgãos diversos (Exército Brasileiro, Polícia Federal, Polícia Ambiental, Polícia Militar, Funai, Ibama etc.), para que os vários órgãos se fiscalizem uns aos outros;
6. Sejam adotadas medidas idôneas para efetivamente conter a atividade garimpeira, sugerindo, além das anteriores e outras a critério da autoridade recomendada, seja cercada toda e qualquer área onde esteja sendo levado a cabo a atividade mineradora, mantendo-se, nos lugares do garimpo, equipes de servidores oriundos de vários órgãos (tal qual sugerido no número anterior) para evitar a retomada do extrativismo;
7. Sejam substituídos regularmente, semanal ou quinzenalmente, todos os integrantes das barreiras e dos postos de vigília nas regiões do garimpo, evitando-se, com isso, que, com o tempo, tais funcionários possam se deixar influenciar por propostas escusas. (BRASIL, 2004)

A Recomendação em destaque foi exarada após relatório informativo emitido pela Polícia Federal²², associada a ação engendrada pelo próprio Ministério Público Federal, que realizou sobrevoo na reserva Cinta Largo no dia 17 de junho de 2004, momento em que constatou uma grande quantidade de máquinas, patrulas, veículos, resumidoras, motores, cabanas, barracas, todos com o propósito de fornecer suporte à atividade mineradora em terra indígenas, e tudo sem a mínima oposição ou movimento que expressa ação por parte da FUNAI.

Descortina-se que em menos de dois meses, após o massacre ocorrido em 7 de abril de 2004, a atividade mineradora já estava a todo vapor na aludida reserva indígena.

No ano de 2005, mais precisamente no dia 20 de abril, o MPF ingressou com ação civil pública para afastar do trabalho e do convívio com o Povo Cinta Larga três servidores da FUNAI (José Nazareno Torres de Moraes, Valdir de Jesus Gonçalves e João Bosco da Silva), pois foram encontradas robustas provas do envolvimento de tais agentes públicos na extração ilegal de madeira e de minérios nas Terras Indígenas Cinta Larga, além das evidências de que eram eles quem alertavam aos garimpeiros, quando das operações de fiscalização naquela região.

No inquérito pesquisado nesta Tese, há diversos depoimentos que revelam e demonstram práticas de corrupção passiva, como o recebimento de propina por tais agentes:

[...] Apontou então que efetivamente pagou a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais) ao funcionário da FUNAI, chamado VALDIR, em frente ao Posto Silmara, na cidade de Cacoal/RO, no dia 16/12/2000, em contrapartida da continuação de sua extração de diamantes, bem como sob o compromisso de ser avisado, com antecedência qualquer investida da Polícia Federal na região;

[...]

[...] Entre os dias 16/10/2001 a 13/11/2001, vieram vários depoimentos, todos enfocando o envolvimento dos servidores José Nazareno Torres Moraes, alcunhado 'Nazareno', Valdir e Darcyllo Ramos de Moura, na exigência de valores em espécie ou diamantes para continuação dos trabalhos de lavra clandestina;

Destaque-se Aremilton Silva Freitas, indicando que além de 'WILLEN' e 'SERJÃO', da AER/Cuiabá/MT, outros servidores da FUNAI como NAZARENO, VALDIR E DARCYLIO, estes da ERA;

²² Relatório emitido pelo Agente da Polícia Federal Edilson José Tavares Ledo em 12/06/04.

O indígena Itabira Suruí, da região de Cacoal-RO, ao depor no sobredito inquérito corroborou o envolvimento dos agentes em comento:

[...] os servidores VALDIR e NAZARENO estão tentando induzir os índios CINTA LARGA em pensar o contrário; QUE segundo o depoente a pessoa de VALDIR estaria envolvido na comercialização de madeiras no interior das terras indígenas cinta larga e suruí[...]
Que segundo o depoente VALDIR e NAZARENO quando iam fazer fiscalizações no interior daquelas terras indígena para combater a retirada ilegal de madeira já avisavam esses madeireiros o dia e horário dessa diligência e aí, esses saíam daquele local não sendo assim importunados por essa fiscalização; QUE segundo o depoente, VALDIR e NAZARENO também avisavam os madeireiros quanto a qualquer fiscalização que iria ser realizada naquela área pela Polícia Federal; QUE para os madeireiros serem avisados dessas situações VALDIR e NAZARENO recebiam dinheiro dos mesmos, não sabendo a quantidade[...]" (às fls. ns. 162/163)

No material pesquisado constante no dossiê pesquisado, consta a menção a diversos outros inquéritos policiais, processos administrativos e ações penais, mostrando o envolvimento de tais agentes públicos em atividade ilícita. Chama a atenção, nesse processo, chama a atenção o fato de a FUNAI, órgão que intermediava o contato de referidos agentes públicos e corruptos com a comunidade Cinta Larga, não ter se insurgido ou mesmo alertado aos indígenas o cenário que se desenhava naquele momento, mesmo com seu contato direto e contínuo com os índios, e gozando de extrema influência junto às lideranças indígenas e à comunidade em geral não há registros de que a FUNAI tenha levado às autoridades competentes a teia de crimes, externadas no panorama em estudo.

Já no ano de 2006, novamente, o Ministério Público Federal expediu outra Recomendação à FUNAI (Recomendação n. 001/06/SOTC/4º Ofício/PR/RO), dessa vez com o propósito de que a Autarquia Federal providenciasse a lotação de um antropólogo e de um contador, para atuarem exclusivamente na questão dos povos Cinta-Largas. Indigitada Recomendação foi lançada após o fato de a FUNAI ter criado uma comissão de técnicos da entidade e de lideranças indígenas, encarregada de realizar um diagnóstico e propor medidas alternativas econômicas à exploração diamantífera na terra dos Cinta Larga.

Outro problema detectado pelo MPF foi a ausência de qualquer assistência jurídica aos indígenas nos inquéritos e a processos criminais de seus interesses, por essa razão, surgiu, em 2006, a Recomendação n. 002/06/SOTC/4º Ofício/PR/RO, recomendando a lotação de, pelo menos um Procurador Federal junto à Administração Executiva Regional de Cacoal/RO, para atuar com exclusividade, nas causas judiciais e extrajudiciais, relativas ao Povo Cinta Larga.

Em 2009, foi expedida a Recomendação n. 002/09/4º Ofício/PR/RO, com o seguinte teor:

Firme nessas considerações, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com arrimo no artigo 129, incisos II e V, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (LOMPU), RECOMENDA à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, representada por seu Presidente, as seguintes providências:

1. Que trate os problemas que tanto têm afligido o Povo Cinta Larga de maneira mais responsável, conferindo a primazia que a questão exige.
2. Que designe equipe de pessoas (técnicos e administrativos) para tratar, com exclusividade, das variadas questões envolvendo o Povo Cinta Larga; assegurando-se ao grupo as condições físico-financeiras adequadas para bem desempenhar seu trabalho, de maneira permanente. Essa equipe deverá trabalhar de maneira organizada e planejada, hábil a pensar e buscar soluções para todos os grandes problemas que flagelam a comunidade tradicional.
3. Que adote as providências devidas para assegurar a liberação de recursos necessários ao desenvolvimento do trabalho tempestiva e regularmente, mediante a fixação de datas-bases mensais e fixas, nas quais sejam repassadas as parcelas mensais (duodécimos) previstas e devidas para implementação das ações.
4. Que retome, prontamente, o trabalho de concepção, financiamento e execução dos projetos de alternativas econômicas à atividade mineral para o Povo Cinta Larga; com medidas a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo.
5. Que adote as providências devidas para assegurar, prontamente, o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade indígena, notadamente em relação à alimentação, acesso às aldeias etc.
6. Que acompanhe, mais de perto, o tratamento dispensado pelos órgãos e instituições públicas, notadamente a Polícia Federal, aos índios Cinta Larga, haja vista a existência de diversos relatos acerca de abusos cometidos; adotando, prontamente, as providências devidas em face de cada violação delatada.
7. Que impulse a demanda relativa à edificação das moradias para o Povo Cinta Larga; aproveitamento, em prol da comunidade indígena, de madeiras já apreendidas; e fornecimento de energia elétrica para as aldeias.
8. Que ordene a realização de auditorias internas devidas para promover levantamento detalhado acerca de todos os valores que

foram destinados, nos mais variados Planos Emergenciais, em prol do Povo Cinta Larga, colimando aferir o destino dos recursos, as medidas efetivamente implementadas, as que deixaram de ser, as medidas ainda pendentes, as medidas que resultaram exitosas etc.

9. Que defina a adoção de medidas para amenizar a campanha difamatória contra o Povo Cinta Larga, promovida, em grande parte, pelos mais variados órgãos de imprensa, sobretudo local e regional.

10. Que realize gestão junto ao Ministro da Justiça, Advogado-Geral da União e Procurador-Geral Federal, colimando sensibilizá-los para a imprescindibilidade de lotação de, ao menos, um Procurador Federal da FUNAI para atuar, exclusivamente, junto ao Povo Cinta Larga.

11. Que determine a realização dos levantamentos necessários relativos às dívidas do Povo Cinta Larga, objetivando aferir as que são regulares e as que são extorsivas; o valor exato de cada; aquelas que deverão ser quitadas como dívidas do próprio poder público etc.

Nessa recomendação, a mais rígida, até então, o MPF atribui que parte considerável dos sofrimentos que sofre o povo cinta larga decorre do descaso do governo federal, notadamente pela falta de gerenciamento da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, órgão criado, exclusivamente, para proteger os direitos e interesses indígenas.

No dossiê pesquisado, consta que o Grupo Tarefa, citado nas recomendações anteriores, de fato jamais conseguiu concluir algo satisfatório, em decorrência de desintegrações, falta de apoio e estrutura para um trabalho eficiente. Inclusive a solicitação do Procurador específico para a regional de Cacoal-RO não foi atendida.

Após cinco anos do massacre de 2004, a situação continuava igual, e o vácuo deixado pelo órgão de proteção indigenista estava sendo preenchido por pessoas interessadas em lucrar às expensas da miséria de todo o grupo indígena.

Como se observa, a relação entre o Ministério Público Federal e a FUNAI, após o massacre de 2004, foi de muita cobrança por parte do *Parquet* Federal e poucas ações efetivas da Autarquia Federal. É possível inferir que muito da omissão dos gestores da FUNAI talvez se deve à falta de apoio financeiro por parte do Governo Federal.

O Ministério Público Federal inclusive ingressou com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de vários servidores da FUNAI que estiveram no mais alto escalão da entidade entre 2007 e 2012, como indícios, o MPF juntou à Ação documentos, relatos, cartas, discursos, relatórios, testemunhos e evidências de que

mencionados agentes da cúpula diretiva da FUNAI praticaram diversos atos de improbidade administrativa.

A Ação foi proposta em 6 de junho de 2013 e teve como signatários 9 (nove) Procuradores da República, o Ministério Público cuidou, inclusive, de ouvir alguns índios Cinta Larga, por sistema audiovisual, sendo todos os termos de compromissos e as mídias juntadas na ação propugnada ao Poder Judiciário, às fls. ns.767/775 da referida ação.

O índio Mauro Cinta Larga, mais conhecido por Marcelo Cinta Larga, uma das principais lideranças da comunidade em relevo, inclusive por coordenar a principal organização dos índios, disse que:

- a) EPE – mesmo os índios de Mato Grosso não queriam permitir as pesquisas da EPE, mas a Funai acabou obtendo o consentimento deles, mediante promessa de entrega de bens (carro, barco); alguém da Funai de Brasília disse que se o Povo Cinta Larga não desse o consentimento, eles seriam prejudicados e, de fato, a assistência piorou; “a porta fechou para eles”; a partir daí ele passou a ser visto como índio encenqueiro, índio que queria atrapalhar;
- b) por mais que quisessem fazer a coisa certa, a Funai sempre atrapalhava, como o crédito de carbono; parecia que na Administração Márcio Meira nenhum dos gestores queria que acontecesse as coisas, uma vez que os índios de Rondônia eram considerados “ruins de negociar”;
- c) carbono – a Funai se recusava a participar das reuniões;
- d) várias vezes a Funai se recusou a discutir as questões com os índios e o MPF simultaneamente; a Funai não gostava do MPF; a Funai alegava que iria fazer reunião separada com o MPF; que quem mais impedia a reunião conjunta (Funai, índios e MPF) era a Maria Auxiliadora;
- e) a Funai de Brasília é que definia quem iria participar das reuniões; que o seu acesso a essas reuniões era dificultado por conta de sua proximidade com o Procurador da República Reginaldo Trindade;
- f) depois do incidente da EPE a Funai conseguiu dividir o Povo Cinta Larga, piorando o relacionamento entre os índios de Rondônia e Mato Grosso; a Funai escolhia uma liderança, dava a ela uma portaria de cargo comissionado e passava a “envenenar” essa liderança para que ela se afastasse de outras lideranças; que eram Thaís e Maria Auxiliadora que envenenavam os índios, procurando jogar uns contra os outros; que os índios que eram envenenados em Mato Grosso eram Paulo Roberto Cinta Larga e Luis Pé de Anta; até hoje há uma cisma entre os índios de Rondônia e Mato Grosso por conta dessa atuação da Funai;
- g) a Funai tentava controlar a participação dos índios nas reuniões através do não fornecimento do recurso necessário para o deslocamento dos índios;

- h) a Funai proibiu Nacoça Pio Cinta Larga e Alzak (Tataré) Cinta Larga de tomar participação mais ativa nas reuniões e nos trabalhos comunitários, uma vez que eram funcionários da fundação;
- i) o Povo Cinta Larga era discriminado, tendo a Funai dito que eles não precisavam de ajuda porque tinham os diamantes;
- j) foi repassada por um diretor a promessa que seriam construídas 60 casas, mas a presidência da Funai desautorizou-o por completo, colocando a culpa pela promessa descumprida naquele diretor, que havia sido exonerado;
- l) João Batista Maglia, coordenador do GT Cinta Larga, chamou Carlão Cinta Larga de assassino; ele, João Batista, não possuía qualquer experiência no trabalho com índios.

Nacoça Pio Cinta Larga, outra relevante liderança indígena, também foi ouvido e assim se manifestou:

- a) é funcionário da FUNAI desde 1972;
- b) ocorre bastante discriminação, embora não tenha documentos que comprovem isso;
- c) a Gestão Márcio Meira não atendeu as necessidades do Povo Cinta Larga;
- d) tentaram jogar os índios uns contra os outros;
- e) aconteceu tanta coisa no período que destruiu a comunidade;
- f) EPE – no início tanto os índios de Rondônia, quanto os índios de Mato Grosso eram contra as pesquisas da EPE; depois de trabalho de convencimento por parte dos réus, os índios de Mato Grosso permitiram; que Márcio Meira queria que os índios de Rondônia também consentissem, pois era ordem da Casa Civil; quem falou isso foi Maria Auxiliadora, Aloysio Guapindaia e Thaís Gonçalves, que havia essa ordem e que o presidente Márcio Meira pediu “pelo amor de Deus” para que os índios de Rondônia autorizassem; que prometeram muita coisa (carro, trator, caminhão) para os índios de Mato Grosso em troca da concordância deles, mas deram pouca coisa depois de obtê-la; quem participou dessa reunião com os índios de Mato Grosso foram os mesmos diretores (Aloísio Guapindaia etc.); que desde aquela época o Povo Cinta Larga de Rondônia e do Mato Grosso não tem mais o mesmo contato;
- g) reunião com parlamentares – os índios de Rondônia pagaram seu deslocamento; em várias reuniões a Funai não fornecia os meios para os deslocamentos dos índios; a Funai “envenenou” os índios de Mato Grosso para que não participassem da reunião com os parlamentares, sendo que isso foi capitaneado pelo Antônio da Funai de Juína;
- h) depois que deram um cargo comissionado para o Paulo Roberto Cinta Larga o pessoal de Mato Grosso aquietou-se;
- i) acha que Maria Auxiliadora não gostava do Procurador da República Reginaldo Trindade, pois algumas vezes disse que deixaria de participar de reuniões por conta da presença do membro do MPF;
- j) foi administrador substituto da Funai na Gestão Márcio Meira e não teve nenhum apoio da diretoria da fundação;
- l) crédito de carbono – a Funai de Brasília recusava-se a dialogar com os índios Cinta Larga;

- m) Projeto Laje – a Funai nem ao menos respondeu os pleitos dos índios para ampliar o projeto e contemplar mais índios;
- n) dos projetos pensados pouca coisa foi executada;
- o) a saída da Coordenadora Arlene foi para agradar o Povo Suruí, sendo certo que o Povo Cinta Larga não foi sequer ouvido a respeito;
- p) era muito difícil fazer reunião para discutir com a Funai de Brasília as questões do Povo Cinta Larga, salvo quando havia interesse da própria fundação no encontro, como no caso do Estudo de Inventário Energético do Aripuanã. (Mídia às fls. 772)

E assim, diversas outros indígenas prestaram depoimento, e auxiliaram a fundamentação do entendimento do Ministério Público Federal que entendeu que a ação de improbidade dos réus estava baseada em:

- a) recusa em responder solicitações e requisições do MPF;
- b) recusa ao diálogo franco, aberto e construtivo; inclusive deixando de comparecer, sistematicamente, a reuniões e encontros ou mesmo tentando sabotá-los de algum modo;
- c) tratamento preconceituoso e discriminatório dispensado aos índios Cinta Larga;
- d) fomento à discórdia e desavença entre os índios Cinta Larga e entre eles e outros atores que buscavam ajudá-los de alguma forma, como o MPF;
- e) omissão grave e inescusável;
- f) política atabalhoada, em que não havia sequer harmonia entre a diretoria da fundação e suas demais repartições e instâncias;
- g) política ineficiente, que não tratava o problema Cinta Larga com a prioridade que ele exigia;
- h) política desastrosa, por perverter tudo que os réus deveriam ter feito em prol dos índios; transformando-os em verdadeiros inimigos do Povo Cinta Larga, quando deveriam ser os maiores amigos.

Os dados revelam que na Ação, alhures menciona, proposta pelo MPF, as evidências de práticas de corrupção no seio da comunidade Cinta Larga sobejavam, perpetradas, sobremaneira, por agentes públicos investidos do mais alto dever, pela função que ocupavam, de proteger os direitos dos indígenas naquela região.

Os relatos indígenas, transcritos acima, também revelam a total ausência de tato para mediar conflitos e guerrear direitos indígenas, tão duramente conquistados ao longo da História do Brasil, após tantos séculos de exploração e quase total dizimação da sua étnica, resta-lhes, ao que parece, um órgão de defesa aos sem interesses, criado pelo Estado, tão-somente com esse propósito, mas composto por agentes despreparados e sem grande domínio das causas que

realmente interessam aos indígenas, ao menos foi o que revelou, nesse interstício de tempo e dessa pesquisa, os dados extraídos do Dossiê em estudo.

Nessa busca para compreender os principais agentes envolvidos no conflito entre os garimpeiros e a comunidade Cinta Larga, parte-se, no subtópico seguinte, para entender o papel da Agência Nacional de Mineração, nesse contexto de lutas e disputas e a sequência de ações empreendidas pelo MPF, nos contornos e limites da sua atuação institucional, em sua tentativa de mitigar os tantos conflitos existentes na região estudada.

4.1.2 – Agência Nacional de Mineração – ANM (antigo DNPM)

Entende-se que esta explanação é importante para que se possa, na trilha dos objetivos específicos traçados para esta tese, confirmar, ou não a hipótese suscitada de que a legalização da exploração de minérios na tribo Cinta Larga talvez amenize os conflitos na região. Na busca de confirmar esta hipótese, é importante entender o papel dos principais órgãos estatais nesse processo de legalização da exploração de diamantes, dessa forma, após detida análise sobre a FUNAI, estudada anteriormente, torna-se imperioso compreender a função da ANM, nessa conjuntura.

A Agência Nacional de Mineração – ANM, foi criada pela Lei n. 13.575, de 2017 (Brasil, 2017), pelo Governo Federal, como Autarquia Federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para substituir o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, possuindo a mesma finalidade, qual seja:²³

A ANM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa.

As ações do MPF em prol da comunidade Cinta Larga no lastro de tempo recortado para esta Tese, também contemplam procedimentos em face do DNPM. É o que revelou o Dossiê manejado por este pesquisador. A primeira delas foi o

²³ Disponível em <http://www.anm.gov.br/acesso-a-informacao/institucional> Acesso em 15.dez.2019.

ingresso, no dia 4 de julho de 2005, da Ação Civil Pública ao Poder Judiciário, com o intuito de cancelar judicialmente todos os requerimentos de pesquisa e lavra de minerais incidentes no interior e no entorno das terras indígenas do Povo Cinta Larga.

Ainda que a atividade extrativista em terras indígenas seja vedada, ao menos até que o Congresso Nacional rompa sua imperdoável omissão e regulamente o art. 231, §3º, CF/1988 da Constituição Federal, o DNPM não poderia permitir nenhuma forma de exploração extrativista nas terras indígenas, entretanto, ao invés de indeferir, incisivamente, os requerimentos de pesquisa e lavra de minérios nas terras indígenas, preferia sobrestar o feito, no anseio de que, a qualquer instante, sobreviesse a regulamentação formal. Inclusive quando instado pelo Ministério Público Federal, a responder acerca do destino dos requerimentos protocolizados para a extração de minérios na Terra dos Cinta Larga, a Autarquia Federal assim se manifestou:

No que tange especificamente aos questionamentos formulados por V. Exa., temos a informar que em virtude do §3º do art. 231 da Constituição Federal, ainda carecer de regulamentação por parte do Congresso Nacional, o DNPM, está impossibilitado de tomar qualquer posicionamento a respeito dos requerimentos de pesquisa formulados dentre de áreas indígenas, impedindo conseqüentemente qualquer tentativa de regularização da extração, seja por índios ou não índios. Somente no Estado de Rondônia, existem cento e quarenta e cinco requerimentos de pesquisa, envolvendo as áreas indígenas Roosevelt e Aripuanã. (às fls. ns.78/79 do Procedimento 1.31.000.000258/2004-16).

A posição foi reafirmada, quando, à época, o Diretor-Geral do DNPM, Senhor Miguel Antônio Cedraz Nery, formulou expediente formal questionamento ao Coordenador da Força Tarefa Roosevelt – Delegado de Polícia Federal Mauro Sposito:

Quanto ao item 08, informo que o Banco de Dados do DNPM (Cadastro Mineiro) registra 341 requerimentos de pesquisa que incidem nas Terras Indígenas Aripuanã, Parque do Aripuanã, Roosevelt e Serra Morena, ocupadas pelo Grupo Indígena Cinta Larga, no Estado de Rondônia e Mato Grosso, cuja relação segue em anexo (ANEXO IX). Os referidos requerimentos encontram-se sobrestados, aguardando regulamentação pelo Congresso Nacional do §3º, do art. 231, da Constituição Federal. (fls. 403 do Procedimento 1.31.000.000258/2004-16)

Essa posição, aparentemente equivocada do DNMP, ficando “em cima do muro”, contribuía para fomentar o crime organizado, alimentando pressões, lobbys,

enfim, toda a sorte de conduta necessária a sustentação da atividade extrativista ilegal.

A esse respeito, colheu-se que a indigenista Maria Inês Saldanha Hargreaves, notória por sua maciça atuação em defesa do Povo Cinta Larga, ofertou representação ao Ministério Público Federal, na qual ecoaram os seguintes reclamos:

Requereram ao MPF e reiteraram por diversas vezes para que o DNPM procedesse ao cancelamento dos 474 requerimentos de pesquisa e exploração mineral que incidem ilegalmente sobre suas terras e sem a anuência dos Cinta Larga. Denunciaram diversas irregularidades, a pressão de firmas mineradoras, a ausência de consulta, a sua discordância e contrariedade em relação aos procedimentos viciados do DNPM/MME e a não observância a normas técnico-jurídicas, a Constituição Federal e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. (às fls. 08 do procedimento)

À época, o Relator Nacional para assuntos do Direito Humano ao Meio Ambiente, Senhor. Jean-Pierre Leroy também produziu espesso e denso documento, por ocasião de visita realizada à região das terras do Povo Cinta Larga, recomendando no referido calhamaço, dentre outros, que o DNPM cancele, administrativamente “todos os 479 requerimentos de pesquisa, lavra e exploração mineral incidentes total ou parcialmente nos limites das 04 TI's Cinta Larga, assegurando o domínio do subsolo da União e não permitindo a especulação cartorial do subsolo das Terras Indígenas”. (à fl. n. 42 do procedimento)

A própria Comunidade Cinta Larga, ela mesma, durante a VIII Caravana de Direitos Humanos, protestou contra o loteamento de suas terras promovido pela autarquia minerária, aludindo, inclusive, à quase totalidade de comprometimento da região:

A grande reivindicação atual é a suspensão de toda a atividade do garimpo, até que seja regulamentada a mineração pelos próprios índios.

Também reivindicam o cancelamento administrativo de todos os requerimentos de mineração de suas terras, que foram ilegalmente aceitos pelo DNPM.

Para se ter uma ideia: 99% DA TERRA ROOSEVELT É OBJETO DE REQUERIMENTO DE MINERAÇÃO. (à fl. 48 do procedimento).

Os dados da pesquisa revelam ainda que no próprio corpo técnico do DNPM, havia divergência quanto à posição adotada pela Autarquia, confira-se o que disse, na época, o Senhor. Ricardo Parahyba, Representante do DNPM, junto ao

Grupo Interministerial criado pelo Decreto Presidencial de 17/09/04 (Força Tarefa Roosevelt), destinado justamente a coibir a exploração diamantífera nas Terras do Povo Cinta Larga:

Ou seja, a Constituição Federal não estabeleceu a forma como se processará o acesso aos recursos minerais em Terras Indígenas, remetendo o assunto para legislação específica. E, a falta dessa legislação é o motivo alegado pelo DNPM para não indeferir os requerimentos dirigidos ao Diretor-Geral do Órgão que objetivem a pesquisa mineral nas referidas Terras Indígenas.

Entretanto, apesar de ter definido que o acesso aos bens minerais se processaria na forma de lei específica, deixando o tema indefinido, a Constituição Federal, em seu Artigo 49, inciso XVI, deixou bastante claro quem tem competência para autorizar a pesquisa nas Terras Indígenas ao estabelecer que:

Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

Portanto, se a Constituição Federal é taxativa quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar a pesquisa e lavra em terras indígenas, é certo que cabe ao DNPM não acatar os requerimentos que lhe estão sendo dirigidos, por falta de competência constitucional para decidir sobre o assunto. (Fls. 204/207 do procedimento)

O Superintendente da Polícia Federal à época do fatídico massacre de abril de 2004, Delegado de Polícia Federal Marco Aurélio Moura, após destacar a atuação da Bolsa de Diamantes de Juína, que atrai contrabandistas internacionais em razão do mercado de diamantes provenientes da Reserva Indígena, ponderou:

A vida dos contrabandistas tem sido facilitada ainda pela concessão de licenças de pesquisas minerais próximas às áreas indígenas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão do Ministério das Minas e Energia. O empresário José Alves, por exemplo, já havia sido preso por contrabando de pedras. Isso não impediu o DNPM de conceder um alvará de pesquisa a Queirós em Espigão D'Oeste, próximo à reserva indígena. 'Está claro que esses alvarás servem para lavar as pedras. O empresário monta uma mina nas proximidades e diz que o diamante do índio saiu da área regularizada. [...] (à fl. 57 do procedimento).

Logo adiante, no mesmo documento, a autoridade policial federal destaca a atuação das multinacionais na região, abastecida em grande parte pela concretização da “expectativa” gerada pela dúbia posição do DNPM:

Apesar de o Brasil deter, oficialmente, menos de 1% do mercado internacional diamantífero e, neste contexto, a região compreendida por Rondônia e Mato Grosso serem menos produtiva que Minas Gerais, é em Rondônia que se fazem presentes as empresas

multinacionais que dominam o mercado mundial de diamantes, as quais, aproveitando-se de lacunas legais, agem por intermédio de empresas brasileiras que abrigam em seus respectivos contratos sociais a real identidade de seus proprietários. DIANTE DA PERSPECTIVA DE LIBERAÇÃO DA ÁREA PARA A LAVRA DE DIAMANTES, as empresas mineradoras multinacionais promovem ações para demonstrar que a exploração por parte de garimpeiros e suas cooperativas é predatória e ineficaz, utilizando para tanto ações de desinformação por meio da imprensa, bem como FOMENTANDO CONFLITOS, no interesse de se manterem a situação sob domínio e com isto regular o preço do diamante a nível mundial. (fls. 113)

A robustez das informações que consubstanciam o inquérito em estudo, levam a crer que a posição adotada pelo DNPM em sobrestar requerimentos de exploração de minerais em terras indígenas, prestaram apenas para fomentar a guerra entre mineradoras, que disputam o mercado passo a passo, provocando especulações de todo o gênero e embates entre os financiadores e atravessadores do garimpo, que buscam, a qualquer preço, cooptar as principais lideranças indígenas, seduzindo-as com a ilusão de que estão fazendo bons negócios.

Consta ainda no Dossiê pesquisado, que no dia 24 de setembro de 2006, o MPF ingressou com outra Ação Civil Pública em face do DNPM, dessa vez, também em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a alienação da riqueza apreendida no interior do território tradicional e a destinação do valor arrecadado a toda comunidade cincta larga.

Naquela ocasião, os índios haviam feito um acordo de paralisação da atividade minerária, desde que o estado suprisse suas necessidades de saúde, educação, e criasse mecanismos alternativos de subsistência.

Desse modo, entendeu o MPF que seria o momento de reverter os diamantes e demais pedras preciosas apreendidas em diversos feitos judiciais existentes, para tanto, usou como fundamento a Medida Provisória n. 225, de 2004 (BRASIL, 2004), que autorizou a Caixa Econômica Federal a arrecadar e alienar, por leilão, os diamantes brutos em poder dos indígenas Cincta Larga e fixou seu pedido em três premissas básicas: 1) os diamantes são dos índios; 2) as pedras não interessariam mais aos processos, visto que já teria se realizado laudo pericial; 3) não seria possível devolver tais pedras aos não índios que foram apreendidos em seu poder.

Pelo que se depreende, o MPF entendeu que a destinação mais prudente das pedras apreendidas seria o judiciário ordenar ao Governo Federal, por seus órgãos competentes (DNPM e/ou Caixa Econômica Federal) alienasse em hasta pública, destinada a esse fim, os diamantes brutos apreendidos nos feitos em curso e revertessem os recursos arrecadados para a Comunidade Cinta Larga, depositando os valores em conta bancária específica, gerida pela própria comunidade e inspecionada, conjuntamente, pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio e do Ministério Público Federal.

Consta no inquérito, que mais uma vez, no ano de 2007, o MPF voltou a ingressar com acenados pedidos, porém todos sem êxito. Na verdade, no que tange ao destino das pedras preciosas apreendidas, tal situação beira ao escárnio porque estamos há mais de 20 anos, constatando reiteradas práticas ilegais de extrativismo de pedras preciosas em terras indígenas e até o presente momento, mesmo com centenas de apreensões, o Governo Federal não conseguiu dar um destino a tais bens.

4.1.3 – Ministério da Justiça / Polícia Federal

Nesse ponto específico, há de se registrar, que após o massacre do dia 07 de abril de 2004, foi criado, em setembro de 2004, por meio do Decreto Presidencial de 17 de setembro de 2004, o Grupo Operacional capitaneado pelo Ministério da Justiça/ Departamento da Polícia Federal, cuja missão consiste em coibir a exploração ilegal de diamante nas quatro terras indígenas do Povo Cinta Larga (Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã), até que a matéria fosse regulamentada por lei.

Após sua criação, entretanto, o Grupo já apresentou diversos problemas de ordem orçamentário-financeira e também quanto ao contingente humano em seu quadro de pessoal, fato que levou o Ministério Público Federal a ingressar, em maio de 2005, ou seja, menos de um ano após a criação do grupo, com outra ação civil pública, dessa vez contra a União, solicitando o repasse contínuo de recursos para o funcionamento do Grupo Operacional, bem como o envio de mais policiais, visto que

o Decreto Presidencial previa 23 policiais para compor seu quadro, enquanto dispunha, efetivamente, apenas de 12 policiais.

Extrai-se ainda, do inquérito disponibilizado pelo MPF a este pesquisador, que o Grupo Operacional em destaque, passou a registrar diversas reclamações por parte dos indígenas, precisamente quanto a atuação dos Policiais:

Os índios têm reclamado, incisivamente, dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo Operacional. Endereço permanente dessas reclamações é o alegado tratamento não condizente dispensado nas várias barreiras montadas nos limites das terras indígenas.

Não se afirma, naturalmente, que o trabalho desenvolvido pela Polícia Federal e demais órgãos que compõem o Grupo Operacional sirva também para proteger a comunidade indígena. No entanto, além de se tratar de proteção distinta, inegavelmente a força policial mais tem oprimido que protegido, canalizando seus esforços para medidas ostensivas (não raro truculentas, consoante inúmeros relatos dos índios), em detrimento de ações de inteligência, que visem coibir as atividades daqueles grupos criminosos que efetivamente sustentam as atividades ilegais (financiadores, intermediadores, compradores e exportadores de diamantes).

Outro ponto de grande discussão e inquietação para o MPF refere-se ao repasse, à FUNAI, de recursos para adoção de ações protetivas e de combate a exploração mineral na comunidade Cinta Larga, nesse sentido, sustentava que os repasses deveriam ser iguais ou superiores aos destinados ao Grupo Operacional. Essa preocupação culminou com a expedição da Recomendação n. 03/09/4ºOfício/PR/RO, no ano de 2009, direcionada ao Ministério de Estado da Justiça, recomendando as seguintes medidas:

Firme nessas considerações e ainda à vista das responsabilidades que o Estado Brasileiro possui com a causa indígena do Povo Cinta Larga, expressa no texto constitucional, nas leis do País e nos tratados e convenções internacionais a que aderiu a República, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com arrimo no artigo 129, incisos II e V, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (LOMPU),

RECOMENDA ao Senhor MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA as seguintes medidas:

1. Que adote as providências devidas para assegurar o repasse, à FUNAI, de valores iguais ou superiores aos destinados, anualmente, ao Grupo Operacional criado pelo Decreto Presidencial de 17/09/04 para coibir a exploração mineral nas terras indígenas do Povo Cinta Larga.
2. Que adote as providências devidas para garantir que tais recursos sejam aplicados, com exclusividade, em programas econômicos, sociais e culturais que beneficiem o Povo Cinta Larga.

3. Que exija que a FUNAI promova a aplicação dos recursos de modo regular, legítimo e adequado.

Afigura-se difícil mensurar, em análise de todos os dados levantados nesta pesquisa, qual seria o valor suficiente, em dinheiro, para o desenvolvimento de medidas protetivas à comunidade Cinta Larga, principalmente pela falta de clareza no enfoque eleito, que, como descrito na Recomendação acima, deveriam primar, com exclusividade, pela aplicação em programas econômicos, sociais e culturais, porém, o que se verifica é que os valores repassados à FUNAI eram expressivamente aquém dos valores repassados ao Grupo Operacional. Em quadro comparativo, apenas dos anos de 2008 e 2009, contata-se nitidamente essa disparidade:²⁴

	2008	2009
Valor previsto para o Grupo Operacional da Polícia Federal	R\$ 8.340.000,00	R\$ 6.940.000,00
Valor Investido pela Funai com a Comunidade Cinta Larga	R\$ 469.589,14	R\$ 694.880,62

Como se observa, foram destinados para a FUNAI menos de 10% do total do valor gasto com a atividade repressiva da Polícia Federal. Tal situação acabou gerando grande descontentamento a comunidade Cinta Larga que mais uma vez sentia-se preterida pelos órgãos e autoridades que lhe deviam proteção.

O abismo entre os valores destinados às ações repressoras e protetivas serviram para alavancar e potencializar as tensões existentes na região, principalmente porque restou provado que o Governo Federal tem (ou demonstrou ter) maior atenção com a atividade policial que com a paralisação efetiva do garimpo de diamantes e o suprimento das carências que assolam a comunidade Cinta Larga.

²⁴Fonte extraída do Inquérito Civil nº 1.31.000.000.258/2004-16 (Garimpo), constante no Dossiê disponibilizado, em CD, nos anexos desta Tese.

4.2 – O grupo CLAMOR

Tantas foram as ações desenvolvidas pelo MPF em prol do combate ilegal nas terras pertencentes à comunidade Cinta Larga que até mesmo a sociedade civil, conjuntamente com outras instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, resolveram envolver-se com a causa Cinta Larga, fazendo coro e alardeando as autoridades públicas para a necessidade de discutir com mais seriedade os conflitos que tantas mortes já ceifaram nessa região.

Dessa forma, merece destaque, deste ponto, explicar a criação do grupo CLAMOR e seu objetivo, para evidenciar nesta pesquisa, que a discussão da legalização da exploração de diamantes na comunidade Cinta Larga, objeto desta tese, pode não ter sensibilizado, ainda, as grandes autoridades do Estado, detentoras de poder para tomada de decisões, entretanto, grupos de pressão em Rondônia, começam a ganhar força – a exemplo do grupo em destaque – e exigir uma postura proativa de quem deveria agir mas queda-se inerte.

O MPF/RO, na figura do seu Procurador da República Reginaldo Trindade, criou o Grupo Clamor (Cinta Larga: Amigos em Movimento pelo Resgate), em abril de 2013, em uma Audiência Pública realizada na sede da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em Porto Velho/RO, com o objetivo de propor soluções, em conjunto com os próprios indígenas, para a situação em que se encontram. Este grupo foi inicialmente constituído por professores, estudantes, representantes de entidades públicas e particulares.

O grupo conseguiu em 2014, realizar a 1ª Ação Social Cinta Larga, que segundo informações do MPF, contou com a participação de 22 (vinte e duas) instituições federais, estaduais e municipais, públicas e particulares, legando aos indígenas inúmeros benefícios, consubstanciados na expedição de 641 (seiscentos e quarenta e um) documentos, entre eles, certidão de nascimento, carteira de identidade e de trabalho, entre outros); 48 (quarenta e oito) inscrições em benefícios previdenciários e sociais; 224 (duzentos e vinte e quatro) orientações sobre programas sociais do governo federal; 1400 (mil e quatrocentos) atendimentos de saúde como consultas médicas e odontológicas, vacinações, exames, além de mais de mil aplicações de medicamentos.

Em 2015 foi assinada, por vinte e cinco representantes políticos de Rondônia, a Carta dos Parlamentares do Brasil em apoio à luta do povo Cinta Larga, idealizada pelo MPF/RO e grupo Clamor.

A carta cobrava do Governo Federal, em especial da Funai nacional, apoio para projetos de sustentabilidade, acesso à educação, à saúde nas aldeias, entre outras coisas.

Dentre os 18 itens da carta, destacam-se os itens VIII e XV, por se relacionarem a atividade mineral, os seguintes intentos:

VIII: Apoiar a reversão da renda obtida em razão da alienação de minérios e outras riquezas extraídas do território tradicional em favor da comunidade Cinta Larga.

XV: Inserir os índios Cintas Largas nas discussões travadas no âmbito do Governo Federal e do Congresso Nacional a respeito da mineração em terras indígenas, assegurando-se a participação total e irrestrita deles em todo o processo.

Também em 2015, o Ministério Público Federal e o Grupo Clamor, promoveram a “Caravana da Esperança”, um evento cujo objetivo era levar autoridades do Estado de Rondônia para conhecer de perto a realidade do povo Cinta Larga e clamar por apoio no combate aos problemas que este povo enfrenta há muitos anos.

Com a caravana, o MPF e o Grupo Clamor, conseguiram levar à aldeia Roosevelt cerca de 300 (trezentas) autoridades, pertencentes aos três poderes do Estado, inclusive o, à época, Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Moura.

As discussões ocorridas neste evento e a realidade apresentada às autoridades presentes resultaram na promessa de nove deputados em disponibilizar 1 milhão e 200 mil reais em emenda parlamentar aos Cinta Larga. Eles especificaram ainda que 600 mil reais seriam para investimento em educação, e os outros 600 mil reais, em projetos. Até hoje, não se tem registro do repasse prometido e o povo Cinta Larga continua à espera.

A verdade é que desde a solenidade de criação do grupo CLAMOR, presenciada pessoalmente pelo autor desta Tese científica, restou claro que a intenção do Ministério Público Federal, era de que a população, através de suas várias entidades civis, pudesse ajudar o MPF nessa relação, que como desvelada, não é das

mais fáceis, os entes governamentais que realmente tem poder para promover e concretizar políticas públicas eficazes, eficientes e efetivas à comunidade Cinta Larga, parece entorpecida, não conseguindo avançar para além de promessas e boas intenções.

A gestação e consolidação do Grupo Clamor, como dito, encampa a luta travada pelo MPF no combate à exploração ilegal de minérios nas terras da comunidade Cinta Larga, mas para muito além disso, é um convite para toda a sociedade civil para se envolver e participar dessa causa. Revela-se nítido o destaque que o Grupo em comento propiciou à comunidade indígena, por seu forte apelo às tantas necessidades que orbitam para o povo Cinta Larga, e acima de tudo, pela conquista do direito à preservação da sua cultura, da sua etnia e das terras que lhe foram legalmente garantidas, direitos esses já positivados, mas longe de concretude, no mundo real.

4.3 – As principais manifestações públicas da comunidade Cinta Larga a respeito da legalização da mineração em seu território

Depreende-se, na análise do Dossiê pesquisado, outro ponto importante, no trabalho do Ministério Público: as manifestações públicas da própria comunidade dos Cinta-Largas, especialmente após o massacre de 2004.

Há diversas falas isoladas de indígenas ou grupos de indígenas acerca da exploração de minérios no território Cinta Larga, algumas delas chegaram a ser compiladas pela Comissão de Direitos Humanos, no ano de 2004, como explorado no subtópico adiante.

4.3.1 - Comissão de Direitos Humanos, de 2004

Em 2004, a Comissão dos Direitos Humanos reuniu as seguintes reivindicações dos indígenas da comunidade Cinta Larga:

- a) a regularização da exploração da jazida por eles, índios, com condições objetivas para a exploração da forma mais racional

- possível, com capacitação, acompanhamento técnico e meios de produção;
- b)** garantia de fiscalização para que garimpeiros não invadam suas terras;
 - c)** a implantação de escolas de segundo grau na aldeia, pois os jovens não podem estudar nas cidades face aos riscos de integridade física motivados pelo preconceito e discriminação;
 - d)** melhor estruturação da Funai para que possa ajudar a etnia a desenvolver projetos e resgatar a sua própria cultura;
 - e)** melhoria do atendimento à saúde, precarizado desde que a Funasa implantou a terceirização;
 - f)** contenção do processo discriminatório e preconceituoso desencadeado pelo Governo do Estado, garimpeiros, políticos locais e meios de comunicação, amplamente apoiados pela Polícia e pelo Judiciário;
 - g)** maior presença do Ministério Público Federal e designação de procuradores para a defesa dos índios que respondem processos.

Dentre as propostas, estava a de aplicar parte da renda obtida nessas atividades em projetos de proteção e recuperação ambiental, revitalização cultural, atividades produtivas sustentáveis e de melhoria da infraestrutura das aldeias.

Para tanto, propuseram a criação do Instituto Cinta Larga para o Desenvolvimento Sustentável, que seria coordenado por um Conselho Deliberativo composto por representantes das Comunidades indígenas, Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia e Ministério da Justiça.

O projeto previa, ainda, a criação de um fundo para manutenção do Instituto, o Fundo Cinta Larga para o Desenvolvimento Sustentável, que destinaria seus recursos, segundo alguns critérios, para o financiamento de projetos de comunidades indígenas, populações tradicionais e pequenos produtores.

Por meio do Instituto em relevo, também seriam financiadas ações de vigilância e proteção ambiental nas áreas indígenas do povo Cinta Larga e realização de um diagnóstico etnoambiental e econômico dessas terras. Mencionado diagnóstico levantaria as potencialidades dos recursos naturais exploráveis e nortearia a elaboração do Programa de Etnodesenvolvimento Sustentável do Povo Cinta Larga.

O Instituto deveria manter ainda, uma equipe permanente para realizar um processo de capacitação das lideranças nas aldeias, a fim de que estas pudessem elaborar, executar e prestar contas dos projetos, da forma mais participativa possível.

Entre os objetivos da instituição, prevalecia a busca pelo apoio especializado junto às instituições competentes, no sentido de promover a capacitação dos indígenas para atividades específicas, como por exemplo, nas áreas de biodiversidade, ecossistema amazônico e proteção dos recursos naturais; desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis; recuperação de áreas degradadas; noções de planejamento, administração, economia etc.; especialização necessária para a exploração dos recursos minerais (mecânica, hidráulica, operação de tratores e retroescavadeiras etc.); legislação ambiental, indigenista e tributária, dentre outros.

Para a comercialização legal dos diamantes, o projeto requereu a instalação de uma agência da Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira equivalente na Terra Indígena Roosevelt, que compraria as pedras preciosas diretamente dos indígenas, possibilitando o recolhimento dos impostos devidos sobre a produção mineral. Como mais uma forma de controle sobre a produção periódica da atividade mineradora, o Instituto deveria, também, ter acesso ao volume comercializado.

A proposta previa que para a regularização da exploração dos recursos naturais em suas terras seria implantada em parceria com o Governo Federal, em caráter experimental, por um período de cinco anos. Passado esse tempo, deveria ser feita uma avaliação das atividades em curso, momento em que se decidiria pela sua continuidade, caso a proposta fosse bem-sucedida, ou interrupção, caso não se lograsse o êxito esperado.

Nessa época, essa discussão corria fácil em todas as esferas públicas, muito provavelmente por força do massacre de 7 de abril de 2004.

Uma importante liderança, à época, centrava-se na figura do Deputado Federal Eduardo Valverde, do Partido dos Trabalhadores do Estado de Rondônia (já falecido), que, à época, coordenava a Frente Parlamentar de Indigenista e propôs ações específicas em relação à Comunidade Cinta Larga:

Recomendações específicas ao caso Cinta Larga do Deputado Eduardo Valverde (PT – RO), coordenador da frente parlamentar indigenista (LEROY, 2003):

a) criação, no âmbito da Presidência da República, de um grupo de elite permanente, para a coordenação das ações entre a Funai, Inca,

Ibama, DNPM, Abin, Polícia Federal e Funasa, bem como para o combate à corrupção por funcionários desses órgãos;

b) edição de decreto que autorize a atividade do garimpo de diamantes por índios Cinta Larga, na T.I Roosevelt, Estado de Rondônia. Os diamantes devem ser vendidos à Caixa Econômica Federal, e a renda auferida deve ser revertida para um Fundo em favor dos Cinta Larga e povos indígenas do Brasil e para a preservação ambiental da área. Cabe lembrar que esta iniciativa independe da aprovação do PL de regulamentação da mineração em terras indígenas, visto ser o garimpo e a mineração atividades distintas;

c) cancelamento administrativo de todos os 479 requerimentos de mineração e exploração de recursos naturais que incidem sobre terras indígenas, até que seja aprovada a regulamentação do artigo 231, § 3º, CF;

d) imediata mobilização da Polícia Federal no sentido de impedir a invasão das áreas indígenas Cinta Larga;

e) imediata aprovação do Estatuto das Sociedades Indígenas (PL 2.057/91).

Por fim, após ouvir a comunidade e os demais interessados o, à época, Relator Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente, Jean Pierre Leroy, assim concluiu, literalmente:

a) que a garimpagem pelos Cinta Larga seja devidamente autorizada por meio de providências interministeriais (envolvendo pelo menos MME-DNPM, MJ-FUNAI e MMA-IBAMA), garantindo-se a exclusividade da lavra pelos índios, e que a Caixa Econômica Federal instale um posto de compra dos diamantes dos índios;

b) que, levando em conta as opiniões divergentes, a Presidência da República intervenha para solucionar politicamente os impasses jurídicos e assegurar a efetivação da recomendação anterior;

c) que o DNPM cancele administrativamente todos os 479 requerimentos de pesquisa, lavra e exploração mineral incidentes total ou parcialmente nos limites das quatro aldeias Cinta Larga, assegurando o domínio do subsolo da União e não permitindo a especulação cartorial do subsolo das Terras Indígenas;

d) que o MME-DNPM implemente com rigor a certificação Kimberley e que, em se tratando de regiões próximas a Terras Indígenas, a certificação exija também aprovação por representante do MJ-FUNAI;

e) que o Ministério da Justiça determine à Polícia Federal apurar, localizar, identificar, avaliar e apresentar inventário pericial de todos os lotes de diamantes apreendidos desde 1999 pelas polícias federal, civil e militar por meio da relação e análise comparativa de inquéritos policiais, totalização dos autos de infração/apreensão e flagrantes lavrados na região visando à quantificação e qualificação do total apreendido para a certificação de origem do Processo Kimberley, bem como a devida investigação de desvios e irregularidades porventura ocorridos;

f) termo de ajuste, leilão e doação pelo DNPM dos valores referentes ao total de pedras de diamantes e de outras apreendidas em investigações policiais e devidamente certificadas no processo Kimberley em favor do Fundo Cinta Larga e Programa de Etnodesenvolvimento Cinta Larga que deverá desenvolver ações

integradas, de curto, médio e longo prazo, através de planos de aplicação em atividades de desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental em favor dos Cinta Larga;

g) levando em conta a existência de rocha potencialmente rica em diamantes na TI, que a exploração do garimpo pelos Cinta Larga não se caracterize como mineração, pois embora a lei de mineração em terras indígenas ainda não tenha sido votada, não há dúvida que os povos indígenas têm direitos sobre seus territórios e suas riquezas. Exploração de Recursos Minerais e indenizações aos Cinta Larga (LEROY, 2003).

Como visto, uma vez mais, o potentado do grupo dos que defendem os grandes interesses econômicos, demarcava, em alto tom, a tônica que seria dada aos interesses da comunidade estudada.

4.3.2 – Grupo de Trabalho Cinta Larga de 2006

No ano de 2006, os índios procuraram o Ministério Público Federal e diversas outras autoridades federais, informando a paralisação da atividade garimpeira, e solicitando o apoio para cobranças quanto à execução de projetos de alternativas econômicas à exploração mineral, enquanto o governo federal regulamentasse a atividade mineral em terras indígenas.

De tal esforço foi feita uma parceria entre o Ministério Público Federal, FUNAI (GT Cinta Larga) e Comunidade Indígena, a fim de pensar em uma forma para se buscar financiamento e executar as propostas de alternativas econômicas à exploração de minérios na terra cinta larga.

Todavia, o grupo funcionou somente até 2008, com diversas interrupções e sem conseguir atingir seu objetivo, consoante bem detalhado na Recomendação n. 002/09/4º Ofício/PR/RO:

De fato, em maio de 2006 lideranças Cinta Larga procuraram, solenemente, diversas autoridades federais, manifestando aquela intenção e clamando por socorro.

A partir daquele ensejo foi feita parceria entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Rondônia), FUNAI (GT Cinta Larga) e Comunidade Indígena, a fim de pensar, conceber, buscar financiamento e executar as propostas de alternativas econômicas à exploração de minérios na terra indígena.

A parceria funcionou relativamente bem por cerca de um ano, sendo visitada a imensa maioria das aldeias indígenas Cinta Larga para identificar os principais problemas que os afligiam, bem assim colher suas pretensões, o interesse de cada aldeia nas atividades que poderiam ser desenvolvidas (coleta de castanha, artesanato, criação de animais etc.).

Posteriormente, o levantamento foi condensado em um grande programa de ações, sendo realizados três encontros (um em Rondônia e dois no Estado do Mato Grosso), para explicar o trabalho que havia sido feito e colher a anuência dos índios às propostas que haviam sido manifestadas.

Ocorre que, por volta de meados de 2007, esse trabalho paralisou, sobretudo pela desintegração do GT Cinta Larga; não avançando mais, de forma minimamente organizada e séria, desde então.

O Ministério Público Federal já realçou, à direção da FUNAI, a relevância e urgência na reconstituição daquele Grupo Tarefa; pela imperiosa necessidade de que a questão Cinta Larga seja tratada com prioridade e preferência; para que exista um grupo mínimo de pessoas que estejam trabalhando, exclusivamente, com os vários problemas que tanto agonizam a comunidade tradicional.

A FUNAI não parece compreender, ou, se compreende, parece não se importar com a dimensão do problema Cinta Larga; haja vista que não tem tratado a questão com a primazia necessária. Para o órgão indigenista, a questão Cinta Larga é somente mais uma a lhe abarrotar a mesa de trabalho.

No ano de 2008, houve uma tentativa de reconstituição do GT Cinta Larga; mas a experiência foi desastrosa, seja pela falta de desenvoltura do então coordenador em conseguir articular, com a presteza necessária, as diferentes questões, seja, sobretudo, pela total falta de condições de trabalho relegada a ele pela direção do órgão indigenista – não havia o apoio necessário, não havia recursos; sobrava desinteresse; sobravam promessas vazias.

O Grupo Tarefa foi desintegrado, mais uma vez, por volta de agosto/setembro/2008 e, desde então, nunca mais foi reconstituído; estando a questão Cinta Larga abandonada na mesma vala comum em que se amontoam os mais variados problemas do órgão indigenista e sem qualquer perspectiva conhecida para emergir.

Na verdade, esse Grupo Tarefa, ao menos nesses três anos da parceria, jamais funcionou como se esperaria de um órgão dessa magnitude. Nunca possuiu estrutura e pessoal suficiente. Nunca conseguiu articular, com adequação e planejamento, estratégias para enfrentar os graves problemas que afligem a comunidade indígena.

Na Recomendação em destaque o MPF carrega nas tintas e de forma bastante contundente faz duras ponderações a atuação da FUNAI na tutela dos direitos indígenas, pontuando que, na verdade, a comunidade Cinta Larga vive em total abandono e não goza da devida proteção aos seus direitos e interesses, o próprio Grupo Tarefa, criado para trazer algum paliativo a essa questão, pelo que se extrai dos arazoados ministeriais, jamais deu conta da sua tarefa, e a FUNAI, na outra ponta, segue a mesma trilha, desprovida de capacidade de desincumbir-se, de forma

satisfatória, das razões fáticas que lhe deram existência e lhe conferiam o título de guardião das causas indígenas.

Nesse cenário, ao que se constata, o MPF despontou como uma instituição incansável em prol dos reclamos e urgências do povo Cinta Larga, é o que discute, adiante.

4.3.3 Caravana da Esperança de 2015:

No ano de 2015, o Ministério Público Federal organizou uma caravana, intitulada Caravana da Esperança, com o apoio expressivo do Grupo Clamor, reunindo nesse evento cerca de 300 (trezentas) autoridades, entre elas profissionais da imprensa que puderam conhecer e adentrar na realidade da Comunidade Cinta Larga.

Naquela ocasião o cacique Nacoça Pio Cinta Larga, representando a comunidade indígena, discursou e concedeu entrevista defendendo a legalização do garimpo de diamantes na Terra Indígena dos Cinta Larga²⁵:

É para que governo possa dar uma solução aos problemas, porque o pessoal fica falando, falando e as coisas estão acontecendo. Nós queremos que o governo, olhando, possa ver que a gente precisa trabalhar para sustentar nossas famílias”, disse.

“Nossas necessidades são muito grandes. Nossos filhos precisam de faculdade. E precisamos de sustentabilidade. Não é mais aquele tempo, planta uma mandioquinha e está bom”, afirmou Pio.

A liderança Cinta Larga diz que seu povo vive sob pressão de interessados no garimpo ilegal. “Temos os diamantes, mas se nós trabalhamos, nós não podemos vender. Este garimpo é a pior coisa que nós temos na vida. Precisamos de advogado para nos defender. Precisamos de dinheiro. Precisamos da legalização para trabalhar direitinho, afirmou Pio.

Na fala do representante da comunidade indígena, ecoa forte apelo, com visível pedido de socorro às autoridades presentes, no sentido de olharem com mais responsabilidade, compromisso e probidade para as causas da comunidade Cinta Larga, muitos índios já perderam suas vidas nessa luta inglória que conflita interesses econômicos, em flagrante desrespeito às leis, com os direitos e causas indígenas.

²⁵ Entrevista concedida ao site Amazônia Real: <https://amazoniareal.com.br/diamantes-de-sangue-na-amazonia/>. Acesso em 15, jun.2019.

4.4 – Resultado do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Federal nos 10 anos subsequentes ao massacre de 2004:

Como visto em linhas pretéritas, o Ministério Público adotou, entre 2004 a 2013, um total de 2466 medidas, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.31.000.000.258/2004-16 (garimpo).

Esses procedimentos tiveram como alvo a Fundação Nacional do Índio – FUNAI; o Ministério de Minas e Energia – MME, do qual estava vinculado a, hoje, Agência Nacional de Mineração – ANM, que à época, era intitulada de Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM; o Ministério da Justiça - MJ, do qual faz parte a Polícia Federal – PF, todos esses órgãos e entidades são subordinados ou vinculados ao Governo Federal, logo, vê-se que o Governo, através de seus órgãos e entidades, pouco fez para afastar os índios, definitivamente, da situação em que se encontram, verifica-se a ineficácia do Estado brasileiro, que parece não compreender, ou, se compreende, parece não se importar com a dimensão do problema Cinta Larga, haja vista que não tem tratado a questão com a primazia necessária.

Fica evidente a omissão da FUNAI em todo o processo, bem como da Polícia Federal, alheia aos frequentes casos de corrupção, porque, não obstante os vários processos administrativos para se apurar as possíveis práticas de corrupção, resta demonstrada a incapacidade do Governo Federal, por seus órgãos competentes, de cuidar daquele povo tão usurpado em seus direitos.

Isso para não se mensurar a atuação do antigo DNPM, que como entidade fiscalizadora da legislação mineral, sobrestou diversos pedidos de licenciamento, e contribuiu para o lobby das empresas mineradores que operavam na região, o que colaborou para a manutenção ou mesmo potencialização, do já conflitivo cenário que marca a realidade cotidiana da comunidade Cinta Larga.

Ao que se infere, para além de não conseguir desprender esforços concretos para proteção dos direitos e demandas do povo indígena, o Governo Federal revelando-se ineficiente, na tratativa da temática, eleita para esta Tese.

Não se pode deixar de rememorar a morosidade legislativa citada preteritamente, que até hoje não conseguiu sancionar um projeto de lei que resolva definitivamente a questão da mineração em terras indígenas.

E ainda, mesmo com tantas medidas judicializadas pelo Ministério Público Federal, também se percebe pouquíssimas punições, por parte do Poder Judiciário.

Há nos documentos pesquisados diversos relatos de índios que se pronunciam, ainda que sejam uma fala isolada, a favor da legalização da mineração em terras indígenas, desde que com regras objetivas e bem esclarecidas, restando devidamente resguardados seus direitos.

Perscrutando as inúmeras Recomendações, as reuniões, as ações civis públicas ajuizadas, os ofícios, memorandos expedidos e demais documentos, verifica-se que o Ministério Público Federal procurou, de várias formas, cumprir com o seu mister constitucional, expresso no art. 129, V da CF/1988, lançando mão de medidas concretas, dentro dos limites da sua competência constitucional, para combater o garimpo ilegal na tribo indígena cinta larga.

O papel do MPF, diga-se, foi crucial para fazer ecoar às autoridades públicas, o descaso e a real situação em que vivem o povo indígena, da comunidade Cinta Larga.

Repita-se, por reforço remissivo, que o MPF não tem poderes para parar o garimpo sozinho, menos ainda para destinar verbas, recursos ou emendas, sem o protagonismo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário os esforços ministeriais são grandemente mitigados pela apatia dos demais poderes competentes.

É mister trazer à baila, no meio a tantos documentos pesquisados no Dossiê avaliado, o Relatório das medidas adotadas pelo MPF no período de agosto de 2007 a novembro de 2008, nele consta, expressamente, a extensão do descontentamento da comunidade Cinta Larga com o representante maior da FUNAI, bem como expressa a preterição que o acenado órgão dispensava as tratativas do povo indígena:

Em dezembro/07, o Procurador signatário esteve participando, na Aldeia Roosevelt, Terra Indígena Roosevelt do Povo Cinta Larga, de oficinas de trabalho para capacitação dos índios para lutarem por seus direitos no plano internacional; trabalho que seria conduzido pelo funcionário da ONU, Sr. David Martins Castro.

No ensejo, os índios mantiveram reclusos este Procurador, o funcionário da ONU e servidores da FUNAI; apresentando pauta extensa de reivindicações e exigindo a presença do Presidente do órgão indigenista na aldeia para solução do impasse.

Assim permaneceram todos de 08 a 11 de dezembro de 2007, quando, finalmente, o Presidente da FUNAI se deslocou até a terra indígena, assumiu alguns compromissos e obteve a liberação de todos.

Da extensa pauta apresentada, calha observar que boa parte das medidas coincidia com as providências elencadas no relatório elaborado anteriormente, antecessor do presente.

O primeiro item da pauta dizia respeito à reconstituição do GT Cinta Larga, justamente a principal providência que estava sendo cobrada pela Procuradoria da República em Rondônia, há quase seis meses.

É de se vê que o Procurador da República, Reginaldo Trindade, juntamente com um representante da ONU e servidores do Governo Federal, precisaram ficar presos pelos índios durante quatro dias, para que a FUNAI ouvisse uma reivindicação antiga feita pelo próprio MPF. De se ressaltar, que posteriormente, a FUNAI atendeu ao pedido, e logo depois deixou de cumprir, novamente, os acordos firmados.

Em razão de toda a dimensão do problema e vendo que sozinho não teria capacidade de enfrentar a questão, o MPF, giza-se, conforme demonstrado em linhas anterior, buscou apoio junto à sociedade, através do grupo CLAMOR, porém, ainda não conseguiu alcançar uma solução pacífica e concreta para minimizar o descaso do Governo Federal. Desde então, além das ações jurídicas e administrativas impetradas pelo Ministério Público Federal, passou-se a buscar o desenvolvimento de ações sociais, com o envolvimento maior de pessoas, na busca de sensibilizar as autoridades competentes quanto a questão Cinta Larga.

Por exemplo, a Caravana da Esperança realizada em 2015, ocorre que os trabalhos sempre esbarram naqueles que realmente teriam o poder de decidir e fazer alguma ação efetiva e tanto o Governo Federal, quanto o Congresso Nacional, e até mesmo os políticos locais do estado de Rondônia, têm se mostrado pouco envolvidos na busca de uma solução definitiva que possa resolver de uma vez por todas os sofrimentos do povo Cinta Larga.

Assim, o Ministério Público Federal tem encontrado grandes dificuldades no cumprimento de sua missão institucional de proteger a tribo indígena Cinta Larga, e nesses anos de exploração, vê-se que os Cinta Larga não ficaram indiferentes à mineração, muitas vezes sendo usados como força de trabalho ou provedor de

gêneros de primeira necessidade à atividade. Infelizmente, são raros os casos em que não há a participação dos índios na exploração de recursos minerais, o que dificulta ainda mais a ação ministerial.

4.5 – Projeto de Lei elaborado pelo Ministério Público em 2015:

Impende mencionar, nesse ponto, acerca de um projeto de lei elaborado pelo MPF e submetido aos Cintas-Largas para que analisassem o documento e proferissem suas impressões, anunciado na Aldeia Roosevelt, no dia 23 de outubro de 2015, como o intuito de levar ao legislativo projeto que realmente fosse fiel as demandas e necessidades da comunidade indígena, em destaque.

A proposta teve inspiração nos mesmos textos de lei que tramitam no Congresso Nacional, com a diferença que este seria válido somente para o Povo Cinta Larga, como uma espécie de “laboratório”, “projeto piloto”.

A proposta em comento prevê a extração, alienação, e até mesmo a reversão do produto extraído em benefício para a comunidade indígena.

O projeto inclui dispositivos que buscam garantir que os recursos públicos destinados à comunidade, através de projetos que privilegiem a educação, a saúde, a alimentação, realmente cheguem aos seus destinatários. Para tanto, FUNAI e Ministério Público Federal trabalhariam em regime de cooperação, fiscalizando a entrada e destinação das verbas destinadas à proteção dos direitos indígenas, notadamente da comunidade Cinta Larga.

Como regra, a lei previa ainda que os próprios índios conduzam o processo de mineração, mas, não proíbe a participação de terceiros, porém nesse caso, exige que seja deflagrado procedimento licitatório.

Como não poderia ser diferente, exige que a comunidade indígena seja ouvida, mediante audiência, sendo esta vinculante para decidir ou não pela implantação da atividade.

Com a conclusão dessa análise documental, foi possível compreender o porquê de que, mesmo após o fatídico massacre de 2004, acrescido da luta insistente

do Ministério Público Federal, onde tudo se levava a imaginar de que o Governo Federal, se sentiria pressionado a resolver de uma vez por todas a situação do garimpo ilegal na terra do povo cinta larga, isso não aconteceu.

A resposta a essa questão se materializa na desorganização e atuação, muitas vezes equivocadas, dos órgãos do Poder Executivo que mais deveriam proteger àquela comunidade, como, por exemplo, a Fundação Nacional do Índio.

Outro ponto, que já foi possível perceber, desde quando se elaborou o capítulo 2, foi a negligência/ omissão do Poder Legislativo da União, seja na celeridade das tramitações legislativas, seja na própria ausência de fiscalização das ações do Poder Executivo.

Assim, esses aspectos levaram a confirmar a primeira hipótese dessa pesquisa, de que o Ministério Público, não tem poder, para estancar a mineração ilegal de mineração na terra Cinta Larga, pois dependeria dos esforços e ações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na questão.

Após, essa conclusão, fez necessário pesquisar algo mais atual, que era ouvir, integrante/ atores da comunidade e entender o que eles pensam acerca de uma eventual legalização da atividade mineral, e caso a atividade viesse a ser legalizada, quais seriam as condicionantes a serem respeitadas.

CAPÍTULO 5 - PESQUISA DE CAMPO (PERÍODO 2018/2019) – A SITUAÇÃO ATUAL DA MINERAÇÃO NA TRIBO CINTA LARGA:

Após a análise dos dados extraídos do inquérito civil 1.31.000.000.258/2004-16 (garimpo), e demais documentos constantes no dossiê do MPF, trabalhados no capítulo anterior, a pesquisa avança para apresentar o resultado das informações coletadas por ocasião da pesquisa de campo empreendida pelo autor deste trabalho acadêmico nas regiões próximas da comunidade Cinta Larga, correlacionando, neste capítulo, todos os achados descortinados ao longo da tese.

A decisão de promover pesquisa de campo, nesta tese, nasceu da constatação de que, mesmo com todas as intervenções do órgão ministerial federal para coibir a exploração ilegal de diamantes nas terras dos Cinta Larga, e ainda após o massacre de sete de abril de 2004, a mineração contrária aos permissivos legais, continua ocorrendo até os dias atuais.

Dessa forma, tendo em vista os anos de exploração, tornava-se necessário entender como atualmente pensa a tribo indígena, e caso a mineração viesse a ser legalizada, quem deveria executar a mineração, os índios ou terceiros?

Para responder tal, fez-se imprescindível ouvir os principais atores desta tese, os índios Cintas-Largas.

Nesse propósito, o subtópico, adiante, dissecar o que foi possível levantar na acenada pesquisa de campo.

5.1 – A perspectiva dos atingidos pela atividade mineral:

Com os dados colhidos na pesquisa histórico-bibliográfica, demonstrados no Capítulo 4, promoveu-se e a pesquisa de campo, iniciada no ano de 2018 e concretizada em 2019. Observou-se que ao longo dos anos, quem dava voz a causa dos índios Cintas-Largas nas comissões, reuniões e entrevistas, eram sempre os mesmos índios (caciques), bem como o Ministério Público Federal e alguns poucos agentes públicos que trabalhavam no decorrer da semana, dentro tribo. Diante desse fato, este pesquisador tentou entrevistar alguns índios que moram na tribo, ou ainda,

nos municípios de Espigão do Oeste ou de Cacoal, ambos municípios pertencentes ao Estado de Rondônia.

O município rondoniense mais perto da tribo Cinta Larga é o de Espigão do Oeste, distante 540 quilômetros de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, onde o autor desta pesquisa reside. A pesquisa de campo foi realizada no interstício de 2018 a 2019. Infelizmente, não obtive sucesso em conseguir acesso a comunidade, por isso a pesquisa foi realizada nos municípios de Espigão do Oeste e Cacoal, sendo que os primeiros contatos se deram em 2018, ocasião em que o pesquisador deste trabalho realizou sua primeira viagem ao município de Espigão do Oeste/RO.

Aportando no município mencionado, chegou-se aos pretensos entrevistados, munido de muita expectativa, pronto para anotar todas as observações que fossem possíveis se extrair do contato com a comunidade e iniciar as entrevistas pretendidas.

No primeiro contato com os indígenas o pesquisador desta tese recebido com certa desconfiança por parte dos entrevistados, nenhum deles aceitou conceder qualquer entrevista, menos ainda autorizaram a gravação de quaisquer conversas. Verbalizaram que não queriam ser citados ou identificados no trabalho, entretanto, com paciência e um pouco mais de diálogo e explicação da proposta do trabalho acadêmico, bem como a exposição de todas as razões que levaram o pesquisador a pesquisar acerca da comunidade Cintas-Largas, fez com que algum deles aceitassem compartilhar suas experiências e histórias.

Superado esse primeiro impacto com a presença do pesquisador na região, os ânimos foram acalmando e alguns índios e servidores públicos que já trabalharam na comunidade (dos quais foram selecionados dez)²⁶ findaram por contribuir com a pesquisa e conceder entrevistas, a única ressalva foi a que seus nomes não fossem divulgados. Desse ponto em diante, relataram ao entrevistador-pesquisador informações bem valiosas acerca dos conflitos, por eles vivenciados na Tribo Cinta

²⁶ Importante informar que este pesquisador precisou limitar as entrevistas para apenas 10 (dez) pessoas, tendo em vista o grande volume de informações que já se havia levantado.

Larga, nos últimos anos. Essas testemunhas serão descritas a seguir, todas com o codinome de “testemunha-chave”²⁷, para fins de preservação das suas identidades.

Expõem-se que as entrevistas foram do tipo semiestruturada, construídas a partir das informações obtidas na pesquisa histórico-bibliográfica, e em fonte documental (descortinados no Capítulo 4), com o desiderato de conduzir o início da entrevista de forma que, a depender das respostas obtidas, outras perguntas pontuais pudessem ser facilmente formuladas. As perguntas preambulares foram:

- 1 – O trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Federal no combate à mineração ilegal foi importante para a Tribo Cinta Larga?
- 2 – Qual a relação dos índios Cinta Larga com a Fundação Nacional do Índio – FUNAI?
- 3 – Qual a relação dos índios Cinta Larga com a Polícia Federal, que possui base policial no caminho da Terra Indígena?
- 4 – Você acha que é possível parar definitivamente a mineração dentro da Terra Indígena Cinta Larga?
- 5 – Você é a favor da legalização mineração dentro da terra indígena Cinta Larga?
- 6 – Se a Mineração for legalizada, quem deve minerar os próprios índios ou empresas?

A primeira pergunta foi a que obteve respostas mais objetivas. Até mesmo os entrevistados que se demonstraram pouco receptivos para iniciar uma conversa, responderam-na. Todos os índios entrevistados foram unânimes ao elogiar o trabalho do Ministério Público Federal, demonstrando expressivo carinho pelo Procurador da República da entidade, o Senhor Reginaldo Trindade, inclusive, chegaram a lamentar a retirada do referido Procurador, em 2017, na condução de enfrentamento às causas de interesse dos Cintas-Largas.²⁸ Nesse sentido, a testemunha-chave¹ relatou:

[..] O Doutor Reginaldo ajudou muito os Cinta Larga a escola que existe hoje na Terra Roosevelt só está lá por causa dele. As vagas para índios nas faculdades só existem graças a ele [...] Ele não conseguiu o fim do garimpo porque não teve apoio do governo, mas foi a única pessoa que lutou por nós [...]. (05.11.2018) (SIC)

²⁷ Elegeu-se também, sequências numéricas, à frente das expressões “testemunha-chave”, como exemplo, testemunha-chave1 ou testemunha-chave2, como forma de separar e individualizar as falas presentes das entrevistas, concedidas pelos indígenas.

²⁸ Em pesquisa ao sítio eletrônico do MPF (<http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-visita-aldeia-cinta-larga-para-comunicar-mudanca-na-atuacao-junto-ao-povo-indigena>), vê-se que no dia 15.04.19, consta a informação de que no ano de 2017, o Ministério Público Federal determinou que a questão Cinta Larga deixasse de ser conduzida pelo Procurador Federal Reginaldo Trindade, que atua na cidade de Porto Velho-RO, e passasse a ser conduzida por Procuradores lotados na cidade de Vilhena-RO, uma vez que a Terra Indígena está na jurisdição daquele município.

Na fala do entrevistado, evidencia-se a “personificação” do MPF na pessoa do Procurador da República, Dr. Reginaldo Trindade, figura empática que parece ter cativado significativamente a comunidade Cinta-Larga.

Já não se pode dizer o mesmo em relação aos demais órgãos governamentais, é o que se extraiu da entrevista realizada com a testemunha-chave1, concedida no dia 10 de março de 2019: “a FUNAI sempre fala que os Cinta Larga tem diamante, então ela tem que se preocupar com as outras tribos que não têm nada”. (SIC). No dia seguinte, outra testemunha-chave2 disse: “[...] O Dr. Reginaldo marcava reunião e a FUNAI não ia [...] (11.03.2019)”. (SIC)

É possível inferir, do confronto da fala, acima, com as informações colhidas no Inquérito Civil 1.31.000.000.258/2004-16 (garimpo), que a FUNAI, órgão estatal, criado para tutelar os interesses indígenas, não transmitia à comunidade esse sentimento de guarnição, pelo contrário, o que foi externado foi um sentimento de descredibilidade e grande desconfiança nos agentes da aludida autarquia.

O mesmo sentimento de descrédito, mas bem mais potencializado, foi percebido com relação ao Grupo Operacional da Polícia Federal, lotado na área da reserva pesquisada para, entre outras funções proteger a comunidade e evitar os conflitos decorrentes da exploração ilegal de minérios. Colheu-se que havia uma certa tensão e hostilidade entre policiais e índios, estes, percebiam os altos custos financeiros para manter a base policial alocada na região, e reclamavam claramente que esses gastos seriam melhor aproveitados se convertidos em serviços que atendessem as necessidades essenciais na tribo. Em corroboração ao que se afirma, uma testemunha-chave3 fez o seguinte relato:

[...] é muito difícil para os índios verem toda a estrutura que a equipe policial possui saber que eles recebem altos salários para estarem ali, e que mesmo assim, além do que eles não gostam dos índios, tratam melhor qualquer pessoa que aparece, do que os índios [...] a fiscalização em cima dos índios é muito maior do que nos homens brancos [...]. (15.05.2019) (SIC)

Havia arestas muito evidentes nessa relação relatada, os índios recebiam com grande desconfiança os trabalhos do Grupo Operacional, sentiam-se preteridos, vigiados e discriminados, questionavam, inclusive, a criação de uma base policial dentro das suas terras, sob o pretexto de que eles ali estavam para protegê-los. Com dispêndio de grande soma de recursos públicos que poderiam ser melhor revestidos

à comunidade. Nesse sentido, registra-se fala de mais uma testemunha-chave⁴, realizada alguns dias depois da entrevista acima, na qual ela descreveu fatos que evidenciavam indícios de corrupção:

[...] dias atrás apareceu aqui na reserva dois americanos tirando fotos, conversando, depois eles entraram para conversar com um índio e ninguém mais os viu, não dá para precisar se eles foram embora ou foram para o garimpo, mas com certeza estavam ali para pegar diamantes [...] horas depois, nesse mesmo dia, um índio foi detido na barreira policial por estar transportando um quati que ele havia caçado. [...] A Polícia Federal deveria pelo menos mandar policiais para cá que gostem de índios [...] lembro que no final do ano passado quando o Bolsonaro virou Presidente um dos Policiais vivia falando que a mamata dos índios ia acabar e o governo ia tirar todo o diamante dali a força com ou sem a vontade deles. (04.06.2019) (SIC)

Em relação à pergunta sobre a possibilidade de parar definitivamente a mineração na tribo Cinta Larga, a maioria dos entrevistados verbalizaram não ser possível, pois todas as vezes em que tentaram parar por iniciativa própria não contaram com o apoio do governo, dessa forma, rapidamente eram obrigados a voltar a praticar as negociações de garimpagem como o comércio das pedras ou negociações com os garimpeiros para explorarem a terra. Nesse assunto, a testemunha-chave⁵ afirmou:

[...] Em algumas oportunidades foram feitos acordos com a Funai e Ministério Público para parar o garimpo, mas os acordos nunca eram cumpridos e meses depois o garimpo voltava [...] os índios não acreditam em nada que a Funai fala, se tiverem chance de vender diamantes vão vender [...] do início do ano pra cá, o movimento de pessoas estranhas na tribo tem aumentado muito, fazia tempo que não ficava assim, sempre que isso ocorre o garimpo está mais forte. (18.05.2019) (SIC)

Em razão dessa última afirmação, já nos últimos dias dedicados à pesquisa de campo, o pesquisador da tese perguntou a todos os entrevistados se no ano de 2019 o garimpo na região havia aumentado, como resposta, todos os entrevistados afirmaram que 'sim' e alguns manifestaram forte receio de que o atual Presidente da República Federativa do Brasil (Jair Messias Bolsonaro) finde por liberar a mineração na tribo Cinta Larga, pois se isso se concretizar, certamente não terão voz nessa decisão.

Nesse ponto, o que se pôde perceber não foi tanto o receio, por parte dos indígenas, com a legalização da mineração, e sim com a forma em que ela

possivelmente possa ser concretizada, com forte possibilidade de descaso às tradições e cultura da etnia indígena.

Ainda nessa quadra, nos últimos meses da pesquisa, no ano de 2019, percebeu-se nas entrevistas concedidas - e até mesmo nas falas informais daqueles que não aceitaram contribuir com a entrevista mas deixaram escapar alguns posicionamentos - sempre que se tocava na temática da legalização da mineração, que o nome do atual Presidente da República surgia, na maioria das vezes com expressivo temor, outros entrevistados, afirmavam ter esperança de que o atual governo, enfim, iria legalizar a mineração, o que, segundo suas compreensões, seria bem melhor para a comunidade que o garimpo ilegal.

É possível quantificar que cerca de 90% (noventa por cento) dos entrevistados confessaram ser a favor da legalização da mineração dentro da terra indígena Cinta Larga, mas, em geral, temem o desrespeito as suas tradições, cultura e que o percentual que lhes cabe, por direito, do dinheiro arrecadado com a exploração de minérios, para satisfação das necessidades primárias da comunidade, acabe sendo desviado para outras finalidades, a esse respeito a testemunha-chave⁶, disse:

[...] Tem que legalizar, só tem que separar a população indígena do local do garimpo [...] tem que colocar o Ministério Público Federal para fiscalizar se não vai haver desvio de minérios [...] tem que deixar bem amarrado que o dinheiro do diamante seja transferido para uma conta da tribo. (05.04.2019) (SIC)

O contato com os indígenas da comunidade pesquisada revelou muitas convergências com os discursos consignados no Inquérito Civil 1.31.000.000.258/2004-16 (garimpo) e as falas extraídas dos entrevistados, colhidos na pesquisa de campo. A pesquisa documental revelou que a comunidade desejava que o governo promovesse a legalização da exploração de minérios nas suas terras mas que esta questão deveria ser resolvida com a participação direta dos líderes da comunidade e a pesquisa de campo pôde constatar que de fato, alguns indígenas até demonstraram esperança de que o atual Presidente da República, promova, o quanto antes, a legalização em comento, nesse ponto, o único receio externado, repousa na forma como essa possível legalização possa vir a ser concretizada.

Torna-se, conforme a pesquisa, irrelevante quem será o autor da exploração, o índio, uma empresa ou pela garimpagem, o que importa é se realmente parâmetros serão respeitados.

Nessa quadra, parece fundamental que, caso o Congresso Nacional avance para apreciar o PL 191/2020 apresentado pelo atual Presidente da República, conforme discutido no item 2.14 do Capítulo 2 desta Tese, em prol da legalização da mineração nas terras dos Cintas-Largas, a matéria, ao que parece, deve ser precedida de ampla oportunização à oitiva dos índios para que suas pretensões e anseios não restem legadas, apenas aos órgãos legalmente responsáveis por representá-los, como é o caso da FUNAI, mas que a comunidade Cinta-Larga possa ter espaço para se manifestar diretamente, expressando suas necessidades e reivindicações, visto que são partes absolutamente interessadas no tema suscitado e a CRFB/1988 lhes assegure esse direito no §3º do art. 231²⁹.

Outra relevante constatação que a pesquisa de campo oportunizou, foi a observação de que até no ano de 2019, e sem nenhum fato novo na presente data, a garimpagem ilegal encontra-se em pleno vapor nas terras Cinta Larga. Na verdade, ao que se infere, com a mesma expressão que a praticada nos idos de 2004 a 2013, período dos fatos investigados e analisados na pesquisa documental, discutida no Capítulo 4 desta Tese.

Restou constatado, inclusive, da análise das falas dos indígenas entrevistados, que de 2004 até o ano de 2019, a movimentação de estrangeiros na região aumentou bastante, sinalizando que a saída de diamantes na região está se tornando mais expressiva.

Colheu-se também que, atualmente, a relação dos índios Cinta-Larga com a Polícia Federal é cada vez mais hostil e com a FUNAI é de indiferença e desconfiança. No geral, os índios entrevistados não acreditam que o Governo Federal tenha boa vontade em relação aos interesses indígenas.

Por tudo o que foi colhido, quer na análise histórica e legislativa, promovida nos Capítulos 1 e 2, quer nos achados documentais, constantes no Capítulo 4, ou

²⁹ Art. 231 (...) § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, **ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (grifos do autor da tese)

ainda, na pesquisa de campo desenvolvida no presente capítulo, percebe-se que há muito tempo a identidade física e cultural do povo Cinta Larga está permeada pela prática da garimpagem.

A esse respeito, cabe mencionar que este ano de 2020 encerra um ciclo de duas décadas de ininterrupta garimpagem nas terras Cinta-larga, esse fato, legou sensível interferência, ao menos para essa última geração, da incorporação em seu cotidiano tribal, das atividades que perfazem a garimpagem de minérios, com reflexo nas suas culturas, costumes e tradições que passam a ser atravessadas por relações frequentemente conflituosas e permeadas por interesses econômicos entre índios e garimpeiros.

A pesquisa revelou, gize-se, que os fatos ocorridos ao longo do tempo cronológico de suas histórias, não tornaram a comunidade indígena Cinta Larga indiferente aos impactos da mineração, muitas vezes, nesse processo, os índios atuaram como força de trabalho para os garimpeiros ou como atravessadores da atividade ilícita, sempre atraídos por promessas de facilidades e soluções rápidas para as mazelas que enfrentam; além do que, em todas as ocasiões que tentaram interromper o garimpo, acreditando em alguma ação efetiva do Governo Federal, viram a ineficiência estatal, e novamente cederam as investidas do garimpo.

Nas manifestações oficiais indígenas colhidas na pesquisa documental e de campo, percebe-se que a maior parte dos envolvidos é a favor da legalização da mineração na tribo Cinta Larga, entretanto, repita-se, por reforço argumentativo pedagógico que, para se ter uma resposta concreta ou mais assertiva, percebe-se a necessidade de um estudo antropológico, que deveria ser, em tese, realizado pela FUNAI, com acompanhamento *pari passu* do Ministério Público Federal e de membros da comunidade indígena Cinta Larga.

A certeza de que a legalização da exploração de minérios nas terras Cinta-Larga pode mitigar os constantes e inúmeros conflitos existentes nessa área não parece ter uma confirmação fácil. Isso porque resta a incerteza se a legalização em comento seria capaz de compatibilizar a ótica da preservação física e cultural dos povos indígenas, arrisca-se sustentar, que nenhuma legalização poderia ser principiada pelo Estado sem a realização de estudos antropológicos que pudessem

dimensionar todo o contexto que perpassa essa temática, com franca participação, obviamente, da comunidade Cinta-Larga, no processo legislativo pertinente.

Para melhor demonstrar o que se afirma, aprofunda-se um pouco mais, essas considerações, no subtópico que segue, com o propósito de demonstrar alguns possíveis empecilhos e pontos que merecem ser observados, nessa temática da legalização do garimpo nas terras da comunidade Cinta-Larga.

5.2 – Condicionantes para uma eventual atividade mineral legalizada na Tribo Cinta Larga

Os dados coletados nesta pesquisa científica conduzem a uma série de condicionantes e sugestões do autor da tese que merecem ser observadas, especialmente pelas autoridades governamentais responsáveis, direta indiretamente envolvidas nesse assunto. No rol de maior relevância, aloca-se a necessidade de se possibilitar a participação direta da comunidade Cinta-Larga nas matérias relativas à legalização da exploração de minérios em suas terras, nesse sentido, tece-se algumas ponderações sobre esse ponto, adiante.

I – Ouvir a comunidade

Oportunizar que a comunidade Cinta-Larga possa participar ativamente nos processos decisórios que atingem diretamente seus interesses, em especial direitos genuinamente tutelados pela Carta Constitucional vigente, revela-se um pressuposto básico e fundamental, que não pode ser negado, pois eles são os principais atores desse cenário que lega, diga-se, tantos conflitos e agruras ao seu povo.

Restou claro nos achados da pesquisa a incompetência e ineficiência dos organismos criados pelo Estado, como a FUNAI, para proteger direitos inerentes à comunidade indígena, diante disso, há que se creditar à própria comunidade Cinta-Larga que possam ser ouvidos, em estreita obediência ao que lhes garante a norma expressa no §3º do art. 231 da CRFB/1988, para que se manifestem a favor ou

contrários à legalização, revelando seus pontos de vistas e debatendo o que entenderem de direto, em prol dos seus interesses.

Uma vez que o próprio texto constitucional prevê a consulta à comunidade indígena, antes da aprovação de qualquer Projeto de Lei que verse sobre a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas, os índios passam a deter pleno direito de não concordarem com a realização de uma atividade minerária em suas terras, visto serem os maiores alvos dos impactos socioambientais gerados pela mineração em questão. Neste panorama há que se aguardar o desenrolar do PL 191/2000, para sabermos qual a tratativa que as autoridades irão dispensar a essa questão, e ainda, se a comunidade Cinta-Larga irá mobilizar para fazer valer seu direito constitucional de ser consultada, antes do avanço da matéria legislada.

Entende-se que essa audiência, caso ocorra, deve ser realizada dentro da própria comunidade, visto que a comunidade já sofre naturalmente interferências externas (garimpeiros, policiais, agentes da FUNAI, estrangeiros, entre outros), inclusive dos próprios índios que atualmente não vivem mais na comunidade e vivem da cidade, sem mencionar as dificuldades de deslocamento que a tribo poderia apresentar.

A consulta à comunidade indígena que deve preceder a aprovação da matéria legislativa disposta no §3º do art. 231 da CRFB/1988, não dispensa a presença dos órgãos fiscalizadores para que esse processo possa retratar verdadeiramente a opinião da maior parte da comunidade. Desse modo, a FUNAI, como representante legal dos interesses das etnias indígenas, deveria ser a responsável por acompanhar, passo a passo, toda essa cadeia de acontecimentos, devidamente fiscalizado pelo Ministério Público Federal.

Outro ponto importante a ser observado é que a consulta em questão possa ser oportunizada desde o início do processo legislativo, para, supondo que após a consulta a comunidade opte pela autorização da mineração, seja determinado a realização de pesquisa de lavra para se aferir o potencial das jazidas de extração de diamantes, visto que, não se pode perder de vista que a exploração de minérios na comunidade em destaque já ocorre há duas décadas, fruto de contínua garimpagem ilegal na região. Por essa razão, entende-se que a consulta não deve ser um evento

isolado, ela deve ser verificada em todos os momentos decisórios possíveis, na apreciação do PL 191/2020.

Não se pode deixar de mensurar que a atividade mineral é uma atividade altamente impactante, podendo contaminar os cursos d'água, o solo, a fauna e a flora local. Por isso, a depender das falhas na execução de uma eventual atividade exploratória, os índios deveriam ter, inclusive, a possibilidade de serem ouvidos mesmo posteriormente à autorização, razão pela qual se considera ser por demais preocupante qualquer possibilidade de indeferimento da participação/oitiva indígena em um eventual processo licitatório para contratação de empresa para explorar a atividade mineral.

Essa questão, de evidente relevância, enverga a segunda condicionante na temática da legalização de minérios das terras da comunidade Cinta-Larga.

II – Questões ambientais (EIA/RIMA e recuperação de áreas degradadas):

Como dito, além das óbvias consequências sociais que a mineração impõe às comunidades indígenas, a atividade de exploração mineral também impacta severamente o meio ambiente das regiões afetadas.

No Brasil, o Estudo de Impacto Ambiental-EIA/Rima, é obrigatório para toda e qualquer atividade com potencial de gerar danos socioambientais, por força do que assegura a Constituição Federal³⁰, faz-se necessário, obviamente, que meneado estudo ocorra antes da realização de uma atividade minerária em terra indígena.

No caso da comunidade Cinta Larga, considerando todas as especificidades que contemplam o caso, o licenciamento ambiental para a realização de pesquisa e para início de uma, eventual lavra mineral é patentemente obrigatório.

³⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) IV - **exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade. (grifos do autor da tese)

Por essa linha compreensiva, o momento da exigência do licenciamento ambiental precisa preceder as fases iniciais do procedimento. Isso não só traria mais segurança a todos os envolvidos no processo e garantiria uma avaliação ambiental mais “isenta”, como também aprimoraria os procedimentos de consulta, existentes ao longo de todo o procedimento.

Desse modo, uma eventual lei que regulamente essa temática, deve expressamente determinar que a exploração mineral somente poderá ser realizada mediante licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente.

Mais um ponto diametralmente relevante, considerando todo o histórico de atividade mineral desenvolvido nos últimos 20 (vinte) anos na comunidade Cinta Larga, é a preocupação de se fazer constar no licenciamento a previsão de recuperação ambiental de áreas já degradadas, bem como das áreas que, em decorrência da exploração, vierem a sofrer quaisquer impactos ambientais, proibindo, inclusive, que a exploração se inicie pelas áreas já exploradas anteriormente.

O Relatório de EIA deve informar ainda, ao Congresso, acerca dos efeitos, a médio e longo prazo do projeto, pois, dependendo das condições e da intensidade em que for exercida, a mineração pode colocar em risco, por completo, a sobrevivência da comunidade indígena e poderá resultar no esgotamento dos recursos do subsolo, com prejuízo das futuras gerações.

III -Estudo Antropológico

Como dito anteriormente, a realização da consulta prévia não parece ser suficiente para entender todas as vertentes que circundam a exploração de minerais em comunidades indígenas. Assim, qualquer atividade mineral também deve ser precedida de um estudo antropológico para aferir o real interesse da comunidade na exploração, bem como para dimensionar, adequadamente, todas as implicações decorrentes do empreendimento na vida comunitária.

Tal estudo, obrigatoriamente, deve ser conduzido pela FUNAI, com o acompanhamento fiscalizatório do Ministério Público Federal e de membros da comunidade indígena.

Somente através de um estudo científico dos usos, costumes e tradições de um povo indígena é que se pode avaliar corretamente o impacto e as consequências geradas pela pesquisa ou exploração mineral em suas terras. Cabe também ao laudo antropológico prever medidas mitigadoras e atenuadoras, cujo ônus financeiro deverá ser de responsabilidade da mineradora.

Faz-se necessário atentar para o fato que a diversidade cultural dos povos indígenas do Brasil não admite generalizações e que, portanto, cada caso deve ser estudado necessariamente em separado, em laudos antropológicos específicos. Logo, precisaria ser um laudo específico e direcionado a mineração na tribo Cinta Larga.

A pesquisa antropológica voltada para a produção de relatórios etno-históricos, exige uma fundamentação hígida e exige a participação da comunidade indígena em todas suas etapas. Nesse ponto, foi realizado e divulgado um excelente trabalho, no ano de 2016 pela Associação de Defesa Etnoambiental - *Kanindé*³¹, dentro da Comunidade Cinta Larga, mais especificamente na aldeia Roosevelt, porém, infelizmente, o mesmo não tratou da questão do garimpo. Esse documento, contendo 190 páginas, apresentou um diagnóstico etnoambiental participativo, o etnozoneamento e o Plano de Gestão da Terra Indígena Roosevelt³².

IV – Da destinação dos valores arrecadados com a exploração de minérios

A época da Medida Provisória n. 225/04, posteriormente transformada na Lei n. 11.102, de 2005, a arrecadação e a alienação dos diamantes brutos ficou sob o encargo da Caixa Econômica Federal – CEF.

Nada mais coerente do que a alienação, em caso de realização de atividade mineral na comunidade cinta larga, ficar a cargo da Caixa.

³¹ Cf. <http://www.kaninde.org.br/cinta-larga-um-seculo-ou-mais-de-luta/>

³² Diagnóstico Etnoambiental Participativo, Etnozoneamento e Plano de Gestão em Terras Indígenas: Terra Indígena Roosevelt / organizadora Ivaneide Bandeira Cardozo. Porto Velho: ECAM, 2016. Disponível em: http://www.kaninde.org.br/wp-content/uploads/2016/11/CINTALARGA_WEB.pdf. Acesso em 13.10.2019.

Afinal, por ser uma instituição financeira consolidada, criada ainda no período imperial, a Caixa sempre esteve ligada a questões de interesse nacional, tais como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Programa de Integração Social (PIS) e Habitação Popular (Minha casa minha vida), Bolsa Família, etc. Acima de tudo, a Caixa Econômica Federal é uma Empresa Pública Nacional.

A alienação de tais minérios apreendidos, no caso da comunidade Cinta Larga, seria realizada mediante Hasta Pública, pois se trata de uma modalidade de licitação célere e eficiente.

Hasta Pública é a alienação forçada de bens penhorados, realizada pelo poder público, por leiloeiro devidamente habilitado justiça. Considera-se a aquisição de bem em hasta pública como aquisição originária, razão pela qual não existe nenhuma relação jurídica entre o arrematante e o antigo proprietário do bem, assim como todos os débitos existentes sub-rogam-se no preço avençado. Será realizada, preferencialmente, de forma eletrônica (GONÇALVES, 2009).

Os valores líquidos arrecadados com a alienação dos diamantes explorados e alienados devem ser depositados em uma conta específica a ser aberta e revertida em prol do povo Cinta Larga.

Importante é que os valores arrecadados não fiquem adstritos aos atingidos de maneira mais próxima da atividade mineral, afinal existem diversas atividades dentro da comunidade Cinta Larga que, conforme o já analisado diagnóstico etnoambiental participativo desenvolvido pela *Kanindé*, apesar de não serem economicamente autossustentáveis, são fundamentais do ponto de vista étnico, cultural e social da comunidade.

Não menos importante, que tais valores sejam suficientes para pagar “os impactos da mineração” para a comunidade, como por exemplo, despesas relacionadas com a segurança de todos os trabalhos desenvolvidos.

O Poder Público, como fartamente especificado nesta Tese, tem um histórico de omissão no que diz respeito aos interesses do povo Cinta Larga, deve estar presente em todas as etapas do processo, com acompanhamento rigoroso de eventuais ações/omissões que possam atrapalhar o desenvolvimento dessa atividade e minimizando ao máximo que a comunidade seja afetada em suas tradições, cultura e desenvolvimento.

Para tanto, deve-se levar em consideração, como bem salienta CURI (2005, p.90), que o crescimento gerado pela extração mineral se baseia no emprego de recursos naturais finitos, que geram um aparente crescimento imediato, mas deixam um rastro de impactos socioambientais que se inicia no presente e se perpetua no tempo, o que pode diminuir significativamente a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

Os prejuízos ambientais sempre estarão presentes na atividade minerária, talvez o diferencial repouse sobre a possibilidade de reparação imediata e satisfatória dos prejuízos causados.

Nessa lógica, deve-se partir sempre da premissa que a sobrevivência física e cultural do povo cinto larga supera em muito o interesse na apropriação privada do diamante, ou de qualquer outro recurso mineral, devendo ser considerado como um bem de maior valor perante a sociedade, assegurado acima de qualquer crescimento econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta tese foi iniciada com o objetivo de compreender o funcionamento da atividade ilegal de mineração de diamantes na terra indígena Cinta Larga, que ocorre desde o ano de 1999 praticamente de maneira ininterrupta³³, tendo como objetivo geral demonstrar os aspectos que circundam a temática da legalização da exploração de minérios e sua relação com os conflitos existentes na tribo pesquisada.

A complexidade do tema exigiu uma análise prévia, iniciando-se por questões histórico-bibliográficas da tribo Cinta Larga, seguida de uma pesquisa aprofundada do arcabouço legislativo que envolve a questão da legalização (ausência dela) relacionada a mineração em terras indígenas, nesse caso, além de um aprofundamento na questão constitucional, prevista na CRFB/1988, que condiciona a mineração a existência de lei específica, exploram-se projetos de leis relacionados ao tema, assim como diversos comandos normativos, conforme demonstrado no Capítulo 1 e 2 desta tese.

Concluiu-se que ao longo da história o povo cinta larga foi vítima, em diversos momentos, de ações predatórias e de um abandono estatal que se agravaram, cada vez mais, com a descoberta de diamantes em suas terras no ano de 1999.

Observou-se que até hoje o Congresso Nacional não finalizou qualquer projeto de lei que trate da mineração em terras indígenas, o que inviabiliza, pelo menos de maneira legal, qualquer tipo de atividade mineral em terras indígenas brasileiras. Nesse ponto, registra-se que em fevereiro do ano em curso, o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro deu vida ao Projeto de Lei n. 191/2000, visando estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos, para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas; o projeto aguarda no Congresso Nacional os tramites de lei.

³³ Como visto, em alguns espaços de tempo em que supostamente os índios teriam prometido parar a garimpagem em negociações com a FUNAI e o MPF.

A proposta desta tese se centrou em dois principais pontos, o primeiro foi buscar entender o porquê mesmo após massacres tão divulgados como o da morte de 29 garimpeiros no dia 7 de abril de 2004, que estavam garimpando de maneira ilegal na Tribo Cinta Larga, e das fortes cobranças do Ministério Público Federal, o Governo Federal não é capaz de paralisar a atividade ilegal. O outro ponto, que gerava muita expectativa, era de entender o que pensam, atualmente os envolvidos na questão cinta larga, quanto a legalização da mineração na tribo, e se legalizada, quem deveria explorar diretamente os diamantes, se os índios ou terceiros.

Assim, desenvolveu-se uma análise – pesquisa documental - em dez anos de ação do Ministério Público Federal, iniciada após o massacre de 2004, fiscalizando e cobrando ações efetivas do Governo Federal, especificamente em relação a FUNAI, ao DNPM e a Polícia Federal.

Tal análise documental debruçou-se no Inquérito Civil n. 1.31.000.000.258/2004-16, e suas 2466 medidas adotadas em relação ao garimpo ilegal na tribo Cinta Larga.

Verificou-se, diante dessa conjuntura, que o Ministério Público agiu como verdadeiro protetor e fiscalizador da causa Cinta Larga, utilizando-se de todos os instrumentos judiciais e administrativos que possui, tais como Ações Civis Públicas e Recomendações, contra diversos entes/ órgãos administrativos que deveriam atuar na defesa e proteção dos índios, porém o MPF esbarrou em suas limitações institucionais.

Assim, percebeu-se que as iniciativas esbarraram em uma ausência de política pública efetiva do Governo Federal, bem como a escassez de atuação do Poder Legislativo, seja na edição de lei, seja na fiscalização dos atos do executivo e ainda nas ausências de punições mais rígidas por parte do Poder Judiciário.

Com todas as informações coletadas, passou-se a uma pesquisa de campo/empírica, com entrevistas e anotações, ouvindo pessoas, que vivem atualmente ligadas a tribo Cinta Larga. Constatou-se que o garimpo ilegal continua a pleno vapor, inclusive durante os últimos meses da tese, ocorreram diversas apreensões de diamante nos Municípios de Vilhena-RO e Cacoal-RO, todos extraídos ilegalmente de dentro da tribo.

Os dados obtidos na pesquisa empírica/de campo em 2018 e 2019, vão, em grande parte, no mesmo sentido dos encontrados na pesquisa documental de 2004/2013.

Com base nos dados da pesquisa foi possível extrair várias constatações.

A Primeira é que mesmo após os massacres, a atividade mineral jamais cessou. Na verdade, desde quando o eldorado do diamante foi descoberto em 1999/2000, passou-se a fazer parte da rotina daquela comunidade a presença constante da garimpagem, seja realizada pelos próprios índios, mas principalmente pelos não-índios, que negociam valores, para extraírem ilegalmente diamantes de dentro da reserva indígena.

Ao longo dos anos são diversos os conflitos, as mortes, as negociações, os momentos de tensão, e diariamente saem riquezas daquela comunidade para serem negociadas clandestinamente mundo afora.

A segunda é que, apesar de todos os esforços do Ministério Público Federal, o estado brasileiro, nem mesmo no auge da pressão pós-massacre, cuidou daquele povo como deveria. São diversos casos de omissão, de corrupção, promessas não cumpridas, estampadas em processos judiciais, recomendações e demais medidas propostas pelo órgão ministerial, que infelizmente não foram capazes de cessar a atividade mineral.

Assim, apesar de serem efetivas as ações do órgão ministerial, elas não foram capazes de fazer cessar o garimpo ilegal.

A evidência desse descaso passa também pela não-regulamentação em nível nacional de lei ordinária autorizativa, nos termos do que determina o art. 176, § da Constituição Federal.

Outra questão importante evidenciada se refere à discussão se, uma possível legalização da mineração, era compatível com a preservação física e cultural da tribo Cinta Larga, pelos documentos, histórico e entrevista, percebe-se que a preservação física e cultural dos povos indígenas Cinta Larga, já se encontra comprometida por anos de exploração ilegal e que é praticamente impossível apagar todo o histórico dessa atividade da vida daquele povo, até porque infelizmente, parece que a atividade mineral já faz parte da própria cultura dos mesmos.

Porém, tal questão só poderá ser efetivamente após um estudo antropológico pontual a tribo cinta larga, nos moldes do já realizado na Terra Roosevelt, pela *Kanindé*, porém, como já mencionado, tal estudo não abrangeu a mineração.

No que se refere ao modo que deveria ocorrer a exploração mineral, se pelo índio ou não índio, na pesquisa documental era unânime que deveria ser pelos próprios índios, já na pesquisa empírica tal unanimidade não se confirmou.

Assim, sugeriu-se que, em uma eventual oitiva da comunidade indígena, fosse realizada uma pesquisa ampla, se for o caso, inclusive com o auxílio do TRE para auferir os votos, para perguntar de forma fidedigna sobre o que penam os índios quanto a legalização e quem eles entendem que deve explorar diretamente o minério com a legalização.

Ainda, este trabalho identificou que se feita com parâmetros objetivos que coloquem em primeiro lugar o real interesse da comunidade indígena, a mineração legalizada poderá permitir que a comunidade saia da marginalidade e da privação para a autos sustentabilidade.

Buscou-se demonstrar que devem ser constituídas amarras que permitam que os recursos sejam destinados a toda a comunidade, através de projetos que privilegiem a educação, a saúde, a alimentação e o que mais os índios necessitem.

A ideia é que independentemente se a exploração for realizada diretamente por índios ou com a participação de terceiros, que o estado brasileiro fiscalize por suas várias instituições, todas as atividades, desde a extração até a comercialização e ulterior reversão do produto em benefício da comunidade tradicional.

Entende-se, entretantes, que o povo Cinta Larga jamais poderá ser olhado como mais um, sua história é completamente diferente, e eles têm o direito de buscar algo diferente do que sempre foi sua história. Como o Estado brasileiro nunca lhe deu segurança, nem condições mínimas, chegou a hora de eles decidirem o que querem, eles merecem!

Mesmo com toda a pesquisa documental e empírica realizada, uma pergunta que li em um dos discursos do Ministério Público, continuará sem resposta:

O que precisará acontecer, no entanto, para a questão Cinta Larga emergir? O que deverá ocorrer para esses problemas voltarem a ter a importância devida no Governo Federal? Quantos terão que sucumbir para que o assunto volte a ter o lugar de destaque que merece, a reclamar proporcional atenção nas medidas? (MPF, 2014. P. 30).

Conforme os relatados no trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Federal, o crime organizado coopta algumas lideranças indígenas, oferecendo-lhes facilidades que deveriam ser prestadas pelo Estado. Não raro, em vez de pagamentos em espécie, os índios são “agraciados” com “créditos” abertos no comércio das cidades vizinhas à Reserva Indígena, normalmente Espigão d’ Oeste e Cacoal; a ponto de atualmente as dívidas somarem centenas de milhares de reais (MPF, 2014, p. 193).

Não se ignora que a atividade da mineração, conforme dispõe a legislação brasileira, justifica-se por ser responsável pela produção e distribuição de bens materiais que são uma das bases de nossa civilização hodierna, bem como por gerar expansão de capital econômico no nosso País. Por outro lado, não se pode olvidar seus impactos socioambientais, entretanto também é uma atividade econômica geradora de muitas externalidades negativas, que podem diminuir significativamente a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

Nesse viés de cunho intelectual, a regulamentação da mineração em qualquer área deve abranger uma análise integrada dos fatores econômicos, ambientais e sociais para sopesar seus reais benefícios e prejuízos para a população como um todo. No caso da atividade minerária em terras indígenas, esse estudo ganha contornos ainda mais específicos e aprofundados, visto que os impactos da mineração podem colocar em risco a preservação de uma cultura própria, que está diretamente relacionada com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Entende-se que antes de se cogitar a aprovação de leis referentes à regulamentação de mineração em terras indígenas, um dos mecanismos legais indispensáveis para esse exame, sem dúvida, é o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), no qual deverá conter um diagnóstico ambiental e social de forma bem acurada da área de influência do projeto mineral em questão, fazendo uma exposição circunstanciada e pormenorizada das interações dos fatores ambientais, físicos,

biológicos e socioeconômicos, atendendo a todas as premissas legais da sustentabilidade em todas as suas dimensões.

São muitas as faces da sustentabilidade que devem ser analisadas, uma delas é o exame acerca da essencialidade do diamante para o desenvolvimento de nossa sociedade. Sob esse prisma a questão da sustentabilidade deve ser considerada em seu sentido tridimensional, ambiental, social e econômica, e não apenas, como é trivial ocorrer, com enfoque nesta última, principalmente porque, no caso da exploração de diamantes nas terras dos indígenas Cinta Larga, no rol de impactos socioambientais, certamente o crescimento econômico em potencial não geraria desenvolvimento efetivo para a comunidade em estudo.

Por outro lado, é preciso considerar que a tese revelou a existência de muitos interesses em jogo, bem como a pressão existente para a legalização da mineração em terras indígenas, como a que ocorre na TI Roosevelt, descritas no Capítulo 2 desta tese. Infelizmente, ainda existe um abismo entre a teoria e a prática, que fica ainda maior quando grandes interesses econômicos estão envolvidos. Assim, seria utópico imaginar, diante de um contexto de exclusão social, má distribuição de renda, supressão de cultura, minorias etc. que, pela preservação dos povos indígenas, essa reserva de diamante permanecesse intocada. Entretanto, valem a análise e a pontuação de limites para que tal atividade ocorra, pois, sem elas, estaríamos desatendendo nossa legislação vigente e qualquer perspectiva de desenvolvimento sustentável.

Assim, alguns requisitos, estudados para uma possível regulamentação da atividade minerária em terras indígenas, dissecados no Capítulo 5, devem ser respeitados e ampliados, pois a defesa dos povos indígenas supera a exploração de qualquer atividade minerária. São eles: a anulação de todo título mineral que incida sobre terra indígena; a limitação do número de mineradoras em uma mesma TI; a consulta às comunidades afetadas; a participação da comunidade indígena nos resultados da lavra; a realização de EIA/Rima e de um laudo antropológico.

Diante da crise do mundo globalizado, pode-se dizer que o componente social tem sido a vertente com maior dificuldade de incorporação, o que continua agravando a degradação ambiental e a perpetuação de um sistema econômico perverso e insustentável. A dificuldade se deve ao fato dessa vertente não estar

relacionada diretamente com o avanço tecnológico ou a descoberta de novas ferramentas de gestão, mas principalmente com uma modificação de nossos valores para que exista um comprometimento com a cooperação e a solidariedade entre todos.

A pluralidade étnica é inerente à capacidade de reprodução da vida, que está na riqueza e diversidade de todas as formas existentes. Logo, a garantia de sobrevivência física e cultural dos povos indígenas transcende o princípio ético, para se constituir em um modo de conservação de nossa espécie e de sustentabilidade do planeta, já que fazemos parte de um todo indissociável. Ademais, as 153 populações indígenas que ocupam as terras analisadas possuem um conhecimento tradicional e uma forma de se inter-relacionar com o meio ambiente natural que resgata o elo preservacionista perdido pela cultura ocidental.

Por fim, é mister aduzir, por ser de relevo e pertinência temática que para transcender essa lacuna que estamos atravessando, de dimensões morais, intelectuais e espirituais, que coloca em risco a existência de vida no planeta, precisamos retomar a percepção, com a intenção de superarmos os valores materialistas e reducionistas que nos impedem de enxergar quem verdadeiramente são as pedras preciosas a serem preservadas. Estamos em um momento histórico em que não cabe mais ensaios empíricos: ou percebemos o outro, o meio ambiente natural, sustentabilidade em todas as suas dimensões e a urgência da mudança de valores, ou a história da humanidade será vencida pela ignomínia humana, infrutífera esquecidas no tempo e na da vacância da ganância humana.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Janio Leite; RIZZOT, Gilmar José. Município de Ariquemes: recursos minerais. Porto Velho: CPRM, 2002.

ARANDA, Ana. Indígenas Cinta-larga: Diamantes de sangue na Amazônia brasileira. Disponível em: <https://infoamazonia.org/pt/2015/12/cinta-larga-indigenous-blood-diamonds-in-the-brazilian-amazon/#!/story=post-14305>. Acesso em 15.abr.2020.

ARANHA, Luis V. Aquicultura e Desenvolvimento Sustentável. Subsídios para a formulação de políticas de desenvolvimento da aquicultura brasileira. Florianópolis-SC: UFSC, 1999.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e Política: O Ministério Público e a defesa dos direitos Coletivos. Revista Brasileira de Ciências Sociais – Volume 14 n. 39.

BARRETO, Helder Girão. Direitos Indígenas: Vetores Constitucionais. Curitiba: Juruá, 2004.

BARRETO, M. L. e SIROTHEAU, G. J de C. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo, 1998. In: BARRETO, Maria Laura. Ensaio sobre a Sustentabilidade da Mineração no Brasil. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.

BARROS, Ciro, BARCELOS, Iuri, BRESSANE, Caco. Em terra de índio, a mineração bate à porta. <https://apublica.org/2016/06/em-terra-de-indio-a-mineracao-bate-a-porta-2/>. Acesso em 20.fev.2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BOBBIO, Norberto. O Conceito de Sociedade Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1987.

BORGES, L. F. Política e Mineração na Era da Ecoeficiência, 2000. In: LINS, F. A. F., Loureiro, F.E.V., Albuquerque, G. A..A. S. C. Brasil 500 anos – A Construção do Brasil e da América Latina pela Mineração. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Governo Federal, 1988.

BRASIL. Ministério Público Federal. Processo nº: 2003.41.00.001781-6. Procuradoria da República no Estado de Rondônia, 2ª Vara da Justiça Federal.

CANÊDO, Felipe. **Senador exige investigação sobre Relatório Figueiredo**. Jornal Estado de Minas. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/05/01/interna_politica,380042/senador-exige-investigacao-sobre-relatorio-figueiredo.shtml>. Acesso em: 02/05/2019.

CARDOZO, I. B.; VALE JÚNIOR, I. C. (Orgs.) Diagnóstico Etnoambiental Participativo, Etnozoneamento e Plano de Gestão em Terras Indígenas: Terra Igarapé Lourdes. Vol 1. Porto Velho: Editora Edufro. 2012.

CARVALHO, Horácio Martins de. Padrões de Sustentabilidade: uma medida para o desenvolvimento sustentável. In: A Amazônia e a Crise da Modernização. Museu Paraense Emílio Goeldi. Belém-PA, 1994.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. Cinta Larga: Limpar a área de invasores. PORANTIN, em defesa da causa indígena. Ano V. Nº 49. Brasília – DF, 1983.

CINTA LARGA, D. SUNKAP: A fuga continua. Produção: Estúdio Floresta Sonora - Aldenor Bandeira Macedo. Realização: Coordenação das Organizações Indígenas do Povo Cinta Larga – PATJAMAAJ e Associação de Defesa Etnoambiental – Kanindé. Sem data. Rondônia.

CINTA LARGA, M.; MARIN, N. Festa do Mbebe Akaee na Aldeia Roosevelt. Realização: Coletivo Akubaaaj Cinta Larga de Cinema e LISA – USP. 2014.

COELHO NETO, J. S. Legislação Mineral e Política de Investimentos – Constituição, Leis Minerárias e Regulamentações. In: BARBOZA, F.L.M. e GURMENDI, A.C. (Coordenação). Economia Mineral do Brasil. Brasília: DNPM, 1995.

COELHO, Maria Célia. Desenvolvimento Sustentável, economia política do meio ambiente e a problemática ecológica. In: A Amazônia e a Crise da Modernização. Belém-PA: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1994.

CONVENÇÃO 169, OIT. Convenção Relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, 7 de julho de 1989. In: MAGALHÃES, E. D. (Org.). Legislação Indigenista brasileira e Normas Correlatas, 2º edição, Brasília: FUNAI/CGDOC, 2003.

CRUZ, S. V. Relatório etnohistórico. Diagnóstico Etnoambiental Participativo Cinta Larga: Terra Indígena Roosevelt. Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé. Porto Velho, 2013.

CUNHA, M. C. **Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade**. São Paulo: Brasiliense: Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

CURI, Melissa Valpato. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007.

CURI, Melissa Volpato. **Mineração em terras indígenas: caso terra indígena Roosevelt**. 2005. 206p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286795>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

DAL POZ NETO, João. Dádivas e dívidas na Amazônia: parentesco, economia e ritual nos Cinta-Larga. 2004, f. 168. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP: [s. n.], 2004.

DAL POZ NETO, João. No País dos Cinta Larga: Uma etnografia do ritual. 1991, f. 408. Dissertação (mestrado) - Universidade de São Paulo: São Paulo.

DIAS, Leonardo Demoner. A atuação do ministério público no inquérito policial. Texto disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-atuacao-ministerio-publico-no-inquerito-policial.htm>. Acesso em 12.jun.2020.

E. G. Guba e Y. S. Lincoln, "Effective Evaluation", São Francisco: Jossey-Bass, 1981. ed. São Paulo: Atlas, 311 p., 2003,

ENCICLOPÉDIA DOS POVOS INDÍGENAS. Os Cinta Larga, os diamantes e o conflito: uma cronologia. Disponível em: www.socioambiental.org/pib/epi/cintalarga. Acesso em 10 de junho de 2019.

FACHIN, O. Fundamentos de metodologia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 200 p., 2003.

FREIRE, William. Mining Law Dictionary = Dicionário de Direito Minerário. 3ª Edição, Belo Horizonte: Jurídica Editora, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed., v. III, São Paulo: Saraiva, 2009.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. Cinta Larga. Equipe de edição da Enciclopédia Povos Indígenas no Brasil, outubro de 2003.

JUNQUEIRA, C. 3º Relatório de Avaliação dos Grupos Cinta Larga de Rondônia e Mato Grosso. Fipe, março de 1984.

JUNQUEIRA, C. In: Melissa V. "Mineração em Terras Indígenas: caso Terra Indígena

KÖCHE, J. C. Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos de metodologia científica. 5.

LEROY, Jean-Pierre. Relatório da Missão Realizada junto ao Povo Cinta Larga de 16 a 18 de novembro de 2003. Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente, Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, DHESC Brasil, 2003.

LITTLE, P. Corredores Etnoambientais na Amazônia Ocidental. Principais resultados do projeto Garah Itxa 2009 – 2012. IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil. Brasília, 2012.

M. Lüdke e M. E. D. André, "A pesquisa em educação: abordagens qualitativas", São Paulo: EPU, 1986.

MAHAR, Dennis. Desenvolvimento Econômico na Amazônia: uma análise das políticas governamentais. Rio de Janeiro-RJ: IPEA/INPES, 1978.

MANZINI, E. J. A entrevista na pesquisa social. Didática, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1990/1991.

MARTINS, E. Amazônia, a última fronteira. Rio de Janeiro: Codecri, 1981 (Coleções Edições Pasquim, v. 103).

MILLARD, Candice. O rio da dúvida: a sombria viagem de Theodore Roosevelt e Rondon pela Amazônia. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MINDLIN, B. Aula Magna de Pedro Arara Karo. Arara Karo: a persistência de um povo. Estudos Avançados. Vol. 30. Número 87. São Paulo, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OS ÍNDIOS CINTA LARGA. Edição Própria MPF, 2014.

MORAES, A. C. R. Bases da Formação territorial do Brasil: O território colonial brasileiro ao longo do século XVI. São Paulo: HUCITEC, 2000.

RIBEIRO, D. Os Índios e a Civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

RIBEIRO, T. M. Diagnóstico Avifauna. Diagnóstico Etnoambiental Participativo da Terra Indígena Roosevelt. Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé. Porto Velho, 2013.

RIBEIRO, Thamyres Mesquita. Marcadores vivos do povo Cinta Larga, terra indígena Roosevelt. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2017.

RICARDO, Fany e ROLLA, A (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2005.

ROMANO, Rogério Tadeu. Medidas a adotar no caso de mineração em área indígena. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/76984/medidas-a-adotar-no-caso-de-mineracao-em-area-indigena>. Acesso em 15.dez.2019.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. 2. ed. Rio de Janeiro-RJ: Garamond, 2002.

SAMPAIO, W. Os Povos Indígenas de Rondônia. 2º Edição, Porto Velho: Editora da UNIR, 1997.

SECCHI, Leonardo – Políticas públicas: Conceito, esquema de análise, casos práticos / Leonardo Secci. – 2. Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SILVA, José Graziano da. A Modernização Dolorosa. Rio de Janeiro-RJ: Zahar, 1982.

SILVA, Rodolfo Ilário da. Povos indígenas em isolamento voluntário na Amazônia brasileira: o sexto século de genocídios e diásporas indígenas. Tese de doutorado. Brasília 2017. Tese de doutorado. Universidade de Brasília.

TAYLOR, Charles. La política del reconocimiento. In: TAYLOR, C. El multiculturalismo y la política del reconocimiento. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget.

TRIVIÑOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VILLAS BÔAS, HARRIESSA C. Mineração em terras indígenas: a procura de um marco legal. Rio de Janeiro: CETEM / MCT / CNPq / CYTED/IMPC, 2005.

ANEXO 1 - PROJETO DE LEI 1.610/96

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ART. 176, § 1º E 231, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. 2º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Art. 3º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão responsável pelo meio ambiente, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 4º - Por iniciativa do Poder Executivo, ex officio ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio, com base em parecer técnico conjunto caracterizando a área como apta à mineração, e apoiado em laudo antropológico específico.

§ 2º - Os órgãos federais de que trata o parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade que signifiquem proteção

às comunidades indígenas, inclusive, se for o caso, sobre a pré-qualificação de concorrentes.

Art. 5º - O edital conterà o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígenas afetada.

Art. 6º - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

I - Renda pela ocupação do solo; e

II - Participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, ou seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a dois por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual define-se a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 7º - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido.

§ 1º - A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano referido neste artigo.

§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo serão depositadas em conta bancária específica e poderão ser integralmente utilizadas pela comunidade indígena.

§ 3º - As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em Caderneta de Poupança específica, em favor da própria comunidade, que poderá movimentar livremente apenas os rendimentos reais decorrentes.

§ 4º - A utilização do capital principal da poupança referida no parágrafo anterior estará condicionada à aplicação em projetos específicos de interesse da comunidade e dependerá de prévia autorização do órgão indigenista federal, e da anuência do Ministério Público Federal.

§ 5º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências cabíveis.

§ 6º - Destinar-se-ão dois e meio por cento da participação devida às comunidades indígenas nos resultados da lavra, para constituição de um Fundo Especial a ser utilizado no atendimento de comunidades indígenas carentes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter experiência comprovada, como mineradora, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II - firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao órgão gestor dos recursos minerais;

III - apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV - comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a cinqüenta por cento do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área;

V - apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

Parágrafo Único - O edital de que trata o artigo 4º desta lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo, nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da área objeto do edital.

Art. 9º - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

Parágrafo Único - A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 10 - O órgão federal de assistência ao índio promoverá a audiência da comunidade indígena, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2º - Definir-se-á, por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no parágrafo 1º, do artigo 13, § 1º, desta lei.

Art. 11 - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este autorize a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo dispõe o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal

Parágrafo Único - A autorização a que se refere este artigo será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao órgão de gestão dos recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 12 - A União assegurará ao titular da autorização a execução da pesquisa, responsabilizando-se pelo seu patrimônio e segurança das equipes.

Art. 13 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovados, pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu

aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 2º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no artigo 6º, §2º, desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor de vinte e cinco por cento, para mais ou para menos.

Art. 14 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 15 - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 16 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo Único - Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

Art. 17 - O órgão federal de assistência ao índio estabelecerá limites provisórios para as áreas não delimitadas por atos oficiais, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º - O órgão gestor dos recursos minerais determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as áreas definidas pelas portarias mencionadas neste artigo, enquanto não estiverem estas delimitadas por atos oficiais.

§ 2º - Após delimitadas as áreas referidas, serão indeferidos os requerimentos de pesquisas nelas incidentes.

Art. 18 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o Artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao órgão gestor dos recursos minerais, após a data de promulgação da Constituição de 1988.

Parágrafo Único - Os requerimentos de pesquisa protocolizados após a data estabelecida neste artigo serão indeferidos de plano pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 19 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem as áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes da promulgação da Constituição de 1988, serão analisados pelo órgão gestor dos recursos minerais, para fins de declaração de prioridade.

§ 1º - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra sem submeter-se aos procedimentos de disponibilidade previstos nos artigos 4º, 5º e 9º, desde que atendam a todas as demais disposições desta lei e às demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do órgão gestor dos recursos minerais.

§ 2º - O órgão gestor dos recursos minerais fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de cento e vinte dias após a publicação, comprovar que atendem ao disposto no art. 8º desta lei, admitida, neste período, a transferência da titularidade, na forma da lei.

§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados, desde que a atividade mineral seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, em laudo antropológico ou relatório de impacto ambiental específico.

§ 5º - O Congresso Nacional poderá, justificando as razões de decidir, não autorizar a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada

prioritária e determinar que o Departamento Nacional de Produção Mineral indefira o pedido.

§ 6º - O titular do requerimento poderá recorrer do indeferimento, de que trata o parágrafo anterior, no prazo de cento e vinte dias de sua publicação em órgão oficial.

§ 7º - O Departamento Nacional de Produção Mineral, por determinação do Congresso Nacional, sobrestará o pedido de autorização para mineração nas áreas prioritárias, facultando ao titular do pedido sanar eventuais irregularidades apontadas.

Art. 20 - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiências previstos no art. 10 desta lei.

Parágrafo Único - Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, declarar-se-á a área disponível, na forma do art. 4º, desta lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do edital.

Art. 21 - Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.”

ANEXO 2 – ANTEPROJETO DE LEI DESENVOLVIDO PELO MPF/RO EM 2015

Anteprojeto de MP/LEI para Regulamentação da Mineração para o Povo Cinta Larga

Regulamenta a mineração nas Terras Indígenas do Povo Cinta Larga e dá outras providências.

Artigo 1º. O Congresso Nacional poderá, observado o procedimento instituído nesta lei, autorizar a pesquisa e lavra de minério de diamante nas Terras Indígenas Roosevelt, Parque Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, todas demarcadas e habitadas pelo Povo Cinta Larga.

Artigo 2º. A comunidade indígena Cinta Larga deverá ser ouvida acerca dessa atividade mineral, devendo o procedimento ser realizado com observância do que dispõe a Constituição Federal, a Convenção 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho e demais leis e tratados internacionais que disciplinam a audiência de comunidades tradicionais.

Parágrafo Primeiro. A audiência da comunidade será realizada, preferencialmente, no interior da terra indígena e deverá, sob pena de nulidade, contar com tradução simultânea para a língua materna.

Parágrafo Segundo. O processo de oitiva dos índios poderá ser delegado à Funai; bem como terá, em todas as suas fases, a obrigatória participação do Ministério Público Federal.

Parágrafo Terceiro. A deliberação da comunidade tradicional, se for pela negativa da exploração mineral, obstará a continuidade do procedimento e provocará o seu consequente arquivamento.

Parágrafo Quarto. A recusa da comunidade tradicional em permitir a mineração em suas terras impedirá a abertura de qualquer outro procedimento similar pelo prazo de 02 (dois) anos.

Artigo 3º. A exploração mineral definida nesta MP/Lei somente poderá ser realizada mediante prévio licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Primeiro. O licenciamento deverá envolver, forçosamente, a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Parágrafo Segundo. Deverá ser promovida, na forma e prazo definidos pelo órgão competente, a recuperação ambiental plena de todas as áreas já degradadas no território tradicional e as que, em decorrência da presente MP/Lei, vierem a sofrer quaisquer impactos ambientais.

Artigo 4º. A exploração definida nesta MP/Lei deverá ser promovida, preferencialmente, nas áreas já exploradas do território tradicional.

Artigo 5º. O Governo Federal, em processo conduzido pela Funai e sob acompanhamento direto e pleno do Ministério Público Federal, promoverá estudo antropológico para aferir o real interesse da comunidade na exploração, bem como para dimensionar, adequadamente, todas as implicações decorrentes do empreendimento na vida comunitária.

Artigo 6º. A exploração será realizada, preferencialmente, pelos próprios índios, diretamente ou através de suas organizações comunitárias, com apoio, capacitação e fiscalização rigorosa do poder público.

Parágrafo Único. Caso a exploração envolva a participação de terceiros, a escolha dessas pessoas físicas e jurídicas deverá ocorrer por licitação, onde o componente mais relevante será o interesse maior da comunidade tradicional.

Artigo 7º. A Caixa Econômica Federal ficará encarregada de arrecadar e alienar todos os diamantes brutos extraídos nos termos desta MP/Lei.

Parágrafo Único. A alienação prevista no *caput* ocorrerá em hasta pública ou por outra forma que seja mais rentável, a critério da Caixa Econômica Federal.

Artigo 8º. O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM expedirá o certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 09 de outubro de 2003, para todos os diamantes brutos extraídos e alienados nos termos da presente MP/Lei.

Artigo 9º. Os valores líquidos arrecadados com a alienação dos diamantes brutos explorados e alienados nos termos desta MP/Lei serão depositados em conta específica a ser aberta e revertidos em prol de todo Povo Cinta Larga.

Parágrafo Primeiro. A aplicação dos recursos deverá ser feita em projetos econômicos, sociais e culturais, tudo sob a fiscalização da Funai e o acompanhamento sistemático e direto do Ministério Público Federal.

Parágrafo Segundo. Na aplicação dos recursos oriundos da exploração mineral, os projetos relativos à educação e aqueles destinados a propiciar a autossustentabilidade da comunidade indígena terão preferência sobre os demais.

Parágrafo Terceiro. Eventuais sobras de recursos poderão ser revertidas para outras comunidades indígenas ou mesmo para populações carentes, afetadas direta ou indiretamente pelos empreendimentos.

Artigo 10. Todas as despesas decorrentes das atividades descritas na presente MP/Lei, desde a exploração até a alienação e reversão do produto em prol da comunidade afetada, serão pagas com recursos obtidos da própria extração.

Parágrafo Primeiro. As despesas mencionadas no *caput* compreendem custos operacionais, tarifas, encargos, tributos e preços públicos incidentes nas diversas operações e procedimentos realizados.

Parágrafo Segundo. As despesas relacionadas com a segurança de todos os trabalhos desenvolvidos também poderão ser pagas ou reembolsadas através da

utilização dos valores arrecadados em decorrência da alienação dos diamantes brutos explorados nos termos desta MP/Lei.

Parágrafo Terceiro. Se houver necessidade, a União adiantará os valores que forem devidos para viabilizar as atividades, promovendo-se a ulterior compensação.

Artigo 11. O poder público assegurará, por seus órgãos e instituições, a capacitação plena dos índios da comunidade afetada para gerir todo o processo descrito nesta MP/Lei, desde a extração até a alienação e reversão do produto em prol de todo o povo.

Parágrafo Primeiro. A capacitação tratada neste artigo envolverá a oferta de cursos, treinamentos, intercâmbios, fornecimento de material didático, realização de seminários; enfim, todo e qualquer meio que possa repassar aos índios interessados o máximo de conhecimento possível a respeito dos diferentes processos envolvidos na exploração, alienação e aplicação dos recursos.

Parágrafo Segundo. No prazo máximo de seis meses, contados da entrada em vigor desta MP/Lei, o Governo Federal apresentará um plano de trabalho contemplando toda a capacitação que será oferecida ao Povo Cinta Larga.

Artigo 12. O Congresso Nacional poderá definir prazo para a exploração ou condicioná-la, depois de certo período ou sob determinadas condições, a nova consulta à comunidade afetada.

Parágrafo Único. A nova consulta, se assim determinada, será realizada nos mesmos moldes definidos nesta MP/Lei.

Artigo 13. O Governo Federal promoverá, em 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta MP/Lei, pesquisa oficial nas terras do Povo Cinta Larga, objetivando identificar o potencial de recursos minerais do território tradicional.

Artigo 14. O poder público, por suas várias agências, órgãos e instituições, prestará todo o suporte e apoio técnico ao Povo Cinta Larga em todas as fases definidas nesta MP/Lei.

Parágrafo Primeiro. Quando as atividades ficarem sob a direção de outros órgãos ou agências do poder público, a Funai deverá acompanhar e prestar toda a assistência devida aos indígenas.

Parágrafo Segundo. O Ministério Público Federal terá participação obrigatória, de forma sistemática, regular e direta, em todas as operações e atividades descritas nesta MP/Lei, velando para que os interesses do Povo Cinta Larga sejam estritamente observados.

Parágrafo Terceiro. Os índios poderão, querendo, acompanhar todas as fases e atividades desenvolvidas.

Artigo 15. Esta MP/Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____.

ANEXO 3 – PROJETO DE LEI n. 191/2020**PROJETO DE LEI**

Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei:

I regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da - Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas; e

II institui a indenização pela restrição do usufruto de terras - indígenas.

§ 1º Esta Lei não se aplica:

I às terras de domínio das comunidades indígenas, que serão - regidas pela legislação civil e pela legislação específica relativa às atividades de que trata esta Lei;

II às áreas em processo de demarcação de terras indígenas na data de publicação desta Lei, que serão regidas pela legislação específica relativa às atividades de que trata esta Lei, sem prejuízo do disposto nos art. 8º e art. 37;

III às atividades de geração de energia elétrica de capacidade - reduzida, ressalvado o aproveitamento de recursos hídricos; e

IV às atividades de instalação e operação de sistemas de - transmissão, distribuição e dutovias não associadas às atividades previstas no inciso I do caput do art. 1º, exceto na hipótese de indenização de restrição do usufruto de que trata o Capítulo VI.

§ 2º Em terras indígenas com registros de comunidades isoladas, a *7265518A* Funai estabelecerá os limites necessários à proteção destas comunidades, dentro dos quais são vedadas as atividades de que trata esta Lei. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I terras indígenas: -

a) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios de que trata o art. 231 da Constituição; e

b) as áreas reservadas da União, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

II comunidade indígena afetada - comunidade indígena que ocupa - terra indígena em que sejam desenvolvidas ou se pretendam desenvolver atividades de que trata esta Lei;

III comunidades indígenas isoladas - povos ou segmentos de - povos indígenas que não mantêm contatos intensos ou constantes com a população majoritária e evitam interações com pessoas exógenas ao seu coletivo, conforme avaliação da Funai;

IV infraestrutura associada - sistemas elétricos, estradas, - ferrovias, dutovias e demais obras e instalações associadas às atividades previstas nesta Lei por serem necessárias ao acesso, à operação e ao escoamento da produção dessas atividades;

V levantamento geológico - atividades relacionadas à cartografia - ou ao mapeamento geológico, a exemplo da descrição dos afloramentos, das medidas estruturais e da coleta de amostras de rocha, de solos, de sedimentos ou de água, que podem ou não incluir o mapeamento geofísico, geoquímico e hidrogeológico da área de estudo;

VI - mapeamento técnico indigenista - levantamento técnico realizado pela Funai para identificação de possíveis comunidades indígenas isoladas e de comunidades indígenas afetadas que ocupem a terra indígena objeto do estudo técnico prévio; e

VII - conselho curador - colegiado de natureza privada composto exclusivamente por indígenas, conforme disposto no art. 24, constituído para cada terra indígena em que forem autorizadas, pelo Congresso Nacional, as atividades de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º São condições específicas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas:

I a realização de estudos técnicos prévios;

II - a oitiva das comunidades indígenas afetadas;

III - a autorização do Congresso Nacional para o desenvolvimento das atividades previstas no caput em terras indígenas indicadas pelo *7265518A* Presidente da República;

IV a participação das comunidades indígenas afetadas nos - resultados das atividades de que trata o caput; e

V a indenização das comunidades indígenas afetadas pela - restrição do usufruto sobre a terra indígena.

CAPÍTULO III DO ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO

Art. 4º O estudo técnico prévio será realizado preferencialmente na fase de planejamento setorial e objetiva avaliar o potencial da terra indígena para a realização das atividades de que trata esta Lei, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 5º O órgão ou entidade responsável pela realização do estudo técnico prévio solicitará à Funai a interlocução com as comunidades indígenas afetadas.

§ 1º A interlocução de que trata o caput tem os seguintes objetivos: I explicar e divulgar às comunidades indígenas afetadas a - finalidade do estudo técnico prévio; e II viabilizar o ingresso nas terras indígenas para a realização do - estudo técnico prévio.

§ 2º O procedimento de interlocução observará as formas próprias de representações das comunidades indígenas afetadas, seus usos, costumes e tradições, e será estabelecido nos prazos e condições previstos em regulamento.

§ 3º Caso a interlocução com as comunidades indígenas afetadas seja frustrada ou não seja obtida a concordância quanto ao ingresso na terra indígena, poderão ser utilizados dados e elementos disponíveis para a elaboração do estudo técnico prévio.

Art. 6º O estudo técnico prévio observará:

I para a atividade minerária, o levantamento geológico, com a - integração de dados geológicos e geofísicos disponíveis;

II - para a exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, a integração de dados geológicos e geofísicos disponíveis com a identificação dos potenciais das bacias sedimentares de interesse; e

III - para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, o inventário hidroelétrico das bacias hidrográficas.

Art. 7º A Funai realizará o mapeamento técnico indigenista, cujas informações integrarão o estudo técnico prévio.

Art. 8º O estudo técnico prévio poderá ser realizado ainda que haja processo de demarcação de terras indígenas em curso. *7265518A*

Art. 9º Concluído o estudo técnico prévio, o Poder Executivo federal estabelecerá quais áreas são adequadas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais, hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

CAPÍTULO IV

DA OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS, PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela realização do estudo técnico prévio promoverá, às suas expensas e com o apoio técnico e supervisão da Funai, o procedimento de oitiva das comunidades indígenas afetadas, identificadas no mapeamento técnico indigenista, para explicar e divulgar os objetivos do empreendimento, como condição prévia à autorização do Congresso Nacional.

Art. 11. A oitiva das comunidades indígenas afetadas será orientada pelas seguintes diretrizes: I respeito à diversidade cultural, usos, costumes e tradições das - comunidades indígenas; II - garantia do direito à informação; III linguagem compreensível; - IV realização na própria terra indígena ou em outro local acordado - com as comunidades indígenas afetadas; V transparência; e - VI estabelecimento de canais facilitadores de diálogo.

Art. 12. O resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas será formalizado em relatório específico, ao qual será dada ampla publicidade.

Art. 13. A oitiva das comunidades indígenas afetadas não se confunde com outros procedimentos de consulta eventualmente exigíveis pela legislação.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 14. Compete ao Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional pedido de autorização para a realização das atividades previstas nesta Lei em terras indígenas.

§ 1º O Presidente da República considerará a manifestação das comunidades indígenas afetadas para a realização das atividades de que trata o caput.

§ 2º O pedido de autorização poderá ser encaminhado com manifestação contrária das comunidades indígenas afetadas, desde que *7265518A* motivado.

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional será ouvido previamente à remessa do pedido de autorização ao Congresso Nacional, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

Art. 15. O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

I informações técnicas sobre as terras indígenas em que se - pretende realizar as atividades;

II definição dos limites da área de interesse da atividade;

III descrição das atividades a serem desenvolvidas;

IV estudo técnico prévio;

V relatório específico com o resultado da oitiva das comunidades - indígenas afetadas; e

VI - manifestação do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

Art. 16. A autorização do Congresso Nacional ocorrerá por meio de decreto legislativo, nos termos do inciso XVI do caput do art. 49 da Constituição.

§ 1º A autorização de que trata o caput permite ao Poder Executivo federal prosseguir no planejamento da atividade ou do empreendimento, conforme dispuser a legislação específica relativa às atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica, e não substitui: I as avaliações técnicas e os atos administrativos inerentes ao - atendimento à legislação ambiental; e II os atos administrativos de competência do Poder Executivo - federal relativos à seleção dos interessados e à autorização ou à concessão para a realização das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e

hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

§ 2º Na hipótese de recursos minerais, a autorização do Congresso Nacional incluirá em ato único a pesquisa e a lavra relativas à mesma área.

§ 3º A autorização do Congresso Nacional para a realização da atividade principal incluirá a instalação da infraestrutura associada necessária.

Art. 17. Não é exigida a autorização do Congresso Nacional para a realização do estudo técnico prévio.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS NO RESULTADO *7265518A* DAS ATIVIDADES E DA INDENIZAÇÃO PELA RESTRIÇÃO DO USUFRUTO

Seção I

Da participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados das atividades

Art. 18. A lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas ensejam, a partir da operação comercial dos empreendimentos, o pagamento, a título de participação nos resultados, às comunidades indígenas afetadas, dos seguintes valores:

I na hipótese de aproveitamento de potenciais de energia - hidráulica, sete décimos por cento do valor da energia elétrica produzida, a serem pagos pelo titular da concessão ou da autorização para exploração de potencial hidráulico, excluídos tributos e encargos, com base na tarifa atualizada de referência, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

II na hipótese de lavra de petróleo, gás natural e outros - hidrocarbonetos fluidos, entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos do disposto no art. 52 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

III na hipótese de lavra dos demais recursos minerais, cinquenta - por cento do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos do disposto no art. 11, caput, alínea b e § 1º, do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. -

§ 1º A periodicidade e a forma de pagamento da participação nos resultados serão previstas em regulamento.

§ 2º Na hipótese de as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica serem realizadas em mais de uma terra indígena, a distribuição da participação nos resultados de que trata o caput será feita proporcionalmente, nos termos do disposto em regulamento, considerada a área outorgada para a implantação do empreendimento.

§ 3º A repartição dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica entre as comunidades indígenas afetadas será prevista em regulamento, considerado o grau de impacto da atividade em cada comunidade.

§ 4º O pagamento da participação nos resultados de que trata o caput não será dedutível das parcelas devidas a título de compensação financeira aos entes federativos, asseguradas as participações previstas na Lei nº 7.990, de 1989, na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, na Lei nº 9.478, de 1997, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. *7265518A*

Art. 19. Os recursos financeiros relativos aos pagamentos a que se refere este Capítulo serão depositados pelo empreendedor, por meio de transferência bancária, em conta bancária do respectivo conselho curador de que trata o art. 21 para fins de repasse às associações que legitimamente representam as comunidades indígenas afetadas.

§ 1º O percentual destinado à manutenção das despesas administrativas dos conselhos curadores será definido no respectivo regimento interno, observado o limite de dez por cento.

§ 2º O empreendedor fica exonerado da obrigação de pagamento da participação no resultado por meio da realização dos depósitos na periodicidade e na forma de pagamento previstas em regulamento.

Art. 20. Os cálculos e os valores de referência para depósito dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados serão realizados nos termos do disposto em regulamento. Parágrafo único. As agências reguladoras setoriais das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica disponibilizarão as

informações necessárias para viabilizar a aferição do valor devido a título de pagamento da participação nos resultados às comunidades indígenas afetadas e aos respectivos conselhos curadores.

Seção II

Dos conselhos curadores

Art. 21. Os conselhos curadores, entidades de natureza privada, são responsáveis pela gestão e pela governança dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e da indenização pela restrição do usufruto de que trata este Capítulo. Art. 22. Os conselhos curadores observarão as seguintes diretrizes:

I - repartição justa dos recursos;

II - autonomia da vontade;

III - respeito aos modos tradicionais de organização;

IV - aferição da legitimidade das associações representativas das comunidades indígenas afetadas, conforme critérios mínimos de governança; e

V - eficiência do processo de tomada de decisão.

Art. 23. Compete aos conselhos curadores:

I definir as associações que legitimamente representam as - comunidades indígenas afetadas, as quais atenderão aos critérios previstos em regulamento;

II - destinar os recursos referentes ao pagamento da indenização e da participação nos resultados às comunidades indígenas atingidas diretamente pelo empreendimento e que ocupam outras terras indígenas, identificadas pela Funai, com base em critérios previstos em regulamento; *7265518A* III - realizar o recolhimento, a cobrança e o repasse dos recursos destinados às associações representantes das comunidades indígenas afetadas;

IV - contratar serviços técnicos especializados, inclusive de instituições financeiras, para o exercício de suas competências;

V dar transparência acerca do exercício de suas atribuições;

VI - atestar a regularidade dos depósitos, nas hipóteses previstas em regulamento;

VII - informar aos órgãos e às entidades da administração pública federal eventuais irregularidades nos depósitos para aplicação das sanções administrativas ou contratuais cabíveis;

VIII - contribuir na moderação, na mediação ou no arbitramento de conflitos entre as comunidades indígenas afetadas no que se refere ao recebimento dos recursos relativos ao pagamento da participação nos resultados ou na indenização por restrição do usufruto;
e

IX - exercer outras atribuições previstas em regulamento ou no seu regimento interno.

Parágrafo único. É facultado aos conselhos curadores representarem judicial ou extrajudicialmente as respectivas comunidades indígenas afetadas no que se refere às atribuições previstas no caput.

Art. 24. Cada conselho curador será composto de, no mínimo, três indígenas, assegurada a representação de cada povo indígena das comunidades indígenas afetadas, identificadas no mapeamento técnico indigenista ou no documento complementar elaborado pela Funai.

§ 1º Poderão ser indicados dois suplentes para cada membro do conselho curador.

§ 2º A substituição dos membros ocorrerá na forma prevista no regimento interno de cada conselho curador.

§ 3º A escolha dos membros dos conselhos curadores e dos respectivos suplentes respeitarão os costumes e os processos de tomadas de decisão de cada povo indígena, vedada qualquer interferência externa.

§ 4º Os membros dos conselhos curadores terão mandatos de dois anos, admitida a recondução.

§ 5º As decisões dos conselhos curadores serão tomadas por maioria simples dos membros.

§ 6º Além do voto ordinário, o presidente de cada conselho curador terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 25. A Funai auxiliará na condução do processo de constituição e de instalação dos conselhos curadores.

Art. 26. Os conselhos curadores poderão solicitar apoio técnico à Funai para o desempenho de suas atribuições.

Art. 27. Os recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e da indenização pela restrição do usufruto serão depositados na conta da renda do patrimônio indígena, na hipótese de as *7265518A* comunidades indígenas afetadas:

I não constituírem os respectivos conselhos curadores no prazo de - um ano, contado da data de início das obras;

II manifestarem interesse expreso de que o depósito seja - realizado na forma prevista no caput; ou

III se recusarem a receber os recursos.

Parágrafo único. O empreendedor fica exonerado da obrigação de pagamento da participação nos resultados e da indenização pela restrição do usufruto por meio da realização do depósito de que trata o caput, observadas a periodicidade e a forma de pagamento previstas em regulamento.

Seção III

Da indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas

Art. 28. A indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas será devida, nos termos do disposto em regulamento, exclusivamente às comunidades indígenas afetadas, em decorrência de:

I atividades de pesquisa mineral, incluídas as atividades - exploratórias de hidrocarbonetos;

II - instalação dos empreendimentos para aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica; e

III instalação de sistemas de transmissão, distribuição e dutovias - não associadas às atividades previstas no inciso I do caput do art. 1º.

§ 1º A realização dos estudos técnicos prévios não enseja o pagamento de indenização.

§ 2º A indenização será paga após: I a autorização do Poder Público, na hipótese prevista no inciso I - do caput; e II o início das obras para a instalação dos empreendimentos, nas - hipóteses previstas nos incisos II e III do caput.

§ 3º Após o início do aproveitamento econômico das atividades previstas nos incisos I e II do caput, será devido exclusivamente o pagamento da participação nos resultados, sem prejuízo da exigibilidade de parcelas indenizatórias vincendas.

Art. 29. A forma de cálculo da indenização prevista no art. 28 considerará o grau de restrição do usufruto sobre a área da terra indígena ocupada pelo empreendimento, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 30. Os recursos decorrentes da indenização pela restrição do usufruto serão depositados pelo empreendedor na conta bancária de cada conselho curador, para fins de repasse às associações que legitimamente representam as comunidades indígenas afetadas.

Art. 31. As indenizações serão repassadas às associações *7265518A* representativas das comunidades indígenas afetadas, observados os princípios de governança, os critérios de representatividade e a proporcionalidade da restrição do usufruto das terras indígenas.

CAPÍTULO VII DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 32. As áreas autorizadas pelo Congresso Nacional para a realização das atividades de pesquisa e lavra minerais serão licitadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM, com base em critérios técnicos e objetivos de seleção e julgamento, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 33. É admitida a outorga de permissão de lavra garimpeira em terras indígenas exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente definidas pela ANM, desde que haja consentimento das comunidades indígenas afetadas, nos termos do disposto em regulamento e observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º As zonas de garimpagem serão delimitadas nas áreas de ocorrência de minerais garimpáveis identificadas em estudo técnico prévio.

§ 2º Nas áreas em que a ocorrência de minerais garimpáveis for notória, as zonas de garimpagem poderão ser definidas pela ANM independentemente de estudo técnico prévio.

§ 3º A ANM concederá o prazo de cento e oitenta dias para que as comunidades indígenas afetadas manifestem interesse em realizar a garimpagem diretamente ou em parceria com não indígenas, nos termos do - disposto em regulamento.

§ 4º Na hipótese de as comunidades indígenas afetadas não manifestarem interesse em realizar a lavra garimpeira na forma prevista no § 3º, deverão, na mesma oportunidade, manifestar se sobre o consentimento ou - não para a realização da lavra garimpeira por não indígenas, observado o prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Na hipótese de existência do consentimento para a realização de lavra garimpeira por não indígenas, a ANM poderá colocar em disponibilidade as potenciais áreas para permissão de lavra garimpeira, após a oitiva das comunidades indígenas afetadas e a autorização do Congresso Nacional.

§ 6º Na hipótese de opção pela exploração de lavra garimpeira, é facultada aos indígenas a contratação de serviços específicos de terceiros, inclusive não indígenas, para o exercício da atividade, desde que sejam os próprios indígenas que controlem a operação.

§ 7º A ANM poderá estabelecer, por meio de resolução, a exigência de comprovação de capacidade técnica e econômica por parte do requerente da permissão de lavra garimpeira.

§ 8º As atividades nas zonas de garimpagem ocorrerão em bases sustentáveis, preservados os recursos ambientais necessários ao bem estar das - comunidades indígenas afetadas, seus usos, costumes e tradições. *7265518A*

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os pagamentos previstos nesta Lei serão devidos nos empreendimentos executados diretamente pela administração pública federal ou que forem objeto de delegação, hipótese em que deverá constar do instrumento convocatório da licitação e do ato ou contrato que formalizá-la.

Art. 35. Eventuais controvérsias quanto à divisão e ao repasse dos recursos financeiros às comunidades indígenas afetadas não poderão ser opostos contra o empreendedor, desde que o depósito tenha sido realizado nos termos do disposto na legislação.

Art. 36. São nulos de pleno direito e não produzirão efeitos jurídicos, os títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas que tenham sido outorgados após o ato de homologação do processo de demarcação da terra indígena e antes da publicação desta Lei.

§ 1º Deverão ser indeferidos os requerimentos de títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas protocolizados após o ato de homologação do processo de demarcação da terra indígena e antes da publicação desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam o caput e o § 1º, na ocorrência de sobreposição parcial da área titulada ou requerida com a terra indígena, será promovida a redução de área para exclusão da parte sobreposta, desde que a referida redução não acarrete inviabilidade técnica e econômica da atividade, a critério da ANM.

Art. 37. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica que tenham sido regularmente outorgadas anteriormente à homologação do processo de demarcação da terra indígena deverão ser autorizadas pelo Congresso Nacional no prazo de quatro anos, contado do ato de homologação do processo de demarcação e ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, fica dispensada a elaboração do estudo técnico prévio.

§ 2º A oitiva das comunidades indígenas afetadas realizada no curso do processo de demarcação da terra indígena dispensa o procedimento previsto no Capítulo IV, desde que tenham sido consideradas as outorgas para a realização das atividades de que trata o caput eventualmente existentes na área.

§ 3º Enquanto aguardam a deliberação do Congresso Nacional a respeito do pedido de autorização, as atividades de que trata o caput poderão ser conduzidas em caráter provisório, exceto se houver determinação do Presidente da República em sentido contrário.

§ 4º As atividades serão encerradas sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo empreendedor, inclusive quanto à recuperação *7265518A* ambiental da área e o descomissionamento das instalações, na hipótese de o Congresso Nacional indeferir o pedido de autorização. § 5º O encerramento das atividades não ensejará indenização do Poder Público ao empreendedor, exceto no que se refere às benfeitorias realizadas de boa-fé anteriormente à homologação do processo de demarcação - da terra indígena. § 6º As atividades de que trata esta Lei serão consideradas autorizadas na hipótese de o Congresso Nacional não se manifestar sobre o pedido de autorização no prazo previsto no caput.

Art. 38. A Funai poderá intermediar eventuais conflitos entre as comunidades indígenas e o empreendedor e seus prepostos na terra indígena. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a Funai poderá solicitar apoio às agências reguladoras setoriais das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

Art. 39. Os custos e as despesas decorrentes da elaboração dos estudos técnicos prévios e dos procedimentos de oitiva das comunidades serão pagos pelos órgãos e entidades responsáveis pela realização dos respectivos estudos. Parágrafo único. Os custos de que trata o caput serão ressarcidos pelo vencedor do certame licitatório nos termos do disposto na legislação ou, na sua falta, no regulamento.

Art. 40. O atendimento às condições específicas previstas nesta Lei não dispensa o empreendedor da observância da legislação, incluída a ambiental, e da obtenção de outras autorizações, permissões, concessões e licenças exigidas por Lei.

Art. 41. Aplica-se a legislação específica relativa às atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica subsidiariamente ao disposto nesta Lei.

Art. 42. Compete às agências reguladoras setoriais fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terra indígena, com o apoio, se necessário, da Funai e de forças policiais e de segurança.

Art. 43. A Lei nº 6.001, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 22 A. É permitido o exercício de atividades econômicas - pelos índios em suas terras, tais como agricultura, pecuária, extrativismo e turismo, respeitada a legislação específica.” (NR)

Art. 44. O art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º É vedado o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.” (NR) *7265518A*

Art. 45. Ficam revogados:

I - o art. 44 da Lei nº 6.001, de 1973; e

II - a alínea “a” do caput do art. 23 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília

